

Nr. 20.301-MS (Registro : 9740155)
 Reqte. : AIRES GONCALVES
 Adv. : AIRES GONCALVES
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE DOURADOS-MS

Nr. 20.595-SP (Registro : 9937749)
 Reqte. : FELDMAN E VARELA LTDA - MASSA FALIDA
 Adv. : MANOEL AFONSO DE ANDRE JUNIOR
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE CAMPOS DO JORDAO - SP

Nr. 20.980-RN (Registro : 8800054609)
 Reqte. : SISTEMATICA SILVEIRA IRMAOS SOC. TEC. DE MATERIAIS E INSTALACOES LTDA
 Adv. : GIUSEPPI DA COSTA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RN

Nr. 22.261-DF (Registro : 8800285848)
 Reqte. : MUNICIPIO DE AFUA-PA
 Adv. : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
 Reqdo. : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 Adv. : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-DF

Nr. 22.995-SP (Registro : 8800363334)
 Reqte. : IND/FREIOS KNORR LTDA e outro
 Adv. : WILSON LUIS DE SOUZA FOX e outro
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-SP

Nr. 23.336-AM (Registro : 8800372830)
 Reqte. : DINEL COM/ NORDESTINA LTDA
 Adv. : JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA AM

Nr. 23.337-AM (Registro : 8800372848)
 Reqte. : PEDRO FRAZAO DA SILVA e outro
 Adv. : DANIEL ISIDORO DE MELLO
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA AM

Nr. 23.352-PR (Registro : 8800372996)
 Reqte. : JOSE VIEIRA NETO
 Adv. : GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA PR

Nr. 23.353-RS (Registro : 8800373003)
 Reqte. : BEBIDAS ALTO JACUI LTDA
 Adv. : FLORINDO DANIEL e outro
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.354-RS (Registro : 8800373011)
 Reqte. : GIRSEDO AVANIR DOTTO
 Adv. : SIDNEY BERGER
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.357-RJ (Registro : 8800373046)
 Reqte. : ALCEBIADES LAUDELINO BARTHAR
 Adv. : JAYME RAMOS DA FONSECA LESSA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA RJ

Nr. 23.358-RJ (Registro : 8800373054)
 Reqte. : ISABEL SETEMBRINO DE CARVALHO ALMEIDA e outros
 Adv. : WOLFE GERCHENZON e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA RJ

Nr. 23.375-RJ (Registro : 8800373224)
 Reqte. : IMPORTADORA M DWECK LTDA
 Adv. : WALMIR MATTOS e outro
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

Nr. 23.379-RJ (Registro : 8800373267)
 Reqte. : FRANCISCO LEITE
 Adv. : LEONEL RODRIGUES e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RJ

Nr. 23.381-MG (Registro : 8800373283)
 Reqte. : PADARIA E MERCEARIA TRIUNFO LTDA
 Adv. : JOSE OSVALDO DE ARAUJO
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA MG

Nr. 23.384-MG (Registro : 8800374379)
 Reqte. : ERNANI DE OLIVEIRA SANTIAGO
 Adv. : RAPHAELA ALVES COSTA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA MG

Nr. 23.387-RS (Registro : 8800374344)
 Reqte. : THOMAZ DA SILVA PORTELA
 Adv. : ANTONIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.389-MG (Registro : 8800374328)
 Reqte. : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA e outros
 Adv. : ENY ROCHA MAIA GRESTA
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA MG

Nr. 23.391-RS (Registro : 8800374301)
 Reqte. : RENATO HERMES
 Adv. : CLAUDIO ANTENOR SCHUCH
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.392-RS (Registro : 8800374298)
 Reqte. : ADEMAR JOSE CORADINI
 Adv. : SIDNEY BERGER
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.394-RS (Registro : 8800374271)
 Reqte. : IRACI APARECIDA SILVA VON BOROWSKY
 Adv. : J FRANCISCO ROGOWSKI
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA RS

Nr. 23.395-RJ (Registro : 8800374263)
 Reqte. : PAVAO VEICULOS S/A
 Adv. : JOSE OSVALDO CORREA e outros
 Reqdo. : Uniao Federal
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA RJ

Brasilia, 29 de Setembro de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA NONA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Nona Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hepler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide de A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomadas as seguintes deliberações:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade: 1. Designar os Ministros Marco Aurélio, Corregedor-Geral e Barata Silva, Decano do Tribunal, para, sob a coordenação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Prates de Macedo, apresentarem ao Tribunal, até o dia 15 (quinze) de setembro de 1989, o esboço do anteprojeto do Código de Processo de Trabalho; 2. Licenciar o Ministro Barata Silva de suas funções judicantes de 1º de agosto a 15 de setembro de 1989, para que se dedique exclusivamente aos trabalhos de elaboração do esboço do anteprojeto do Código de Processo de Trabalho e, ressalvada sua participação nas Sessões de julgamento da Segunda Turma e Seções Especializadas quanto aos processos em que esteja vinculado com visto de Relator ou Revisor, e, 3. Determinar que o Juiz de Tribunal Regional do Trabalho a ser convocado substituirá o Ministro Barata Silva na Turma e Seção Especializada em Dissídios Individuais, participando da distribuição dos processos nos dois setores, em caráter excepcional."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em face da Resolução Administrativa Nº 47/89, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a partir do dia 1º (primeiro) de agosto, inclusive, do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Juiz HERÁCIDO PENA JÚNIOR, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio

lio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, por unanimidade, rever o teor do parágrafo único do artigo 6º da Resolução Administrativa nº 41/89, publicada no Diário da Justiça do dia 15/05/89, que passa a ter a seguinte redação: Artigo 6º ... Parágrafo Único - O servidor aposentado em cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo em comissão, fará jus à Gratificação Extraordinária calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão, observado o limite de que cogita o artigo 1º da Lei 7758, de 24/04/89, não só em relação ao percentual, como também quanto à base de incidência."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 5.121/89.6, RESOLVEU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, admitir a candidata CARMEN LÚCIA E SILVA, aprovada em concurso público realizado pela SEDAP, cedida e este órgão para exercer o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A" - Referência NM. 12, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente de ascensão funcional de VERÔNICA DIAS MEIRELLES."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 5369/89.8, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, deferir a pretensão e estendê-la, reconhecendo direito idêntico, àqueles que à época da respectiva aposentadoria estivessem na última referência da Classe Especial da Categoria de Agente de Segurança Judiciário e de Atendente Judiciário."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 1973/89, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o envio de mensagem ao Congresso Nacional propondo alteração da redação dos artigos 23 e 24 da Lei nº 7.729 de 16 de janeiro de 1989, para que do inciso XV do artigo 24 seja excluído o Município de São Bento do Sul e acrescer ao artigo 24 mais um inciso fixando a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Bento do Sul, que será: Artigo 24 - ... XXI - São Bento do Sul: o respectivo município e os de Campo Alegre e Rio Ne grinho."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar a proposta de aproveitamento de servidores requisitados, por opção, no quadro da Secretaria do Tribunal, de acordo com a Lei nº 7.267/84, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva no Processo Administrativo TST nº 3864/89.3, RESOLVEU, por unanimidade: 1. Os servidores que à época da entrada em vigor da Lei nº 7.267/84 se encontravam prestando serviços ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante requisição, e que permanecem em tal situação, nesta data, poderão optar, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta, pela integração no Quadro da Secretaria do Tribunal, observados os seguintes parâmetros: 1.1. Haver o requisitado ingressado no órgão de origem mediante concurso público ou que contava à época da entrada em vigor da Constituição Federal com 5 (cinco) anos de serviços prestados. 1.2. Concordância do órgão de origem. 1.3. Existência de vaga ou vago destinado à clientela externa. 1.4. Grau de escolaridade, correlação do cargo de origem e da função exercida no próprio Tribunal com aqueles que compõem o Quadro da Secretaria e os vencimentos a que o requisitado faça jus como tal. 1.5. A ordem de preferência dos optantes será estabelecida considerando o tempo de serviço público e, em caso de empate, os fatores previstos no artigo 47, da Lei nº 1.711/52. 2. Na compatibilização prevista no item 1.4, atender-se-á ao disposto no Decreto nº 89.310, de 19 de janeiro de 1984, sobre movimentação de cargo. 3. Fica assegurado ao servidor que haja optado o direito de, até a publicação do ato de aproveitamento, retratar-se. 4. A Administração do Tribunal é autorizada a adotar as providências pertinentes objetivando a observância desta Resolução, decidindo, ad referendum do Pleno, sobre os casos omissos. 5. O ingresso se fará na primeira classe, no primeiro nível, da categoria."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em face da Resolução Administrativa TST nº 22/89 (publicada no Diário da Justiça de 07.04.89) ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, por unanimidade, ajustar a Resolução Administrativa nº 30/87 (publicada no Diário da Justiça de 30.04.87) que trata do procedimento a ser adotado nos pedidos de homologação de acordo em processo de Dissídio Coletivo, antes e após o julgamento dos recursos ou a publicação do acórdão, estando os autos ainda nesta instância recursal, que passa a ter a seguinte redação: 1. A competência para a homologação do acordo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 2. O Relato do pedido de homologação é do Relator originário, ou do Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento anteriormente feito, se for o caso; 3. Ausente, por qualquer moti-

vo; o Relator ou o Redator designado, caso não sejam coincidentes, a competência passa para o Revisor originário, desde que não seja o próprio Redator do acórdão; 4. Ausente também o Revisor, será feita a distribuição do pedido superveniente de homologação de acordo, dentre os Ministros em exercício que concorrem à distribuição de processos de dissídio coletivo; 5. O pedido de homologação de acordo será apreciado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Ministro Relator apresentar os autos em sessão; 6. A publicação de pauta também é dispensável quando o pedido de homologação ingressar antes de julgados os recursos ordinários; 7. Homologado ou não o acordo, será lavrado o acórdão respectivo."

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-602/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sup} Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Antônio Amaral, revisor, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Anápolis, Rio Verde, Jataí e Catalão - Cláusula 1ª - Salário de Ingresso: Correção do valor atual do salário normativo (ou de ingresso) à base de 1.0 (um ponto zero) do INPC do mês da revisão, conforme legislação vigente, semestralmente. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Gratificação por tempo de serviço (Anuênios): Correção semestral do atual valor do anuênio (Cr\$ 8.203,00) à base de 1.0 (um ponto zero) do INPC, cumulativamente, conforme Lei salarial vigente. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 3ª - Com pensação de aumentos ou abonos espontâneos: A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, a exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Gratificação de função: A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224, da CLT, não será inferior a 50% do salário do cargo efetivo, respeitando-se o critério daqueles empregados que não percebem tal gratificação em vantagens superiores. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - Gratificação para os exercentes das funções de Caixa e Tesouraria: A gratificação para os exercentes das funções de Caixa e Tesouraria, executivo ou não, Compensadores de Cheques, Informantes de Cadastro e Conferentes de Assinaturas, será paga, no mínimo, a importância mensal de Cr\$ 27.870,00 (vinte e sete mil e oitocentos e setenta cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Ajuda de Custo Transporte: Correção do atual valor de ajuda de custo transporte (Cr\$12.320,00) à base de 1.0 do INPC de março a setembro/84, cumulativamente, de acordo com a lei vigente. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Ajuda Creche: Durante a vigência desta Convenção, os Bancos com sedes, filiais, sucursais ou agências localizadas em Goiás, reembolsarão às suas empregadas, a título de "Ajuda Creche" a importância correspondente a dois maiores valores de referência, por filho até a idade de 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Os signatários convenionam que a concessão da vantagem no Caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria nº 01 baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, de 15/01/69 - (DOU de 24/01/69). Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches;" Cláusula 8ª - Risco

de vida: Em consequência de assalto ou ataque consumado ou não, a qual quer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros). A critério do Empregador e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência." Cláusula 9ª - Estabilidade provisória à gestante, ao acidentado e ao empregado que retorna do Serviço Militar: Gozarão de estabilidade provisória, salvo justa causa para demissão: a) A gestante, desde sua concepção até um ano após o término da licença maternidade, concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 dias

após o término da licença previdenciária". b) Por um ano, após ter recebido alta, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente nº 30 do TST a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados a partir do órgão previdenciário", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; c) Por até 120 (cento e vinte) dias após a sua desincorporação ou dispensa, o empregado alistado para o Serviço Militar. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 10ª - Abono à falta do empregado estudante: Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." Cláusula 12ª - Uniforme: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme ao empregado. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador." Cláusula 13ª - Pagamento de prêmios de seguros quando o empregado estiver em gozo de auxílio doença: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento de prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da CLT, fica elevado como segue: a) De 02 (dois) para 04 (quatro) dias consecutivos no caso do item I; b) De 03 (três) para 05 (cinco) dias consecutivos na hipótese do item II; c) De 02 (dois) para 03 (três) dias consecutivos na hipótese do item V. Parágrafo primeiro: Em todas as hipóteses previstas no Caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausências justificadas deverão ser gozadas de uma só vez. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - Dirigente Sindical: Ficam liberados à disposi-

ção dos Sindicatos e enquanto estiverem no exercício do mandato Sindical, sem prejuízo de sua remuneração e tempo de serviço, computado como de efetivo exercício os empregados ocupantes de cargos de Diretoria das Entidades Sindicais referidas, com direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, observados, os seguintes limites: a) Para o Sindicato de Goiânia, 7 (sete) Dirigentes, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco; b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dirigentes, e apenas 1 (um) por Banco; c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Dirigente; d) Para a Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Bancos pagarão a gratificação prevista na cláusula Quarta desta Convenção, aos Empregados Dirigentes beneficiários desta Cláusula, que tenham ou venham a completar 12 (doze) anos de vínculo contratual com o mesmo Empregador. PARÁGRAFO SEGUNDO: A gratificação disposta no Parágrafo anterior não é acumulável com a prevista na Cláusula Quarta desta Convenção. PARÁGRAFO TERCEIRO: Será paga a gratificação prevista no Parágrafo Primeiro, em quanto o funcionário mantiver beneficiado pela Cláusula Décima Sétima desta mesma Convenção. Decisão Regional: Indeferiu a cláusula por posuir tratamento legal, artigo 543 e §§ da CLT. Parágrafo 1º - Prejudicado; Parágrafo 2º - Prejudicado; Parágrafo 3º - Prejudicado. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Multa: Se violada qualquer cláusula deste Instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual a um valor de referência vigente em Goiás, a favor de cada Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qual quer que seja o número de Empregados participantes. Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado." Cláusula 20ª - Contribuições mensais de associados: Pedido inicial: Mediante expressa autorização do empregado, os estabelecimentos de crédito descontarão da folha de pagamento, as mensalidades referentes às contribuições mensais de associados, estabelecidas para a manutenção da Sede Esporádica do Sindicato, bem como a dos seguros cujos agenciadores são autorizados pelo Sindicato profissional recolhendo, no mais tardar, até o dia 10 do mês seguinte. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Dispensa durante a vigência do presente Instrumento Normativo: Durante a vigência do presente Instrumento Normativo, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - Correção Salarial: Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente ao dos INPC's fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 24ª - Reposição salarial: Será concedido em setembro de 1984, reajuste salarial adicional de 22% a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-leis 2012/83 e 2045/83. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 25ª - Participação nos lucros: Será concedido, a partir de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - Gratificações semestrais: Serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daquelas que têm direito adquirido com bases mais elevadas. Unanimemente,

te, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - Gratificação de função para os que trabalham nos serviços de computação e digitação: A gratificação de função para os que trabalham nos serviços de computação e digitação, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela incluída o anuênio, para uma jornada de trabalho de seis horas. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - "Quebra-de-Caixa": Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de tesouraria, caixa e outras correlatas, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "quebra de caixa". Parágrafo único - O valor acima será reajustado em março de 1985, pelo fator 1.0 (um ponto zero) do INPC do mesmo mês. Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, que dispõe: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 30ª - Adicional Noturno: O empregado que trabalhar entre 19:00 e 05:00 horas, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna. Unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 121 do TST que dispõe: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento) considerada a prestação de serviços das 22:00 (vinte e duas horas) às 5:00 (cinco horas); Cláusula 31ª - Auxílio alimentação: Todos os empregados que trabalham nos bancos, filiais, sucursais ou agências localizadas em Goiás, terão direito a ajuda alimentação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado. Parágrafo único - Este valor será reajustado em março de 1985 pelo fator 1.0 (um ponto zero) do INPC. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - Pré-contratação de horas extras: É vedada, nos estabelecimentos de crédito a pactuação e habitual da prorrogação da jornada de trabalho. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 199 do TST, que dispõe: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento); Cláusula 34ª - Complementação dos salários no gozo de auxílio doença: Garantia de complementação pelo Empregador dos salários do empregado afastado por motivo de gozo de Auxílio Doença. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - 13º salário ao empregado afastado pela Previdência Social: Pagamento do 13º salário integral ao empregado afastado pela Previdência Social. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - Empresas prestadoras de serviços e locadoras de mão-de-obra: Fica proibida a contratação de serviços através de empresas prestadoras de serviços e locadoras de mão-de-obra a não ser para a prestação de serviços de natureza eventual. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar ao Precedente nº 52 do TST, que dispõe: Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83; Cláusula 37ª - Estagiários: Pedido Inicial: É vedada a contratação de estagiários e menores aprendizes nos Estabelecimentos de Crédito. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - Delegado Sindical: Fica instituído o Delegado Sindical que será escolhido pelo voto direto e secreto nos termos da regulamentação do Regimento da Entidade Sindical, à base de 1 (um) para cada agência e mais 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) empregados na mesma empresa, os delegados gozarão de estabilidade sindical a exemplo dos diretores sindicais. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar esta cláusula ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical

a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 39ª - Funcionários atingidos por automação: Os Bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamentos aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção. Parágrafo único - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 40ª - Horário para refeições: A jornada diária de 6 (seis) horas deve ser organizada, de modo a assegurar o horário para refeições entre 11:00 e 14:00 horas para almoço e 19:00 e 22:00 horas para jantar. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - Ajuda de transporte: Todo empregado terá direito a uma ajuda de transporte em importância correspondente a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado. Parágrafo único - Este valor será reajustado em 01 de março de 1985 pelo fator 1.0 (um ponto zero) do INPC. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - Licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões e afins: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco dias por ano. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - Assistência sindical na transferência: Pedido inicial: Os estabelecimentos de crédito somente poderão transferir funcionários para cidades diversas após a homologação da medida pelo Sindicato local, depois de ouvido o associado. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - Comunicação por escrito em caso de despedimento por justa causa: O despedimento sem justa causa será comunicado por escrito, com especificação dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão, sem observância do aqui estabelecido. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedimento seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 46ª - Adicional de Transferência: Nos casos de transferência de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração. Unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar ao Precedente nº 162 do TST, que dispõe: "Na hipótese de transferência enquadável no preceito do parágrafo 3º do artigo 469 da consolidação das

Leis do Trabalho, o empregado terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 47ª - Prêmio por estímulo e assiduidade: A título de estímulo e assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 48ª - Licença prêmio de 30 dias: Será concedida, a cada período de 5 anos, de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período de férias normal, ficando assegurado direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas, podendo ser convertido em espécie ou benefício. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 49ª - Abono de férias: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 50ª - Comissão para apresentação de projeto estabelecendo os ditames para implantação de quadro de carreira: Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de

três pelo Sindicato patronal, para até 31 de maio de 1985, apresentar projeto de Quadro de Carreira, para ser aplicado à categoria Bancária, observando-se para tanto as seguintes condições: a) A comissão reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984; b) A proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das Assembléias dos Sindicatos convenentes, e se aprovada será objeto do próximo Dissídio Coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta que deverá ser submetida à Assembléia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 51ª - Estabilidade do Dirigente Sindical: A estabilidade prevista no § 3º do artigo 543, da CLT, fica estendida de um para três anos. Parágrafo único - Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de inquérito judicial. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 52ª - Indenização nas rescisões contratuais: A indenização devida nas rescisões de contrato sem justa causa, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano igual ou superior a seis meses. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53ª - Ajuda de Custo transporte: Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte de retorno à residência, fica instituída uma AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE, no valor resultante da aplicação do fator 1.0 (um ponto zero) do INPC de setembro/84, sobre o valor de Cr\$12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga aos funcionários que trabalham no horário das 22:00 às 05:00 horas. Parágrafo único - As partes estabelecem que o valor acima será corrigido pelo fator 1.0 (um ponto zero) do INPC de março/85. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Cláusula 55ª - Preferência a ex-funcionários: As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 56ª - Depósito em favor da SESB (Sede Esportiva do Sindicato dos Bancários-GO): Os bancos depositarão 1% (um por cento) do salário mínimo por cada funcionário, de cada Banco, em favor da SESB (Sede Esportiva do Sindicato dos Bancários-GO). Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 57ª - Vigência: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de setembro de 1984 até 31 de agosto de 1985. Unanimemente, dar provimento ao recurso para estabelecer a vigência do presente feito para um ano, a partir de 1º de setembro de 1984.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO VERDE, JATAÍ E CATALÃO

RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO EXS 01/89.0 (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO)

Recusantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recusado: EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação, denominando-se Recusantes a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS e, como Recusado, o EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;

2 - Assino aos Recusantes prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem a representação processual, ex vi do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, c/c o art. 122 do Regimento Interno desta Eg. Corte;

3 - No mesmo prazo, considerada a existência, nos autos, de fita VIDEOCASSETTE contendo gravação alusiva ao programa "Bom dia Brasil", especifiquem os Recusantes o objetivo visado com a prova testemunhal requerida, no sentido da inquirição do senhor Carlos Monfort.

4 - Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4250/87.1

TRT da 4ª Região

EMBARGANTE: MANOEL AUGUSTO COSTA CANTO
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
EMBARGADA: CASA DICO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Os presentes embargos foram interpostos contra o v. acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista do reclamante com supedâneo no verbete sumular nº 266, uma vez que o tema constitucional sequer fora examinado pelo Regional.

Em seu arrazoado, sustenta o embargante, em relação à questão da correção salarial — cumulação do reajuste previsto em sentença normativa com aquele previsto em lei —, que tanto a ofensa ao direito adquirido quanto a violação à coisa julgada foram devidamente enfrentadas pelo v. acórdão regional, que violou o art. 153, § 3º, da Constituição Federal anterior. Aduz que o não conhecimento de sua revista implicou violação ao art. 896 da CLT.

Não merece prosperar, contudo, o inconformismo do embargante. Em bora a ofensa constitucional tivesse sido objeto das razões de agravo de petição do reclamante, o Regional ao apreciar a matéria sufragou tese no sentido de que:

"Correção salarial. Em alcançando a Decisão Normativa nº 4416/79 e a Lei nº 6.708/79 os salários da categoria com data-base em novembro, é forçoso concluir pela prevalência do percentual maior fixado no acordo revisional, pois, nenhuma das duas teve por escopo somar as duas correções salariais" (fls. 1.545).

O tema constitucional não foi enfrentado explicitamente pelo egrégio Regional, não havendo como aferir possível afronta ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967. A decisão embargada está, pois, em consonância com os verbetes sumulares nºs 266 e 297, impedindo o prosseguimento dos embargos.

No que se refere à questão do adicional de periculosidade, melhor sorte não tem o embargante, posto que o Regional, mais uma vez, não apreciou o tema à luz do preceito constitucional invocado na revista. Pertinente à hipótese os enunciados nºs 266 e 297.

Pelo exposto, com supedâneo nos aludidos verbetes nºs 266 e 297 da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

AG-E-RR 6064/82

Agravante: JOÃO BATISTA DAMASO

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna

2a. Região

DESPACHO

1 - Em face das razões lançadas às fls. 176/179, reconsidero o despacho de fls. 175, com respaldo no art. 165, § 1º, do RITST.

2 - Após tomadas as providências de praxe, à pauta para julgamento dos embargos interpostos pelo Reclamante.

3 - Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-7672/89.7

AGRAVANTE: CURT JOSÉ TRUPPEL

Advogado: Dr. Jorge da Rocha Gonçalves

AGRAVADO: CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS

Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima

1ª Região

DESPACHO

Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 54.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 11/10/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo E-DC-5/87.6, relativo a Embargos opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Embtes.: Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Sindicato filiados e Petrobrás Distribuidora e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Regina Coelho Medina Figueiredo, Leo Monteiro e Volmer Toledo).

Processo RO-DC-226/88.3 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e Adress - Administração de

Serviços de Saúde Ltda e Outros. (Advs.: Carlos Affonso C. de Fraga e Rita de Cassia S. Cortez).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-643/87.1 da 2ª Região, Rectes.: Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo e Recda.: Tapeçaria Chic Ind. e Comércio Ltda. (Advs.: Wellington Rocha Cantal e Neusa Melillo Bicudo Pereira).

Processo RO-DC-1042/87.0 da 9ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná. (Advs.: Sueli Aparecida Urbano, Edésio Franco Passos e Mª Helena M. Pitta).

Processo RO-DC-585/88.1 da 3ª Região, Recte.: Frigorífico Minas Gerais S/A - FRIMISA e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Santa Luzia. (Advs.: Joel B. Vilella e Expedito Gabrich).

Processo RO-DC-610/88.7 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Empregados no Com. de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes, Piraí, Angra dos Reis, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin e Rio das Flores e o Sind. do Comércio Varejista de Valença, Vassouras e Rio das Flores. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Darley Leal Moreira).

Processo RO-DC-631/88.1 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sind. das Inds. Gráficas do Município do RJ. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Everaldo Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-510/87.4 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recda.: Indústrias Filizola Sociedade Anônima. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende e J. Granadeiro Guimarães).

Processo RO-DC-131/88.5 da 1ª Região, Recte.: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, Artigos do Toucador, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu. (Advs.: Aloysio Moreira Guimarães e Arnaldo Majdonado).

Processo RO-DC-171/88.8 da 15ª Região, Recte.: COCAM - Cia. de Café Solúvel e Derivados e Recda.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo. (Advs.: José Mª de Castro Bérnils e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-DC-384/88.3 da 3ª Região, Recte.: Soeicom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário de Vespasia - no. (Advs.: Mª da Glória da Aguiar Malta e J. Moamedes da Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-979/86.2 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Recda.: Microlites S/A. (Advs.: Alino da Costa Monteiro e Rafael E. Publiese Ribeiro).

Processo RO-DC-1026/86.5 da 2ª Região, Rectes.: Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Outras e Recdo.: Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos, Braçança Paulista, Atibaia e Mairiporã. (Advs.: Laércio A. Spagnuolo e José Pires de Oliveira).

Processo RO-DC-790/87.0 da 3ª Região, Rectes.: Sind. da Indústria de Cal e Gesso de Minas Gerais e Outros e Recdos.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advs.: Paulo Antonio Menezes e J. Moamedes da Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-223/86.6 da 3ª Região, Recte.: Cia. Nacional de Cimento Portland e Recda.: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais. (Advs.: Valentina Avelar de Carvalho e J. Moamedes da Costa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-AR-631/87.3 da 6ª Região, Recte.: Vitor Caetano de Deus e Recda.: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE. (Advs.: João Fernandes e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-193/88.9 da 3ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Recdos.: Sind. dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais e Outros e Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC. (Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Elizabeth Maria M. de Almeida e Osiris Rocha).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-778/84 da 4ª Região, Recte.: Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Porto Alegre. (Advs.: Vera Maria Reis da Cruz e José Tôres das Neves).

Processo RO-DC-695/88.9 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do RJ, Sind. Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - SINICON e Sind. da Indústria da Construção Civil no Município do Rio de Janeiro e Recdo.: Sind. dos Engenheiros no Estado do RJ. (Advs.: Carlos A. Car

valho de Fraga, José Augusto Caiuby, Moadely Roberto dos S. Moreira, Pedro C. Noel Ribeiro e Cláudia Maria Beatriz S. Duranti).

Processo RO-DC-744/88.1 da 15ª Região, Recte.: Mecânica Pesada S/A e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté. (Advs.: Emmanuel Carlos, Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ermani B. Durand).

Processo RO-DC-173/89.0 da 5ª Região, Rectes.: Sind. dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Salvador, Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outro e Federação do Comércio do Estado da Bahia e Recdos.: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos da Cidade do Salvador e Outros. (Advs.: Rubens A. da Costa Chaves, Messias José das Virgens e Humberto de F. Machado).

Processo RO-DC-308/89.4 da 2ª Região, Rectes.: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Hospital Ana Costa S/A e Recdos.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Sociedade Portuguesa de Beneficência e Outros. (Advs.: Solange de Mendonça e Luiz Norton Nunes).

Processo RO-DC-418/89.3 da 4ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Recda.: Hidroelétrica Panambi S/A. (Advs.: Marcos Juliano B. de Azevedo e Salvador Horácio Vizzotto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-AR-573/85.0 da 2ª Região, Recte.: Casa de Saúde São Geraldo S/A e Recdo.: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo. (Advs.: Nelson Alves de Olival, Armando Vergilio Buttini e Alberto Luiz de Paula).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-284/87.0 da 1ª Região, Recte.: Açoforja - Indústria de Forjados S/A e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Luzia. (Advs.: Euríco Leopoldo de Rezende Dutra e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo RO-AR-663/86.0 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e Recdos.: Hospital São José do Brás e Outros. (Advs.: Alberto Luiz de Paula e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-DC-800/87.6 da 13ª Região, Rectes.: Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba e Outros e Recdos.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de João Pessoa e Outra, AMIP - Assistência Médica Infantil da Paraíba e Outros. (Advs.: José Mário Porto Júnior, Ivone Paiva de Figueiredo e Danilo de Lira Maciel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo AR-12/88.8, Autora Cia. Brasileira de Projetos Industriais e Réu: Sind. dos Engenheiros no Estado de São Paulo. (Advs.: Lúcio Rodrigues de Almeida e Joaquim Pontes de Cerqueira César).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-592/88.2 da 3ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte e Recdos.: ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda e Outro. (Advs.: Alberto Magno G. Mendes e Mª Lúcia de Freitas).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-236/88.7 da 15ª Região, Recte.: Petri S/A e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá. (Advs.: Danilo Umburanas e Norival Roberto Sutti).

Processo RO-DC-262/88.7 da 12ª Região, Rectes.: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e de Olaria de Criciúma e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Criciúma e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Criciúma e BBS Engenharia e Construções Ltda e Outros. (Advs.: Nery Jesuino da Rosa, Atilio Sérgio Finili e Pedro L.L. Velloso Ebert).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-IG-836/87.0 da 4ª Região, Rectes.: Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo e Outro e Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Passo Fundo. (Advs.: Wagner G. Giglio e Tarso Fernando Genro).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL

Processo RO-AR-234/85.9 da 1ª Região, Recte.: Pecúlio União e Recdo.: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro. (Advs.: Samory Ornellas e José Tôres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-AR-259/84 da 1ª Região, Recte.: Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A e Recdo.: Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro. (Advs.: Júlio Goulart Tibau e José Tôres das Neves).

Processo RO-AR-589/84 da 8ª Região, Recte.: Banco do Brasil S/A - Agência de Icoaraci e Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá. (Adv.: Maurílio Moreira Sampaio e Paula Frassinetti da Silva).

Processo RO-DC-152/86.3 da 4ª Região, Rectes.: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Recdos.: Sind. dos Empregados no Comércio de São Leopoldo e Sind. do Comércio Varejista de São Leopoldo e Outros. (Adv.: Flávio Obino, Raimundo de Lima e Silva e Wolnei Guimarães Ribeiro e Outros).

Processo RO-DC-417/87.0 da 3ª Região, Recte.: Praia Clube Sociedade Civil e Recdos.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA e Futel - Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer. (Adv.: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Marco Antonio de Oliveira e Olímpia Lemes da Silva).

Processo RO-DC-506/87.5 da 4ª Região, Rectes.: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Recdos.: Sind. dos Empregados no Comércio de Canela e Sind. do Comércio Varejista de Gramado e Outros. (Adv.: Fernando Obino Martins e Raimundo de Lima e Silva).

Processo RO-DC-658/87.1 da 1ª Região, Rectes.: Universidade do Rio de Janeiro - UNI-Rio, Fundação Getúlio Vargas, Sociedade Propagadora de Belas Artes e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Recdos.: Sind. dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv.: Maria de Lourdes de S. Correia, Antonio Belmar da Costa, Júlio Goulart Tibau, Ulisses Riedel de Resende e Mery Bucker Caminha).

Processo RO-DC-713/87.6 da 8ª Região, Rectes.: Rádio Liberal AM e FM Ltda e Outra e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Belém do Pará. (Adv.: Carlos Balbino Potiguar e Adalberto Maroja Neto).

Processo RO-DC-162/88.2 da 8ª Região, Recte.: Cia. Brasileira de Administração e Serviços e Recda.: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Território Federal do Amapá. (Adv.: Hugo Mósca e José Maria Q. de Alencar).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-207/89.2 da 5ª Região, Recte.: Sind. Rural de Encruzilhada e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Encruzilhada. (Adv.: Aurélio Pires e Teresinha L. Diniz).

Processo RO-DC-313/89.1 da 1ª Região, Recte.: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Novo Friburgo. (Adv.: Herval Bondim da Graça e José da Fonseca Martins).

Processo RO-DC-334/89.5 da 4ª Região, Recte.: Bradesco S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Recdos.: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre e Antonio Delapieve Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e Outras. (Adv.: Carlos F. Comerlato, José Torres das Neves, João D. G. de Moraes e Flávio do Couto e Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-DC-794/88.7 da 13ª Região, Recte.: Cia. de Eletricidade da Borborema e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba. (Adv.: Marcos William G. de Arruda e Agamenon V. da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-639/88.9 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Sind. da Indústria de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro e Outras. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-72/85.7 da 1ª Região, Recte.: Clube de Engenharia e Recdo.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-143/87.5 da 13ª Região, Rectes.: Federação da Agricultura do Estado da Paraíba e Outros e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Sapé e Outros. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-478/88.4 da 2ª Região, Rectes.: Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros e Recdo.: Sind. Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. (Adv.: Hélio Stefani Gherardi e Jayme Borges Gambôa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-A.CIVIL-512/88.6 da 4ª Região, Recte.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul e Recdo.: Curtume Lajeado Ltda. (Adva.: Virgínia Prato de Souza).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-754/88.4 da 9ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel e Recdos.: Sind. dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Maquinismos, Ferragens, Tintas, de Material Elétrico e de Aparelhos Eletro domésticos de Cascavel e Federação do Comércio do Estado do Paraná. (Adv.: Edésio F. Passos, João C. Requião e Rubem E. Requião).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MC-341/88.8 da 4ª Região, Recte.: Sind. das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas. (Adv.: Emílio Rothfuchs Neto e José Francisco Boselli).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-612/85.9 da 1ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e Recdo.: Banco Nacional S/A. (Adv.: Celso da Silva Soares, Aluisio Xavier de Albuquerque)

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-AR-481/84 da 2ª Região, Recte.: Instituto Educacional Oswaldo Quirino e Recdo.: Sind. dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo. (Adv.: Alberto Henrique Ramos Bononi e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo RO-DC-499/89.5 da 5ª Região, Recte.: Caraíbas Metais S/A - Indústria e Comércio e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador. (Adv.: Manoel Machado Batista e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo RO-DC-506/88.2 da 15ª Região, Recte.: Sind. da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos. (Adv.: Marcelo Fló e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-563/88.0 da 9ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos.: Sind. dos Enfermeiros do Estado do Paraná e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná. (Adv.: Sueli Aparecida Urbano, Cláudio Antonio Ribeiro e Maria Helena M. Pitta).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-777/84 da 4ª Região, Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Recdo.: Banco Crefisul de Investimento S/A. (Adv.: José Torres das Neves e Vera Maria Reis da Cruz).

Processo RO-AR-962/86.8 da 2ª Região, Recte.: Construtora Phoenix Ltda e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Outra. (Adv.: Walter Cotrofe e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-821/87.0 da 2ª Região, Recte.: Sta. Casa de Misericórdia de Mauá e Recdo.: Sind. dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados de Casas de Saúde do Estado de São Paulo. (Adv.: Dion Cassio Castaldi).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo E-DC-13/84, Embtes.: Sind. dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Sta. Catarina e I.B.G.E. e Embdos.: Sind. dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina e Confederação Nacional das Indústrias e Outros. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Sully Alves de Souza).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-155/89.8 da 1ª Região, Recte.: Fundação Casa de Rui Barbosa e Recdo.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENAI. (Adv.: Sylvio C. de Souza e Luiz L. V. Ebert).

Processo RO-DC-159/89.7 da 1ª Região, Rectes.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e Empresa Elétrica Bragantina S/A e Recdos.: Os Mesmos. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Roberto Caldas A. de Oliveira).

Processo RO-DC-167/89.6 da 2ª Região, Rectes.: Sind. dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Sind. do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: José C. S. Arouca e José M. Caiafa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-701/88.6 da 11ª Região, Rectes.: Rádio Baré Ltda e Outros e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Manaus. (Adv.: Ursulino Santos Filho, João de Jesus A. Simões e Lino José de S. Chixaro).

Processo RO-DC-53/89.8 da 15ª Região, Recte.: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal. (Adv.: Mª O. Rodrigues e Valter Silva).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-AR-424/86.4 da 5ª Região, Recte.: Pronor Petroquímica S/A e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica no Estado da Bahia. (Adv.: Sérgio G. Maia e Marcos Machado Pinto).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AR-318/88.0 da 2ª Região, Recte.: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancá-

rios de Santo André. (Advs.: Victor Russomano Júnior e José Tôres das Neves).

Processo RO-DC-876/87.2 da 1ª Região, Recte.: Sind. da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras, de Madeira no Estado do Amazonas e Recdo.: Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Itacoatiara. (Advs.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wilson Costa Araújo).

Processo RO-DC-1047/87.6 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama e Sind. da Indústria da Extração do Sal de Araruama. (Advs.: Alberto Mendes R. de Souza, Luiz Miguel P. Neto e Emmanuel Sodré V. de Castro).

Processo RO-DC-97/88.3 da 3ª Região, Rectes.: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG e Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA-MG e Recdos.: os Mesmos. (Advs.: Osiris Rocha e Sami Sirihal).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-DC-583/88.6 da 4ª Região, Recte.: Sind. das Agências e Estações Rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul e Recdo.: Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passo Fundo. (Advs.: Beatriz Santos Gomes e Nilo Ganzer).

Processo RO-DC-638/88.2 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo e Sind. das Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Pedro Luiz L. V. Ebert e Herval Bondim da Graça).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 03 de outubro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, em 03.10.89

Ministro Barata Silva	10	Ministro José Ajuricaba	08
Ministro Ermes Pedro Pedrassani	08	Ministro José Carlos da Fonseca	10
Ministro Hélio Regato	10	Juiz Conv. Marco Aurélio Giacomini	10

T O T A L ... 56

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, em 03.10.89

Ministro Aurélio Mendes de Oliveira	06	Juiz Conv. Fernando Damasceno	06
Ministro Almir Pazzianotto	06	Ministro Wagner Pimenta	06
Ministro Norberto Silveira de Souza	06		

T O T A L ... 30

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 03.10.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 956/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Fernando Bruno Cavalle. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Allen Industrial e Comercial Ltda. (Dr. Antonio M. de Lima).

RR - 3899/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Olivio Francisco. (Dr. Anis Aidar). Recdo : Banco do Estado de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 3948/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. (Dra. Maria Helena Esteves). Recdo: Paulo Celso Dormelles Del Picchia. (Dr. José Carlos da Silva Arouca).

RR - 4009/89.6 - TRT 5a. Região. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Jorge Sotero Borba). Recdos: Edmundo de Oliveira e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4041/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC (Dr. Acylino Nascimento R. Filho). Recdo: Sebastião de Almeida. (Dr. Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 2452/87.2 - TRT 13a. Região. Recte: Montreal Engenharia S/A. (Dr. Mirocem F. Lima). Recdo: Pedro Saturnino de Oliveira. (Dr. Carlos Antonio da Silva).

RR - 3916/89.7 - TRT 5a. Região. Rectes: Crefisul S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Outro e Antonio Carlos Vasconcelos Porciuncula. (Drs. Manuel M. Batista e Fernando Fontes). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3975/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho São Benedito. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Maria Júlia da Silva. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 4026/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Glauro Camillo Correia. (Dr. Carlos A. Hildebrande). Recdo: João Reis da Silva. (Dr. Maria de F. Farias Temóteo).

RR - 6368/88.0 - TRT 2a. Região. Rectes: Damião José de Lima e Outros. (Dr. Antonio Marcos de MeTo). Recda: Montcalm Montagens Industriais S/A. (Dr. Nilson Pinto Duarte).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 3642/87.6 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Jorge Alves da Fonseca. (Dr. Mauro Ortiz Lima).

RR - 3920/89.6 - TRT 11a. Região. Rectes: Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas. (Dra. Alzira F. A. da Fonseca de Goes). Recdos: Hamilton José Melo Salgado e Outra. (Dr. José P. de Souza).

RR - 3977/89.3 - TRT 6a. Região. Rectes: Empresa Jornal do Comércio S/A e Outras. (Dr. Marcos Antonio R. dos Santos). Recdo: Geraldo Moraes de Oliveira. (Dr. Venício de O. Miranda).

RR - 4032/89.5 - TRT 9a. Região. Rectes: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). (Dr. João Conceição e Silva). Recdo: Marcelo Cunha Utrabo. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 6400/88.8 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dra. Jussara I. de Sá Sacchi). Recdo: Dácio Roberto Chinelatto Simões. (Dr. José Torres das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 840/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista C. de Mendonça). Recdos: Amaro Gonçalves Ferreira e Outros. (Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR - 3895/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Estadual de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Maria Antonietta Mascaro). Recdo: Affonso Marsura. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RR - 3936/89.3 - TRT 5a. Região. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. Luiz Fernando S. Drummond). Recdo: Edinilson dos Santos. (Dr. Mirônides V. de Moura).

RR - 3994/89.7 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcelito Reus D. de Araújo). Recdo: José Roberto Akaishi. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 4040/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Iara Maria Campos Cares Santin. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recda: Comind Participações S/A. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 5344/88.5 - TRT 1a. Região. Agte: Areza Veículos Ltda. (Dr. Mário Calcia). Recdo: Paulo Cesar Lopes Mesquita. (Dr. Marcelo C. Finocchi).

AI - 8167/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Wagner Pascoal Lopes Boccia. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto).

AI - 8927/88.2 - TRT 1a. Região. Agte: Dona Isabel S/A. (Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino). Agdo: Jorge Pereira de Almeida.

AI - 5602/89.1 - TRT 1a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Dias de Castro. (Dr. Renato A. da Rocha Menezes). Agdo: Francisco Izídio de Brito. (Dr. José da F. Martins).

AI - 5641/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: José Paulo Ramos. (Dr. José Torres das Neves). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. Álvaro A. Nôga).

AI - 5667/89.6 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho). Agdo: Nildo de Farias Barreiros. (Dr. João Régis Teixeira Júnior).

AI - 5713/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Rubens Aparecido Marcolin. (Dra. Marilena Carrogi). Agda: Indústria Mecânica Braspar Ltda. (Dr. Oswaldo Amin Nacle).

AI - 5773/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: José Parreiras da Silva. (Dr. Mauro T. da Silva Almeida). Agdas: S/A Rádio Guarani e Outra. (Dr. Paulo E. Salvo).

AI - 5774/89.2 - TRT 3a. Região. Agtes: S/A Rádio Guarani e Outra. (Dr. Paulo Ernesto Salvo). Agdo: José Parreiras da Silva. (Dra. Itália M. Viglioni).

AI - 5917/89.6 - TRT 10a. Região. Agte: Geraldina Rodrigues dos Santos. (Dra. Ana Maria Ribas Magno). Agda: Confederal S/A - Comércio e Indústria.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA.

AI - 8140/88.7 - TRT 8a. Região. Agte: Raimundo Alexandre do Nascimento. (Dra. Ana Maria C. Gomes). Agda: A. S. Lobato Ltda.

AI - 8872/88.7 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Agda: Maria Joisa Batista Victor. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5113/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: José Ramos dos Reis. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Metalúrgica Caterina S/A. (Dr. João Barbieri).

AI - 5545/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda. (Dr. José C. Sarpa). Agdo: Mustafe Salomão. (Dr. Sidnei de Oliveira Lucas).

AI - 5634/89.5 - TRT 2a. Região. Agtes: Maria do Carmo Pereira de Castro e Outros. (Dr. Adonias A. da Rocha Pitta). Agdo: Hospital das Clínicas-Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. Roberto J. Pereira).

AI - 5665/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: Ruth de Carvalho. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Tereza Safe Carneiro).

AI - 5711/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Teófilo da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Schrack Eletrônica S/A.

AI - 5748/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns de São Paulo. (Dra. Josefina R. de Miranda). Agdo: Antonio Marcos Kaluf. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 5819/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Benedito Lopes da Silva. (Dr. Hedair de Arruda F. Filho). Agda: Elfa Segurança Eletro Eletrônica Ltda. (Dr. Edgard Dalla Torre).

AI - 5915/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Nilton da Silva Correia). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

AI - 5474/88.0 - TRT 1a. Região. Agte: Superpesa Companhia de Transportes Pesados e Especializados. (Dr. Halley Verleine di Lauro). Agdo: Donato dos Santos. (Dr. Nelson Luiz de Lima).

AI - 8290/88.8 - TRT 3a. Região. Agte: Mineirão Empreendimentos Turísticos e de Lazer Ltda. (Dr. José Helvécio F. da Silva). Agdo: Isaac de Castro Carvalho.

AI - 8985/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Maria da Silva). Agdo: José Gaspar de Figueiredo. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).

AI - 5604/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Humberto A. S. Júnior). Agdo: Wilson José da Silva Filho. (Dr. Theocrito B. dos Santos Filho).

AI - 5643/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Roberto Galantini. (Dra. Marli Cestari). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. Jonas da Costa Matos).

AI - 5669/89.1 - TRT 5a. Região. Agte: Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais/SOBREMETAL. (Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira). Agdo: Valter Barreto Almeida. (Dr. Juarez Teixeira).

AI - 5740/89.4 - TRT 2a. Região. Agtes: Gilberto Hélio Molinari e Outros. (Dr. Welington Cantal). Agda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Marco A. da Cruz Falci).

AI - 5795/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Vergílio Fernandes Barboza Neto. (Dr. José Torres das Neves). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. Faissal Ahmal Khama).

AI - 5905/89.8 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz). Agdo: João Antonio Pagot.

AI - 5920/89.8 - TRT 10a. Região. Agte: Neuza Maria Cruz Velasco Lima. (Dr. João Cândido da Silva). Agdos: Estado de Goiás e Outra.

Brasília, 04 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1989.

RR - 929/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: SANRISIL S/A - Importação e Exportação. (Dr. Paulo Roberto Barreira Rossi). Rcdos: Sérgio de Souza Leis. (Dr. José Eduardo Gomes Pereira).

RR - 2131/88.1 - TRT 7a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Maria Lucilma de Macedo. (Dr. José Torres das Neves). Rcdos: Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE. (Dr. Rogério Avellar).

RR - 3250/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Município do Rio de Janeiro. (Dr. Marcelo Mello Martins). Rcdos: José Carlos Lima da Graça e Município de Engenheiro Paulo de Frontin. (Dra. Anna Maria F. Cataldi).

RR - 3492/88.0 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Aquiles Silva Dias). Rcdos: Antônio Pereira dos Santos e Outros. (Dr. Ailton Baptista Rocha).

RR - 3548/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sabó Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José Roberto Vinha). Rcdos: Francisco Antônio Forte. (Dra. Marta Assunção dos Santos).

RR - 4467/88.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Walter Teodoro da Silva Fonseca e Manesmann S/A. (Drs. José C. Brant Neto e José Alberto Couto Maciel). Rcdos: Os Mesmos.

RR - 5665/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Barata Silva. Rcte: Luiz Carlos Nogueira. (Dr. José Torres das Neves). Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guiglielmetto).

RR - 6172/87.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A. (Dr. Edmilson Boaviagem de A. Melo Júnior). Rcdos: Elza Maria Xavier Serapião. (Dr. José Barbosa de Araújo).

RR - 6197/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Espólio de Oceano Rodrigues de Freitas. (Dr. Osvaldo Santana). Rcdos: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Darly Alfredo A. de Almeida).

RR - 7272/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Banco de Crédito Nacional S/A. (Dr. Ichie Schwartzman). Rcdos: Angela Maria Maia Morselli. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7321/88.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Luiz Carlos Pelissari. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Leslie Francisco da Costa).

RR - 126/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Manoel Messias de Souza. Rcdos: Carbox - Indústrias Reunidas S/A. (Dr. Flávio P. Baptista). (Advogado do Rcte: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 356/89.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Valdivo José Alves. (Dr. Eduardo S. Matias). Rcdos: Companhia Campineira de Transportes Coletivos. (Dra. Anna R. M. Matiazzo).

RR - 446/89.9 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Odilon Sérgio Bordignon. (Dr. Vivaldo S. da Rocha). Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR - 529/89.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João B. C. de Mendonça). Rcdos: Virgílio José da Silva. (Dra. Maria do R. de F.V.R. Pereira).

RR - 543/89.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio L. F. Galvão). Rcdos: Severino Belo da Silva. (Dr. Floriano G. de Lima).

RR - 577/89.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Rcdos: Severino Ramos da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 606/89.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Transportes Metropolitanos - TRANSMETRO. (Dr. Paulo A. de Menezes). Rcdos: Hélio de Ávila Chaves. (Dr. Luiz O. Alves N. da Fonseca).

AI - 896/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: José Nelson Fidelis. (Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Drs. Antonio Carlos de M. Mello e Antônio B. Leiva).

RR - 866/89.6 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Dr. Ary de S. Moreira). Rcdos: Carmosina Silva dos Santos e Outros. (Dr. Arnaldo P. Cruz).

RR - 955/89.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Espólio de Atalípio Roese. (Dr. Jorge P. Galli). Rcdos: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Luiz F. S. Rabeno).

RR - 1172/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Comind Participações S/A. (Dra. Maria Vilma A. da Silva). Rcdos: Afthor Paulo de Rezende Sabadin. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1608/89.9 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Karin Hasse). Rcdos: Isauro Zajackoski. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 639/89.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Rcdos: José Nelson Fidelis. (Dr. Enoy Lobo A. Pequeno).

RR - 6382/88.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: José Gilberto Rufino. (Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida). Rcdos: Guarda Noturna de Campinas e Outra. (Dr. Carlos Soares Júnior).

RR - 6654/88.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira). Rcdos: Maria dos Anjos dos Santos Mendonça. (Dr. Eduardo J. Griz).

RR - 6817/88.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã. (Dr. José Torres das Neves). Rcdos: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 6917/88.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A.P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira). Rcdos: Antonio Pessoa da Silva. (Dr. Antonio P. da Silva).

RR - 7151/88.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Engenho São Benedito. (Dr. Hélio L. F. Galvão). Rcdos: Jurandi Pedro da Silva. (Dr. José do P. dos Santos).

RR - 7161/88.6 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira, Júnior). Rcdos: Miriam de Assis Freire. (Dr. Eduardo J. Griz).

RR - 1669/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Raimundo Nonato. (Drs. Hamilton E.A.R. Proto e Pedro Ernesto Arruda Proto). Rcdos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapicirica da Serra. (Dr. Vivaldo Dias Andrade).

RR - 1966/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Vera Lúcia Perez da Paz. (Dr. Paulo Sérgio João). Rcdos: Cyberdata Consultoria e Processamento S/C Ltda. (Dra. Lúcia Tokozima).

RR - 2566/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rcte: Sueli Elisete Meneguelo. (Dr. José Torres das Neves). Rcdos: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dra. Eliana de Falco Ribeiro).

RR - 2832/89.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rctes: Levy Gomes Ferreira Leite e Banco do Brasil S/A. (Drs. Fernando H. H. Fernandes e Ricardo M. Rodrigues). Rcdos: Os Mesmos.

RR - 3165/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: José Gonçalves Franco. (Dr. Antonio C. C. Paladino). Rcdos: Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 3427/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Yasmin G. de Andrade). Recdo: Luiz Zicatti. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 3439/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Jatir Francischetto. (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Recda: Pagos Churrascos Gaúcho Ltda. (Dra. Elza Maria Chaves de Lara).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 04 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

DÉCIMA NONA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3678/87.0 - TRT da 9a. Região. Rcte: Hospital e Maternidade Maringá Ltda (Adv. Maria Helena de Mendonça Pitta) e Rcd: Judite de Assis Chaves Carvalho (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-6664/88.6 - TRT da 15a. Região. Rctes: Joaquim Antonio de Camargo e Outros (Adv. Joubert N. Turolla) e Rcd: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Rio Claro (Adv. José Carlos de C. Carneiro).

RR-3921/89.3 - TRT da 11a. Região. Rcte: Mineração Taboca S/A (Adv. Márcio L. Sordi) e Rcd: Francisco Silva Cruz (Adv. Aldemir A. Batista).

RR-3978/89.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: BRASPÉROLA Indústria e Comércio S/A (Companhia Industrial Pernambucana) (Adv. Luiz Fernando M. Du Breux) e Rcd: Nelson Ferreira da Silva (Adv. Fernando Antonio P. Lins).

RR-4035/89.7 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jaziel Godinho de Moraes) e Rcd: Carlos Valmir Liberato (Adv. Sandra Calabrese Simão).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-7173/87.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Calçados Siprama Ltda (Adv. Odo ne Tesser) e Agda: Inês Demomi de César.

AI-6716/88.8 - TRT da 7a. Região. Agte: H. A. Meireles (Adv. Antonio José da Costa) e Agdo: Cicero Marques Filho (Adv. Jose B. Andrade Santos).

AI-8323/88.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Valter Vieira Neves (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva).

AI-9008/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga Mari de Marco) e Agdo: José Braz da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-5606/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Transportadora Assunção Ltda (Adv. Ivana S. Pessanha) e Agdos: Antônio Carlos Robaina e Outros.

AI-5646/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: B & D Eletrodomésticos Ltda (Adv. Djalma Floroshok) e Agdo: Wassen Zafer Mekari (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-5672/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eduardo Santos Amaral Mello) e Agda: Doracy Vieira de Campos (Adv. Elcir Castello Branco).

AI-5743/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Itaú Seguros S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Luiz Carlos da Silva Ramos (Adv. Edison da S. Ramos).

AI-5798/89.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Health Life Comércio e Representação Ltda e Outro (Adv. Ana Augusta Fernandes) e Agdo: Luiz Cláudio dos Reis.

AI-5910/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL (Adv. Eduardo Costa Jardim de Resende) e Agdo: Ari Ferreira de Andrade (Adv. Denise Rodrigues).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-1675/88.1 - TRT da 12a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Neide Monteiro da Silva (Adv. Sidney J. Mattiotti).

RR-3910/89.3 - TRT da 3a. Região. Rctes: Warner Barbosa de Lucena e Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (Adv. Nivea Terezinha V. de Oliveira e José Cabral) e Rcds: Os Mesmos.

RR-3950/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda (Adv. Antonio Manoel Leite) e Rcds: Jair Ribeiro dos Santos e Outro (Adv. Constantino Ribeiro Costa Filho).

O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO

Não deixe passar esta oportunidade.
Adquira hoje mesmo nossos periódicos.



COLEÇÃO DAS LEIS
— Atos dos Poderes Legislativo e Executivo. Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14.8 x 21cm.

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, com despachos, jurisprudência, súmulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 23cm.

Ligue hoje mesmo para a SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO.
Fones: (061) 321-5566 ramal 305 e 309



REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal. Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA Tribunal Superior do Trabalho, com dissídios coletivos, audiência de publicação de acórdãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

RR-4012/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ruy Charles Júnior (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP (Adv. Sérgio Pinho de Carvalho).

RR-4043/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Diniz Ribeiro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-4391/88.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agdas: Antonia de Jesus Rodrigues e Outra (Adv. Waldemar de Menezes Filho).

AI-6742/88.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Salvador Praia Hotel S/A (Adv. Sérgio Novais Dias) e Agdo: Afonso Santana de Miranda (Adv. Humberto P. C. Lima).

AI-8346/88.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Mauro Einsfeld Bandeira (Adv. José Tôres das Neves).

AI-5542/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. José A. A. Freire) e Agda: Volkswagendo Brasil S/A (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

AI-5608/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Rubens da G. Menezes) e Agdo: Paulo Roberto Vieira Camargo.

AI-5648/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Adilson A. da Silva) e Agdo: José Coelho da Vera Cruz (Adv. Omi A. F. Junior).

AI-5707/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Clube Recreativo e Cultural Shallow (Adv. Jacob Timoner) e Agdo: Hildebrando da Silva Lobo (Adv. Iolanda Ferreira Julião).

AI-5745/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rosa Maria de Souza Gimenez) e Agdo: Roberto Pedroso Marino (Adv. José Tôres das Neves).

AI-8334/88.3 - TRT da 15a. Região. Agte: João Batista Pinheiro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Irmãos Toniello Ltda (Adv. Waldemar Paulo de Mello).

AI-5541/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv. João Waldemar C. Filho) e Agda: Dalva Alves dos Santos (Adv. Marco Aurélio da C. Milani).

AI-5607/89.7 - TRT da 1a. Região. Agtes: Judite Gomes Pinna e Outras (Adv. José da F. Martins) e Agdo: Rio de Janeiro Refrescos S/A (Adv. Suzana F. de Araújo Soares).

AI-5647/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: José Lopes da Silva (Adv. Hélio S. Gherardi) e Agda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Eunice de M. Silva).

AI-5706/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Vanderlei Inácio de Araújo.

AI-5744/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Paulo Roberto da Silva (Adv. Maria J. Siqueira) e Agda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Manoel Haberkorn).

AI-5799/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Sociedade Beneficente São Camilo (Adv. Reynaldo Tilelli) e Agdo: Jaques Alexandre de Mello (Adv. Dejair Passerine da Silva).

AI-5911/89.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Carlos Roberto Pereira (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. José Augusto da Silva).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4798/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Márcio Aníbal de Amaral) e Agdo: Aristides Pereira dos Santos (Adv. Adefse Magali Assis Brasil).

AI-7136/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Adv. Sandra Maria Abdalla Rostagno) e Agdos: Jane Cley Valim de Almeida e Outros.

AI-8368/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrío e José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Carlos Alberto Carvalho (Adv. Jandir Moura Torres Júnior).

AI-5544/89.3 - TRT da 2a. Região. Agtes: Fábrica de Móveis Brasil Ltda e Outras (Adv. José R. Vinha) e Agdo: Moisés Pereira Tomaz (Adv. Moisés P. Tomaz).

AI-5610/89.9 - TRT da 8a. Região. Agte: Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Maria R. da Silva) e Agda: Helena Lopes Silva.

AI-5664/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Olivetti do Brasil S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agdo: Luiz Fernandes Alcebades Ferreira (Adv. Robson Freitas Melo).

AI-5709/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Eronildes Coelho Gomes (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agdo: Peralta - Comercial Importadora Ltda. (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

AI-5747/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Fátima Aparecida Vicente da Costa (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdos: Hleleto Metal Ltda de Oitrop.

AI-5818/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Guy Vestuários Ltda (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges) e Agda: Isabel Cristina da Silva (Adv. Michel Jorge).

AI-5800/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Severino Amaro da Silva (Adv. Juandir Martins) e Agdo: Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv. Dermeval dos Santos).

AI-5912/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Agenor Nonato da Silva Júnior (Adv. Denise Aparecida Pinheiro de Almeida) e Agda: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-453/88.3 - TRT da 4ª Região. Rctes: Banco Maissonave S/A e Luis Henrique Fuhro Souto (Adv. João Carlos Franckini e Clóvis Olivo) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3979/89.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Maria Sônia Kappaun Serapião).

RR-4007/89.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth Fernandes Midon) e Rcd: José Thomaz Pereira Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

RR-4011/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: José Luiz Pereira (Adv. Sidney Souza Cruz) e Rcd: Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Hirléia Dias Quelha).

RR-4037/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Carlos Alberto Rocha) e Rcdas: Anna Rosa Azadinho Palmezan e Outras (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-4059/88.5 - TRT da 3ª Região. Rcte: Empresas Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebrás (Adv. Guilhermina S. Prado) e Rcd: Jordan Claret Meireu (Adv. Luiz F. Quinteiro).

RR-3911/89.0 - TRT da 3ª Região. Rcte: Newman Luiz Torga da Silva (Adv. Walter Nery Cardoso) e Rcdos: Banco do Brasil S/A e Outra (Adv. Taline Dias Maciel).

RR-3951/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Rcd: Francisco Martins Fadiga (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4013/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Rcd: José Paula Lopes (Adv. José Torres das Neves).

RR-4045/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Guarulhos (Adv. Oswaldo Choli Filho) e Rcd: Stela Maria da Silva Gomes de Almeida (Adv. Koshi Ono).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-7174/87.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: José Pereira dos Santos Filho.

AI-6729/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean Pierre Herman de Moraes Barros) e Agdo: Arnaldo dos Santos.

AI-5914/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Sousa) e Agdo: Joaquim Silvano de Oliveira.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-3840/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sucessão de Auto Infantini (Adv. Jorge Marques) e Rcdos: Vica Correa Lopes e outro (Adv. Reginaldo G. Rodrigues).

RR-3947/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Lloyds Bank Plc (Adv. Salim Daou Júnior).

RR-3980/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Roberto Miguel Brito Marcolino (Adv. Mery Bavaria) e Rcd: Orbram S/A - Organização Riograndense de Serviços (Adv. Marcelo Gonçalves de Oliveira).

RR-4008/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Rcd: Jairo Luiz Pires Dorneles (Adv. José Torres das Neves).

RR-4031/89.7 - TRT da 2a. Região. Rctes: Clécio Cotrim Pereira e Banco do Brasil S/A (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Oswaldo Moreira Antunes) e Rcdos: Os Mesmos.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da Turma

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

31ª PUBLICAÇÃO

RO-MS-0386/87.0 - (Ac. SDI-1056/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: S/A CORREIO BRAZILIENSE

Adv.: Dr. Francisco de A. C. da Silva

Recorrida: COLENDIA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Dar provimento ao recurso para conceder a segurança e excluir a impetrante do processo de execução, promovido por Juscelino Ferreira de Aquino, na demanda trabalhista que propôs contra Rádio Difusora de São Paulo e, em consequência, tornar sem efeito a penhora efetivada sobre os bens da impetrante, unanimemente.

EMENTA: Responsabilidade trabalhista de empresa que supostamente participa de grupo econômico, mas que não integrou a lide na fase de conhecimento. A solidariedade prevista pelo art. 2º, § 2º, da CLT, de natureza passiva, refere-se ao direito substantivo. Processualmente, a responsabilidade condiciona-se ao devido processo legal, ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade, ao princípio do contraditório, ao princípio da ampla defesa e ao princípio da coisa julgada. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.

E-RR-3304/83 - (Ac. SDI-0976/89) - 11ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS

Adv.: Dr. Oldeney de Carvalho

Embargada: MARIA BATISTA DE MELO

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Embargos que não se justificam porque não demonstrada a apontada ofensa ao art. 896 da CLT à medida que o aresto juntado à revista não se mostra específico à tese dos autos.

E-RR-4890/83 - (Ac. SDI-1813/89) - 6ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: ENGENHO NOVO DO MURO

Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargados: IRACI MARIA DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Violações legais não configuradas. Ausentes os pressupostos de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

E-RR-5938/83 - (Ac. SDI-1688/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Adv.: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: ANTÔNIO PARREIRAS DE SOUZA

Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Acolher a preliminar de intempestividade argüida na impugnação e não conhecer dos embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de embargos intempestivos.

E-RR-6137/83 - (Ac. SDI-1342/89) - 3ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: CLÁUDIO LAGE BOTELHO

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Letícia Barbosa Alvetti

Embargada: USIMINAS MECÂNICA S/A

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial quanto às gratificações de férias integral e proporcional. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, e Almir Pazzianotto, revisor, que os acolhiam para restabelecer, no particular, o v. acórdão regional.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CONCESSÃO REGULAMENTAR SUJEITA A CONDIÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE EMPRESARIAL - 1. A empresa condicionou o pagamento da gratificação ao efetivo gozo das férias pelo empregado. A condição não se mostra puramente potestativa, pois jungida, também, à vontade do próprio empregado. 2. Na lição de VICENTE RÃO, puramente potestativa é a condição que pode ser afastada pela vontade da parte que, a um só tempo, se obriga e desobriga de fazer. Esta é a condição vedada pelo artigo 115 do Código Civil.

E-RR-6959/83 - (Ac. SDI-1689/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: NEIVA SIMONI

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: A função de conferente não é de confiança, para os efeitos do art. 224, § 2º, da CLT.

E-RR-7134/83 - (Ac. SDI-1690/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO - ENPAVI S/A

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Embargado: LUIZ TADEU GUARINIELLO

Adv.: Dr. Moacyr Collaço

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Para elidir a revelia não basta o pequeno atraso, mas é necessária a comprovação de motivo que justifique o retardamento.

E-RR-0637/84 - (Ac. SDI-1756/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: EDSON CONTI

Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

Embargado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dra. Cláudia Márcia Costa

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, "a", e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Julga-se subsistente o v. acórdão regional, quando a revista foi conhecida, contrariando o artigo 896 da CLT.

E-RR-0828/84 - (Ac. SDI-1267/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: EUZ FLORES BARROS E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Conhecer os Embargos pela preliminar de prescrição do direito de ação dos reclamantes Vivaldino Nascimento e Antonio Maineri por divergência jurisprudencial, unanimemente. No mérito, por maioria, acolhê-los para mandar aplicar a prescrição bienal parcial quanto aos reclamantes mencionados, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Juricabaque os rejeitava e com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial quanto à complementação de aposentadoria e acolhê-los para julgar procedente o pedido inicial, restabelecendo-se a decisão regional, unanimemente.

EMENTA: Os aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica fazem jus à complementação de aposentadoria, de modo que se lhes reconheçam igualdade de condições com os vencimentos percebidos pelos empregados em atividade.

E-RR-1599/84 - (Ac. SDI-1815/89) - 5ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: PAULO FERNANDO MEIRELES GUIMARÃES

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação aos arts. 896 e 899, § 2º, da CLT, e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. Fixado na decisão de 1º grau o valor da causa, modificado pelo acórdão regional, através de despacho de seu Presidente, a pedido da própria empregadora, no caso a ré, tinha a mesma obrigação de depositar, para efeitos recursais, até o valor de 10 valores de referência, conforme estabelecido no parágrafo segundo, do artigo 899 da CLT e não o fazendo, sua revista estava deserta e sem condições para o conhecimento. Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer-se a decisão regional.

E-RR-1605/84 - (Ac. SDI-1998/89) - 12ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: JORGE FELISBERTO NASCIMENTO E OUTROS

Adv.: Drs. Antônio Ferreira Martins e Francisco Pôrto

Embargada: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator, que os conhecia por violação legal.

EMENTA: Não se conhece de embargos fundados na violação do art. 896 da CLT, quando não configurado o malferimento desse dispositivo legal.

E-RR-1797/84 - (Ac. SDI-1757/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ANTONIO VIÇOSO DO VALE

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Abert

Embargada: EDITORA SÃO VICENTE

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.

EMENTA: O empregado despedido durante o gozo de estabilidade sindical, em virtude da extinção do estabelecimento do empregador, tem o direito de perceber as prestações salariais, normalmente devidas pelo seu patrão, até o término da garantia provisória de emprego.

E-RR-2403/84 - (Ac. SDI-1695/89) - 11ª região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ANTONIO JOSÉ MOREIRA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Embargada: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA - ASTER/RR

Adv.: Dr. Hachimo Muneymne

DECISÃO: Não conhecer os Embargos quanto à tempestividade do recurso de revista, unanimemente. Por maioria, não conhecer os Embargos quanto à revelia, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator, que os conhecia.

EMENTA: Não se conhece de embargos opostos contra decisão que não conheceu da revista, quando não invocada e nem demonstrada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-2731/84 - (Ac. SDI-1270/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: A decisão divergente autorizadora do cabimento do recurso de revista é, tão-somente, aquela que dá interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal e não aquela que dá interpretação diferente à cláusula de sentença normativa.

E-RR-4107/84 - (Ac. SDI-1844/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto
 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Sebastião Aparecido da Cunha
 Embargado: SADI AGOSTINHO BARBIERI
 Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie os demais itens da Revista, afastada a deserção, unanimemente.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL. ENUNCIADO Nº 217. 1. "O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório" (Enunciado nº 217). 2. Embargos acolhidos.

E-RR-4151/84 - (Ac. SDI-1426/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
 Adv.: Dra. Marlene dos Santos Vieira
 Embargado: AFRÂNIO ILDEFONSO DA SILVEIRA
 Adv.: Dra. Cleunice Lúcia Ferreira
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para atribuir ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais, unanimemente.
 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ENUNCIADO Nº 236. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

E-RR-5504/84 - (Ac. SDI-1698/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: NILDA CARVALHO DE JESUS REBOUÇAS
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 DECISÃO: Conhecer aos embargos apenas por divergência jurisprudencial, unanimemente. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista quanto aos demais aspectos, afastada a prescrição total, eis que incidente a bial parcial, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava.
 EMENTA: O pagamento da complementação de pensão a viúva de ex-empregado, está sujeito à prescrição parcial bial, quando não há notícia de que a reclamante conhecesse o regulamento primitivo ou modificado da empresa.

E-RR-6885/84 - (Ac. SDI-1275/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: MARIA LAURA SACRAMENTO DA ENCARNÇÃO
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por conflito com o Enunciado 168 e acolhê-los para, aplicando à hipótese a prescrição parcial, afastar o acolhimento da prescrição total, determinando a volta dos autos à Egrégia Turma, para que a mesma aprecie a revista da Reclamante, unanimemente.
 EMENTA: Sob pedido de pensão de viúva de empregado falecido, a prescrição a ser observada é a parcial (Enunciado 168 do TST).

E-RR-7487/84 - (Ac. SDI-1700/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: ALCEDÍ PEDROSO DE MORAES
 Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente.
 EMENTA: Não impede o pedido de equiparação salarial a existência de quadro suplementar de pessoal que não observa os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT.

E-RR-7614/84 - (Ac. SDI-1701/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado: VILSON DALPIAN
 Adv.: Dr. Irineu Gehlen
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
 EMENTA: O gerente bancário que não se enquadra no art. 62, letra "b", da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

E-RR-0034/85.1 - (Ac. SDI-2067/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: CLAUDI MURARO
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
 DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o v. acórdão regional, eis que a Revista da reclamada não tinha condições de conhecimento, unanimemente.
 EMENTA: Se a divergência que ensejou o conhecimento da revista não abordava o tema, pelo qual o recurso ordinário não fora conhecido pelo Egrégio Regional, evidentemente que violado restou o artigo 896 da CLT, pelo conhecimento de revista que não poderia ser conhecida. Embargos conhecidos, por violação do artigo 896 da CLT, para tornar subsistente o acórdão regional.

E-RR-0041/85.2 - (Ac. SDI-1822/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Embargante: ADEMAR BELOMO
 Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, unanimemente.
 EMENTA: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO SUPLEMENTAR. O quadro de carreira suficiente a obstaculizar pretensão à equiparação salarial 'deverá abranger, necessariamente, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, segundo se depreende do disposto no § 2º, do art. 461/CLT, o que não ocorre em relação ao chamado Quadro Suplementar da CEEE. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-0340/85.0 - (Ac. SDI-1765/89) - 4ª Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
 Embargado: RENATO RESTANO LONGARAY
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Conhecer os embargos quanto à compensação de gratificação se mestral, por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, "a", e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma julgue o mérito do recurso de revista quanto a este aspecto, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos quanto aos honorários advocatícios, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, relator, e José Ajuricaba, revisor, que os conheciam por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, "b".
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Comprovada a divergência jurisprudencial impõe-se o conhecimento respectivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não vulnera a Lei 5.584/70 decisão que conclui haver o direito aos honorários advocatícios, face à percepção, pelo Autor, de salário quantitativo ínfimo acima do mínimo legal.

E-RR-1705/85.1 - (Ac. SDI-1823/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCEL
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargados: JOSÉ INÁCIO DE SOUZA E OUTROS
 Adv.: Dr. Nedyr Maiser Ziulkoski
 DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão por falta de especificidade do aresto e por falta de exame dos Embargos Declaratórios. Conhecer os embargos quanto à invasão de matéria probatória por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o venerando acórdão regional, unanimemente.
 EMENTA: DONA DE OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Adentra-se no âmbito da matéria factual e de provas a decisão extraordinária que, a partir da denominação social da empresa, conclui que a atividade contratada se destinaria a que a finalidade empresarial fosse alcançada. O contrato de empreitada é legítimo e a lei é expressa em vincular o contrato de empreitada e o de subempreitada, não se verificando possa o sentido da lei tornar possível a vinculação da dona de obra, contratada, para efeito de extensão de solidariedade. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-2486/85.6 - (Ac. SDI-1285/89) - 3ª Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Embargante: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC
 Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 Embargado: ITAMAR DE SOUZA
 Adv.: Dr. Marco Antonio Quelotti
 DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para julgar improcedente o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, e Hélio Regato, revisor, que os rejeitavam.
 EMENTA: PRÊMIO-PERMANÊNCIA - CONCESSÃO REGULAMENTAR SUJEITA A CONDIÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE EMPRESARIAL. 1. A condição de estar o empregado na empresa em determinada data, isto para ter jus a parcela trabalhista, não se mostra puramente potestativa, pois jungida, também, à vontade do próprio empregado. 2. Na lição de Vicente Rão, puramente potestativa é a condição que pode ser afastada pela vontade da parte que, a um só tempo, se obriga e desobriga de fazer. Esta é a condição vedada pelo art. 115 do Código Civil.

E-RR-2590/85.0 - (Ac. SDI-2013/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Embargada: ELIANA MENEZES DE SOUZA
 Adv.: Dra. Cristina Graça Teixeira
 DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no exame do mérito da Revista da reclamada, como de direito, unanimemente.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não conhecimento da revista. Evidenciando-se que a tese paradigma, acostada pela parte em seu recurso de revista, é específica e antitética ao posicionamento assumido pela decisão ordinária, e que foram atendidas as exigências do Enunciado nº 38 da Corte Superior, é de se determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma para que aprecie o mérito da controvérsia. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2799/85.6 - (Ac. SDI-2123/89) - 2ª Região
 Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
 Embargante: FERNANDO ROMEIRO
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 Embargada: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 Adv.: Dra. Lúcia Barreira Moniz de Aragão
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, em face do disposto no E. nº 61 da Súmula do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.
 EMENTA: FERROVIÁRIO. Aos ferroviários que trabalham em "Estação do interior", assim classificados por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243) (Enunciado 61/TST). Embargos não conhecidos.

E-RR-3431/85.1 - (Ac. SDI-1855/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargado: WILSON CARNEIRO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida. Ofende o artigo 896 da CLT o conhecimento e provimento da Revista onde se discute a aplicação de norma empresarial que institui complementação de aposentadoria. Embargos conhecidos e providos com supedâneo no Enunciado 208.

E-RR-3716/85.6 - (Ac. SDI-1377/89) - 5ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargada: CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS FARIAS

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios. Conhecer os embargos quanto à multa por violação aos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil e acolhê-los para excluir da condenação a multa imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios. Não conhecer os embargos quanto à prescrição, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - MULTA - Opostos os declaratórios, prestando a Turma diversos esclarecimentos até para propiciar a interposição do recurso ao Pleno, não pode, ao mesmo tempo, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

E-RR-3930/85.9 - (Ac. SDI-2015/89) - 8ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: HERALDO RODRIGUES RIBEIRO

Adv.: Dr. Almerindo Trindade

DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, quanto às diferenças de horas extras, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao adicional de sobreaviso, unanimemente. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao adicional de insalubridade e acolhê-los para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que seja realizada perícia técnica para apuração da insalubridade e, após, julgue o pedido do adicional de insalubridade, como entender de direito, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à nona (9ª) hora e seus minutos, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA. O pedido de adicional de insalubridade requer, necessariamente, a realização de perícia de acordo com o que dispõe o art. 195 da CLT. Assim, a perícia técnica é compulsória, pois irá resguardar o direito de ambas as partes, já que trará aos autos, a verdade dos fatos alegados e a pertinência do pedido. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-4002/85.5 - (Ac. SDI-1155/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ

Adv.: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Embargado: SEBASTIÃO MAZZOLENI

Adv.: Dr. Valter Uzso

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA CONJUNTAMENTE COM A OBRIGAÇÃO. O recebimento pelo credor do valor da prestação em atraso, sem a exigibilidade imediata da satisfação da pena cominada, não importa em renúncia tácita do direito à cominação, e a sentença que assegura a eficácia do estipulado na cláusula penal não afronta o dispositivo legal apontado como violado (art. 919-CCB), mas presta-lhe razoável interpretação e aplicação, segundo a orientação do Enunciado nº 221-TST. Embargos de que não se conhece.

E-RR-5213/85.3 - (Ac. SDI-1857/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: BORG WARNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Antonio Carlos V. de Barros

Embargado: VALDIR MATOS DA SILVA

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Não conhecer os Embargos pela preliminar de nulidade do Acórdão. Conhecer os por divergência jurisprudencial quanto ao mérito e acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - ESTABILIDADE - Prevista a estabilidade provisória em Convenção Coletiva para o empregado que sofra acidente de trabalho, até sua plena recuperação e capacitação física, tem ela como limite o término da vigência da convenção, não havendo que se falar em extensão de seus efeitos. A estabilidade limita-se ao tempo de duração da Convenção Coletiva.

E-RR-5914/85.6 - (Ac. SDI-1453/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargantes: ALTINEA BORGES BERÇOT E OUTRAS

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargada: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, com base no Enunciado 294 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294. 1. A alteração do horário de trabalho ocorrida há mais de dois anos do ajuizamento da ação, importou em ato positivo do empregador a exigir a insurgência do empregado dentro do biênio prescricional. Incidência da prescrição total. Enunciado nº 294. 2. Embargos não providos.

E-RR-6038/85.2 - (Ac. SDI-1858/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Arcênio Kairalla Riemma

Embargados: NÍVIA OTERO D'ALMEIDA E OUTROS

Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: LEI Nº 500/74 - COISA JULGADA - Não tendo a reclamada, na fase de conhecimento, pleiteado a limitação da condenação até o advento da Lei 500/74, na fase executória é que não pode fazê-lo, sob pena de restar violado o instituto da coisa julgada. Embargos não conhecidos.

E-RR-6540/85.3 - (Ac. SDI-1860/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: SANDRA MARIA VIEIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

Adv.: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não demonstrado o conflito de julgados e inexistentes as transgressões apontadas, não se conhece dos embargos.

E-RR-7995/85.3 - (Ac. SDI-1710/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Genaro Linhares

Embargados: ROQUE DE SOUZA E OUTRO

Adv.: Dr. Paulo de Araújo Costa

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: A insuficiência de transporte e a incompatibilidade entre os horários de tráfego e o da prestação de serviços caracterizam o local de trabalho como de difícil acesso a que se refere o Enunciado 90 do TST.

E-RR-8177/85.7 - (Ac. SDI-2029/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv.: Dra. Jory França

Embargada: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEGAS GOMES

Adv.: Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: LEI Nº 5.010/66 - ASSISTÊNCIA - Tendo a própria União Federal alegado que não tem interesse na Causa, nem responsabilidade pelos atos da entidade criada (IBGE), por ser ente autônomo, com personalidade jurídica própria, não viola o artigo 70, da Lei nº 5.010/66, a sua exclusão da lide, vez que, em permanecendo na mesma, como assistente, obrigaria o deslocamento da competência desta Justiça Especial para a Justiça Federal. Embargos não conhecidos.

E-RR-8201/85.6 - (Ac. SDI-1711/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ester Willians Bragança

Embargado: ERONE SANTARÉM

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Não obsta pedido de equiparação salarial, quadro de carreira descumpra o parágrafo 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-8635/85.5 - (Ac. SDI-1712/89) - 1ª Região

Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Nilton Correia

Embargado: LINDEMICY PIRINEUS DA SILVA

Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao mérito por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempatado do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolhê-lo, para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Barata Silva e Marco Aurélio que os rejeitavam. EMENTA: A expressão mesma localidade do artigo 461 consolidado possui significação restrita, não podendo ser entendida como região geográfica.

E-RR-9576/85.7 - (Ac. SDI-1713/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO PACHECO

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A

Adv.: Dr. José Antunes de Carvalho

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em contra-razões. Conhecer os embargos por violação ao artigo 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto à tempestividade do Recurso de Revista da Reclamada e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, prejudicado o exame do cabimento de recurso suscitado por estagiário, unanimemente.

EMENTA: Acolhem-se embargos por violação do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

E-RR-0718/86.7 - (Ac. SDI-1717/89) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ANTENOR BARBOSA DE GÓIS

Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento, para que julgue o mérito do pedido, afastada a prescrição total, eis que incidente a bienal parcial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, revisor e José Ajuricaba que os rejeitavam.

EMENTA: É parcial a prescrição incidente sobre a complementação de aposentadoria.

E-RR-1724/86.8 - (Ac. SDI-1718/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JUSTINIANO JOÃO DIAS

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: O princípio da subsidiariedade da aplicação do processo comum, no processo do trabalho, só é possível nos casos omissos.

E-RR-1800/86.8 - (Ac. SDI-1877/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado: MAURO VELOSO

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DO FGTS. incidência o desconto para o FGTS sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por se tratar de parcela de natureza salarial.

E-RR-1804/86.7 - (Ac. SDI-1719/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: IVANILDA JOSÉ DE CARVALHO LAGO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA

Adv.: Drs. Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: A pensão devida a viúva de trabalhador, pleiteada e reconhecida em juízo, deve ser corrigida monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.889/81.

E-RR-2069/86.9 - (Ac. SDI-1830/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo

Embargado: SILÉSIA SAVIATO BENETTI

Adv.: Dr. José Lucio Glomb

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece dos embargos quando inexistente violação a preceito legal, os arrestos não estabelecem a divergência ou dada razãoável interpretação ao dispositivo de lei.

E-RR-2094/86.1 - (Ac. SDI-1461/89) - 9ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ANTONIO CARLOS FRANCO

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos quanto às gratificações semestrais, com base no Enunciado nº 42 da Súmula do TST, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os conhecia por violação ao artigo 11 da CLT e dissonância com o Enunciado nº 294. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à equiparação salarial.

EMENTA: Congelamento de parcela - Prescrição parcial. Matéria versada no recurso de revista e decidida pelo Regional pertinente a congelamento de parcela. A jurisprudência prevalente no C. TST é pela prescrição parcial. Enunciado 42. Embargos não conhecidos.

E-RR-2238/86.2 - (Ac. SDI-2137/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS

Adv.: Dr. J. Grandeiro Guimarães

Embargado: ELIECI SANTOS DE CARVALHO

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: FGTS. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. Em face do disposto no Art. 487, § 1º, da CLT, que diz serem devidos aos empregados os salários correspondentes ao aviso prévio não concedido, e considerando que os depósitos para o FGTS incidem sobre a remuneração, conceito que engloba o salário, tenho que o aviso prévio incide na contribuição do FGTS - Embargos rejeitados.

E-RR-2476/86.0 - (Ac. SDI-2138/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOJ. CARACÚ S/A

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: JORGE LUIZ GOMES CALDAS

Adva.: Drª Luciana Ribeiro Melo

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para determinar a volta dos autos ao Egrégio TRT, para que o mesmo aprecie o recurso ordinário afastada a deserção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, e Hermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Diferença ínfima e inexpressiva entre a importância realmente depositada e a que deveria ter sido não afeta a garantia de execução, nem o propósito de fugir à obrigação legal. - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3021/86.4 - (Ac. SDI-2140/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: WALDIR EVARISTO DE MENEZES

Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv.: Dr. Galdino Silos de Mello

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que os conhecia por vio-

lação do Art. 896, da CLT. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: Embargos ao Pleno não conhecidos, eis que não demonstrada a alegada violação do Art. 896, da CLT.

E-RR-3032/86.5 - (Ac. SDI-1389/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Embargado: JAIRO ELEUTÉRIO

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Prescrição. Complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria é vantagem contratual estatuída sob condição suspensiva. Quando do implemento da condição - a aposentadoria do empregado - o direito passa a ser exigível mensalmente. Prescreve, sucessivamente, as prestações anteriormente devidas, a cada biênio. Haveria ato único apenas se atingindo o direito fonte da obrigação. Princípio da acessoriedade.

E-RR-3339/86.1 - (Ac. SDI-1722/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: NIVALDO JOÃO PAIM PARISE

Adv.: Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à prescrição do direito de reclamar ajuda de custo e participação nos lucros, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Antonio Amaral, revisor, e Barata Silva, que os conheciam pela referida violação legal. Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto às sétima e oitava horas como extras, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que os conhecia.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento respectivo não prescinde do enquadramento da hipótese em pelo menos um dos permissivos do artigo 894 consolidado.

E-RR-3405/86.8 - (Ac. SDI-1834/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: LABORATÓRIOS LEPETIT S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ROBERTO TRUFELLI

Adva.: Drª Marcia Cristina Guaraldo

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do embargos apenas quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para excluir da condenação o adicional de transferência, restabelecendo, no particular, o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se torna devido o adicional de transferência se esta assume caráter de definitividade. A real necessidade de serviço é condição exigida para a legalidade da transferência. Não provada tal necessidade, o ato é abusivo, autorizando o empregado a requerer liminar para impedir sua consumação e até a pedir a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Salvo na transferência provisória, o que não é a hipótese, a ausência de tal requisito não autoriza o pedido de adicional de transferência. - Acolho os embargos, no particular.

E-RR-4314/86.6 - (Ac. SDI-1724/89) - 8ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Adv.: Dr. Aldir Guimarães Passarinho Júnior

Embargado: JOÃO BATISTA DE FREITAS

Adv.: Drs. Roberto Ruy da Silva Rutowitcz e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Não conhecer os embargos, com base no Enunciado 301 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de embargos infringentes que contrariam enunciados do TST.

E-RR-4360/86.2 - (Ac. SDI-1725/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JANETE LIMA DE JESUS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao auxílio funeral, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à complementação de pensão - Prescrição - por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento dos demais aspectos da Revista, como de direito, afastada a prescrição total, eis que incidente a bial parcial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava.

EMENTA: I - Não se conhece de tema de embargos desfundamentado, para os efeitos do art. 894, "b", da CLT. II - Sem que er reconheça a data, a partir da qual começou a fluir o prazo prescricional, não se pode decretar a prescrição.

E-RR-4536/86.7 - (Ac. SDI-1886/89) - 4ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Embargado: MARINO ROSA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto ao mérito e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: MARÍTIMO - ETAPA ALIMENTAÇÃO A alimentação fornecida ao marítimo não tem natureza salarial, pois, da mesma forma que o alojamento

e o transporte, é um elemento imprescindível à realização do serviço, não se podendo considerá-lo como vantagem para o empregado e encargo para o empregador, livremente estipuladas como ato de vontade. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-4596/86.6 - (Ac. SDI-2202/89) - 4ª Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: JOSÉ MATHIAS DOS SANTOS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia por divergência jurisprudencial.

EMENTA: LEI ESTADUAL. NORMA REGIMENTAL. 1. A lei estadual se equipara à norma regimental, sendo obstaculizada a revista que discute sua aplicação. Somente com a redação dada ao Art. 896, alínea b, da CLT, pela Lei 7701, de 21/12/88, que é bastante posterior ao julgamento da revista, é que se admite o conhecimento desta por ofensa a lei estadual. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-4859/86.1 - (Ac. SDI-1727/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JUDITE VALES DE CARVALHO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à prescrição do direito de reclamar complementação de pensão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que não os conhecia. A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto ao mérito da matéria acima referida e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento dos demais aspectos da Revista, como de direito, afastada a prescrição extintiva total, eis que cabível a bial parcial.

EMENTA: Em se tratando de prestações sucessivas, aplica-se a prescrição parciária e não a extintiva de ação.

E-RR-4981/86.7 - (Ac. SDI-2259/89) - 1ª Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Embargados: SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES E PIRAI

Adv.: Dr. Ubirajara Portes Gama

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação do Artigo 896, da CLT, quanto à cobrança de multa em favor do Sindicato, eis que a revista tinha condições de conhecimento por ofensa ao Artigo 142, § 1º, da Constituição Federal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, decliná-la em favor da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, anulados os atos decisórios do processo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. A Justiça do Trabalho era, à época em que foi ajuizada a presente ação, incompetente para conhecer de dissídio entre sindicato e uma empresa, para cobrança de multa prevista em convenção coletiva. - Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5238/86.3 - (Ac. TP-1838/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: CASA ANGLO-BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECCÕES E BAZAR

Adv.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargada: DÍDIMA FERNANDES LIMA

Adv.: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não se conhecer dos embargos quando as divergências acostadas na revista não se adequavam ao caso e as violações eram inexistentes.

E-RR-6069/86.7 - (Ac. SDI-1466/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: MARCELINO RESENDE DE LEÃO

Adv.: Dr. Glauro Bráulio Santos

DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, unanimemente, conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto ao mérito mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: HORAS IN INTINERE - Não se exige do pagamento das horas in itinere o empregador que cobra o transporte do empregado para o local de trabalho considerado de difícil acesso.

E-RR-6149/86.6 - (Ac. SDI-1892/89) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: EDSON LUIZ SCHLICHTING

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto a alteração contratual, unanimemente. A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à verba quilométrica. No mérito, por maioria, acolhê-los, para declarar a natureza salarial da verba quilométrica e consequentemente, determinar a sua integração ao salário do autor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, revisor e Almir Pazzianotto Pinto, que os rejeitavam.

EMENTA: VERBA QUILOMETRAGEM NATUREZA SALARIAL. A verba denominada "QUILOMETRAGEM", paga ao empregado, visando ressarcir os gastos de combustível decorrentes da utilização de seu veículo, a serviço do empregador, possui natureza salarial, devendo integrar-se ao salário do obreiro. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-7215/86.9 - (Ac. SDI-1732/89) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: LUZIA LEMOS DE JESUS

Adv.: Drª Isis Maria Borges de Resende Alves

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Cladas Pereira

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto ao pedido de complementação de pensão-prescrição. No mérito, por maioria, acolhê-los para, afastada a prescrição total, de terminar a volta dos autos a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, para que prossiga no julgamento do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os rejeitava. A unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao auxílio funeral e pecúlio-prescrição.

EMENTA: Sobre pedido de complementação de pensão a prescrição é a parcial se o fundo do direito não foi negado, mas apenas o interessado é que não cobrou as parcelas vencidas.

E-RR-7329/86.7 - (Ac. SDI-1839/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Drª Regilene Santos do Nascimento

Embargado: MAURO LAINETTI

Adv.: Dr. Emílio Valdares Gomes

DECISÃO: Conhecer os Embargos apenas por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, referente ao período em que o reclamante exerceu as funções de chefe de serviço, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. CHEFE. ENUNCIADO Nº 233. 1. "O Bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétimas e oitava horas como extras." 2. Embargos acolhidos.

E-RR-0921/87.7 - (Ac. SDI-1472/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: WILSON FORTES E OUTROS

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargados: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, afastando a prescrição total, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista, como entender de direito, eis que incidente a prescrição bial parcial, unanimemente.

EMENTA: A prescrição, nos casos de complementação de aposentadoria, é parcial, tendo em vista que o direito do qual se origina, a aposentadoria, não é ato único do empregador, hipótese exclusiva em que se admite a total.

E-RR-1433/87.6 - (Ac. SDI-1474/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: NELSON JOSÉ DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI S/A

Adv.: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para, afastada a prescrição total, determinar a volta dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Camaçari, para que a mesma julgue o pedido inicial, como de direito, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. ENUNCIADO Nº 268. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

E-RR-2060/87.0 - (Ac. SDI-1475/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND

Adv.: Dr. Rogério Avelar

Embargados: RAUL DE ALMEIDA E OUTROS

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, pronunciando a prescrição total quanto ao pedido de diferenças de supressão de parte de gratificação semestral, declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, em face do disposto no Enunciado nº 294 da Súmula do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO Nº 294. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do nactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurada por preceito de lei.

E-RR-2675/87.1 - (Ac. SDI-1477/89) - 6ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: USINA CENTAL BARREIROS S/A

Adv.: Dr. Rômulo Marinho

Embargados: MARIA LEITE DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Mozar Borba Neves

DECISÃO: Conhecer os embargos pro divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Os empregados de Usina de Açúcar, que prestam serviço no campo, são trabalhadores rurais e a prescrição a eles aplicável é a artigo 10 da Lei 5.889/73.

E-RR-3071/87.8 - (Ac. SDI-1842/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA

Adv.: Drs. José Tôres das Neves e José Antonio P. Zanini

Embargado: PECÚLIO UNIÃO

Adv.: Dr. Elvécio Alves de Moura

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: Em caso de necessidade de serviço, conforme definido pelo § 3º do art. 469 da CLT, o empregado pode ser provisoriamente transferido, ficando o empregador com a incumbência de lhe pagar o adicional

de 25%, enquanto perdurar a situação. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-3452/87.9 - (Ac. SDI-1735/89) - 6ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO
 Adv.: Dr. Rômulo Marinho
 Embargado: AMARO RAMOS DA SILVA
 Adv.: Dr. João Bandeira
 DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
 EMENTA: A prescrição dos direitos do trabalhador rural só ocorre dois anos após a cessação do contrato de trabalho.

AG-E-AI-0110/88.1 - (Ac. SDI-1745/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRA
 Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho
 Agravante: JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES
 Adv.: Dr. Lauro Maciel Severiano
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: Negar-se provimento a agravo regimental quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 183.

AG-E-RR-1049/86.5 - (Ac. SDI-2039/89) - 5ª Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Embargante e Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A
 Adv.: Dr. J. M. de Souza Andrade
 Embargado e Agravante: GILBERTO ARAÚJO GORDIANO
 Adv.: Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Dar provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos do reclamante, unanimemente, sobrestado o julgamento dos embargos do Banco Reclamado, unanimemente.
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. O prequestionamento implícito a respeito da controvérsia vista à luz de determinado preceito legal não autoriza o reconhecimento de mácula literal a artigo de lei, bem como impossibilita a verificação de dissenso de teses. Agravo regimental a que se dá provimento.

AG-E-RR-2515/86.9 - (Ac. SDI-1721/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargantes e Agravados: RAIMUNDO VICTORINO PRATES E OUTROS
 Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 Embargado e Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental da reclamada, unanimemente. A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a inclusão dos embargos nos efeitos da sentença condenatória, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.
 EMENTA: Afasta-se a prescrição total, quando se trata de lesão de direito que atinja prestações periódica.

AG-E-RR-1084/88.6 - (Ac. SDI-1515/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS, INC
 Adv.: Dr. Luiz F. A. Robortella
 Agravado: BONG WON YEON
 Adv.: Dr. Maria Teresa de Oliveira Nascimento
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: Procuração. Juntada. 1. A juntada extemporânea de instrumento de mandato não tem o condão de convalidar ato processual já praticado, sem que a parte, sequer, houvesse protestado pela juntada posterior da procuração, na forma do art. 37 do CPC. art. 13, do mesmo diploma legal não tem aplicação na fase recursal. 2. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-1789/88.9 (Ac. SDI-1521/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: CELCINO CORREA DA SILVA
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS envolvendo a controvérsia matéria pacificada na jurisprudência, incidindo como óbice ao prosseguimento dos embargos o Enunciado 42, adequadamente aplicado à espécie pelo r. despacho agravado. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-3428/88.1 - (Ac. SDI-1526/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravada: IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
 Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: Agravo regimental. 1. Não tendo o agravante, em suas razões, logrado superar os fundamentos expedidos no despacho atacado, demonstrando que o recurso de revista estava amparado pelo artigo 896 da CLT, merecendo conhecimento, nega-se provimento ao agravo.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DC-0038/89.2 - (Ac. SDC-2266/89) - TST
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Suscitantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E OUTROS 138 SINDICATOS E FEDERAÇÕES DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
 Adv.: Dr. José Torres das Neves
 Suscitado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio

EMENTA: 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Atuação em âmbito nacional e quadro nacional de cargos e de salários. Representação dos empregados pela Confederação Nacional da categoria profissional e competência originária do Tribunal Superior do Trabalho. 2. REAJUSTE SALARIAL - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - O salário é corrigido na data-base, mediante a aplicação do índice oficial - IPC -, deduzidos todos os adiantamentos (antecipações) espontâneos ou compulsórios, excepcionadas as hipóteses da Instrução Normativa nº 1, inciso XII, letras a/e. 3. AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - Confirmação do aumento concedido espontaneamente pelo Empregador.

Cuidam os autos de Dissídio Coletivo anual, suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e outros 138 Sindicatos e Federações de Empregados em Estabelecimentos Bancários contra o Banco do Brasil S/A, com o objetivo de rever a Sentença Normativa proferida no Processo DC-43/88.1, exarada por este mesmo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo prazo de vigência se esgotou no dia 31 de agosto último.

Dizem os suscitantes - nominados às fls. 50/60 - que as negociações levadas a efeito entre eles próprios e o suscitado não conduziram à lavratura do desejado acordo coletivo de trabalho, como comprovaram pelos documentos de fls. 1962 a 2012, a saber "atas de negociações realizadas entre suscitantes e suscitado"; dizem, também, que houve consulta ao CISE, quanto à possibilidade de atendimento das cláusulas de conteúdo econômico constantes da proposta de acordo coletivo de trabalho - fls. 105.

Afirmam os suscitantes, ainda, na petição inicial, que o ajuizamento do dissídio é feito com o reapaldo da Lei 7.788, de 1989, artigo 6º.

Juntaram o rol das cláusulas submetidas à conciliação, suscinta justificativa do pedido e a relação das entidades suscitantes já mencionada, além, é óbvio, da CONTEC.

Acrescentam, neste particular, que algumas das reivindicações não são acompanhadas de justificativa, uma vez que deverão compor o acordo previsto para a fase conciliatória, o que tornaria desnecessária essa fundamentação, eis que "soberamente conhecida pelas partes".

Foram anexados os instrumentos de mandato outorgados pelos suscitantes aos procuradores, os editais de convocação das assembleias gerais sindicais e de reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, bem como cópias das correspondentes atas; vieram ao processo, por igual, cópia da sentença revisanda e da ata da derradeira reunião havida entre as partes, em esforço de negociação.

Os sindicatos justificam sua presença nos autos "a teor do disposto pelo artigo 677 da CLT", afirmando que esta tem sido a orientação do Tribunal nos processos da PETROBRÁS e da VALE DO RIO DOCE.

Afirmam dever constar da sentença normativa, "se porventura os sindicatos forem excluídos da lide", caber a estes a legitimidade para o ajuizamento das ações de cumprimento.

Requerem, afinal, a instauração do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, citando-se o suscitado, realizando-se audiência de conciliação e instrução para ser, então, proferida a sentença normativa "com o deferimento das justas reivindicações formuladas".

O rol de reivindicações (fls. 4/33) apresenta vinte e cinco (25) de caráter econômico, conforme designação dada pelos suscitantes; vinte e duas (22) às quais se deu a denominação de "cláusulas administrativas"; dezoito (18) reivindicações sob a titulação "plano de cargos e salários", com os subtítulos "carreira administrativa", "carreira de serviços auxiliares", "quadro técnico-científico", menores auxiliares de serviços gerais", "plano de cargos comissionados", "estatutários e contratados"; nove (09) reivindicações sob o título "saúde e condições de trabalho"; treze (13) sob o título "relações sindicais".

As fls. 106 (1ª vol.), encontramos o edital de convocação do Conselho de Representantes da CONTEC, e às fls. 107/109, a ata da sua reunião. A partir de fls. 127 desse 1ª vol. até às fls. 1938 do 10ª vol., são encontrados documentos positivando a ação dos sindicatos e federações estaduais, estas em número de quatro, que se apresentam como suscitantes, secundando a CONTEC. As federações citadas são as seguintes (fls. 54, 55, 56 e 60): do Estado do Paraná, Bahia e Sergipe, Minas Gerais, Goiás e Brasília, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Autuado no dia 1ª de setembro (fls. 1939), na mesma data o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal designou audiência de conciliação e instrução para o dia 5, às 15:00, dando-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ainda nessa dia, expedindo-se notificações para a CONTEC e o Banco do Brasil, ficando ambos cientes como se vê às fls. 1942 e 1943.

A audiência de conciliação e instrução compareceram suscitantes e suscitado, através das suas representações, havendo sido apresentadas propostas e contrapropostas, nenhuma delas logrando alcançar sucesso. Pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, foi sugerido que as cláusulas "que implicassem parcelas salariais fossem deixadas para julgamento e as outras fossem acordadas nesta audiência", havendo a CONTEC anuído à proposta, mas o Banco do Brasil declarou que somente faria acordo global, ou "em bloco". Frustrando-se todas as tentativas, o Exmo. Sr. Presidente propôs 95% de reajustamento, já incluída a produtividade, com o que não concordou a CONTEC. Baldados os esforços com vistas à conciliação, pelo Exmo. Sr. Presidente, foi concedido prazo até 06 de setembro para juntada de documentos pelo Banco do Brasil, e 48 horas para posterior manifestação da CONTEC.

As fls. 1961, a CONTEC procede à juntada das atas de negociações já mencionadas, e, às fls. 2014/2069, o Banco do Brasil formula sua defesa, arguindo PRELIMINAR de ilegitimidade "dos Sindicatos e das Federações de Bancários para figurarem no pólo ativo da relação processual, já que a representação da classe trabalhadora pela Confederação suscitante é, na forma da lei, excludente das demais entidades sindicais, considerando-se, ainda, a base territorial nacional da CONTEC, de um lado, e a existência de quadro de carreira e tabelas uniformes homologados". Exemplifica com decisões deste Tribunal.

Improcede, também, de acordo com a defesa formulada pelo suscitado, "o pedido feito no item 7 da petição inicial", de que deve constar da sentença normativa, se porventura os sindicatos forem excluídos da lide, que a estes cabe a legitimidade para o ajuizamen-

to das ações de cumprimento". Essa pretensão - prossegue o suscitado - "ligada diretamente à questão preliminar, deve ser indeferida" porque (1º) é contraditória; (2º) a única justificativa apresentada - artigo 677 da CLT - nada tem a ver com a questão; (3º) os sindicatos pretendem burlar a decisão unitária da Corte; (4º) para preservar a celeridade, evitando-se a multiplicidade de ações sobre o mesmo assunto, uma contra cada agência do Banco do Brasil, a gerar milhares de recursos de revista.

Quanto ao mérito, o Banco do Brasil formula ampla e detalhada a contestação, sustentando, todavia, no que concerne à questão salarial, ser de 91,37% o total máximo suportável pelo Banco, considerada a aplicação cumulativa das seguintes parcelas: Lei Salarial nº 7.788, 35,82%; reposição salarial (INPC/janeiro 89), 35,48%; produtividade, 4%.

Seria esse o aumento total capaz de preservar a liquidez e a rentabilidade do Banco, quantificadas as principais variáveis que afetam os mercados de aplicação e captação, tais como, índice de inflação, política cambial, política fiscal, política salarial, base monetária, meios de pagamento, etc.

Contesta todas as demais reivindicações de modo fundamentado.

As fls. 2035, a CONTEC se manifesta sobre a defesa formulada pelo Banco do Brasil, relacionando, às fls. 2113, cláusulas da sua aceitação constantes da proposta de acordo feita pelo suscitado. Com a sua manifestação final vieram xerox de matéria jornalística e notas taquigráficas do dissídio anterior.

Ouvida a Douta Procuradoria em parecer oral.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DOS SINDICATOS E FEDERAÇÕES.

A organização sindical brasileira apresenta configuração de pirâmide truncada em seu topo. Não é constituída e organizada à maneira de anéis concêntricos, onde os sindicatos estariam contidos pelo menor, as Federações pelo intermediário e a Confederação pelo mais amplo. Na base se encontram os sindicatos que têm as prerrogativas de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; celebrar contratos coletivos de trabalho; eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais liberais representadas (artigo 513, letras a, b, c, e da CLT).

Numero não inferior a cinco sindicatos constituem uma federação, e, pelo menos, três federações dão origem a uma confederação, cujo reconhecimento "será feito por decreto do Presidente da República" (artigos 534/535 da CLT). Estas exigências tornaram-se de duvidosa exigibilidade, frente ao texto da nova Constituição Federal.

Na situação sob exame, as partes constataram o insucesso de mais uma tentativa de realização do acordo coletivo anual, modalidade de ajuste, pela Consolidação definido em seu artigo 611, § 1º, como aquele celebrado pelos Sindicatos representativos das categorias profissionais, com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

O mesmo artigo 611, em seu § 2º, reserva às Federações e às Confederações, faltantes àquelas, a possibilidade de celebração de convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito das suas representações.

Como se nota, a primazia pertence ao sindicato, como organização de base, restando às entidades de nível superior, em sua falta, a representação dos denominados inorganizados.

Contudo, uma vez mais, os fatos acabaram por se impor às abstrações do legislador, sobretudo quando este consentiu em se deixar superar pelo tempo e pelos acontecimentos, e, hoje, o Banco do Brasil, com mais de 135 mil funcionários, não cabe na esfera de atuação da entidade sindical patronal que, em princípio, o representaria, do mesmo modo que os sindicatos de bancários, tal como se acham constituídos, não reúnem condições de estabelecer uma negociação de dimensões nacionais com esta sociedade de economia mista.

Assim, como enfatizava o eminente Ministro Guimarães Falcão, ao se manifestar acerca desta matéria no Dissídio Coletivo 43/88.1 (fls. 2121), "a situação desses dissídios do Banco do Brasil S/A é totalmente atípica em relação à legislação sindical", o que impôs a este Tribunal uma orientação sábia e prudente, à qual me rendo, admitindo a CONTEC como parte legítima para suscitá-lo, afastando os sindicatos como partes, litisconsortes, assistentes ou simples interessados (fls. 2125), para determinar o desentranhamento de toda a documentação a eles correspondente.

Cumpre-me o dever de registrar, neste passo, que essa documentação se apresenta, em boa parte, em desacordo com as exigências legais, conforme tive o cuidado de constatar folheando os autos. Observo, sobretudo, graves lacunas no que concerne à demonstração indispensável da representatividade e da legitimidade para atuação como negociador ou suscitante, uma vez que os comparecimentos às assembleias, salvo exceções, mostrou-se, em numerosos sindicatos, diminuto, dando a entender falta de interesse dos membros da categoria profissional. Veja-se, por exemplo, a assembleia do Sindicato de Uberlândia, à qual compareceram apenas 26 associados em segunda convocação. Criciúma, Santa Catarina, onde o Sindicato dos Bancários, em segunda convocação, reuniu apenas 18 trabalhadores representando agências de pelo menos dois municípios (fls. 302). O Sindicato de Rio do Sul, com base em Taió, Pouso Redondo, Ibirama, Rio do Oeste, Saleté e outras localidades, consegue trazer para a assembleia, em segunda convocação, simplesmente 65 associados (fls. 445). O Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte, reunindo unicamente 35 participantes (fls. 585). A Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, anexando cópias xerox de manuscritos que, embora autenticados, revelam-se ilegíveis. No Estado de São Paulo, o Sindicato dos Bancários de Jundiá e Região fornece uma lista de presença à assembleia realizada no dia 18 de agosto, com abertura às 18:30 e encerramento às 19:45 horas, e à qual compareceram três integrantes da entidade (fls. 1147/48). Por derradeiro, e para não insistir em tema

tão melancólico, o Sindicato dos Bancários de Nova Friburgo (fls. 936/946), cuja lista de presença à assembleia de 16 de agosto revela dois associados, a ata afirmando que foram chamados à cabina indevassável para a votação que, uma vez apurada, revelou a existência de dois votos a favor, nenhum voto contra, nenhum voto nulo e nenhum voto em branco, concluindo haver sido atingido o quorum "pois eram 2 (dois) os presentes e votaram 2 (dois) participantes da assembleia".

Frente a todas essas circunstâncias, admito apenas a CONTEC como parte ativa legítima, excluídos os Sindicatos e Federações como partes, litisconsortes, assistentes ou simples interessados, mantendo a documentação nos autos.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FEITO NO ITEM 7 DA PETIÇÃO INICIAL, ARTICULADO PELO SUSCITADO - BANCO DO BRASIL S/A.

Ordena a CLT, em seu artigo 872 que, uma vez "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título", e seu parágrafo único estipula: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A circunstância muito especial desta Corte admitir a CONTEC como autora exclusiva do dissídio coletivo, não implica, necessariamente, na cassação da prerrogativa natural dos sindicatos postularem em nome dos associados se, e quando ocorrer, descumprimento da decisão.

A CONTEC continuará afeta a responsabilidade de falar pelos bancários do Banco do Brasil onde se encontrarem inorganizados em sindicatos ou não houver nem mesmo uma Federação, em defesa da obediência ao comando normativo da Sentença. Havendo Sindicato, ainda que isto signifique a possibilidade da ocorrência de entendimentos e julgamentos conflitantes, e a consequente interposição de recursos previstos pela legislação, não há como se lhes recusar a representação a que têm direito e da qual suportam os ônus.

Destarte, na esteira do entendimento anterior, rejeito o pedido de improcedência formulado pelo suscitado, reconhecendo a legitimidade dos sindicatos como substitutos processuais, dotados de legitimidade para proporem ação de cumprimento, quando esta se fizer necessária à integridade da sentença normativa.

MÉRITO

Passo ao exame das cláusulas reivindicadas pela Confederação suscitante.

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL - Pedido:

"O Banco reajustará em 01.09.89 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do Índice de Custo de Vida - ICV, apurado pelo DIEESE no período de 01.09.88 a 31.08.89, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedidos a título de antecipação nesse período."

A primeira objeção que faço é quanto à adoção do ICV - Índice de Custo de Vida - medido pelo DIEESE. Trata-se, como se sabe, de organização de assessoramento e pesquisa idônea, conceituada, acatada, porém particular, mantida por contribuições dos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores. Se o Tribunal passar a adotar índices não oficiais, também poderá passar a operar com multiplicidade de índices, o que tumultuaria as decisões da Justiça do Trabalho, gerando uma situação verdadeiramente anárquica. Rejeito, portanto, a pretensão de ser adotado o ICV do DIEESE.

Quanto à mecânica do reajuste, segundo o entendimento já consolidado, o empregado faz jus, na data-base anual, à recomposição integral do seu salário, para se evitar, dentro do possível, seja este sistematicamente corroído pelo processo inflacionário, do que resultaria um constante e inexorável empobrecimento da população assalariada, com danos irreversíveis e fatais para a economia e para o País.

Admito que, sendo a taxa de inflação excepcionalmente elevada, como hoje acontece, o papel da Justiça do Trabalho se torna muito mais grave, embora os resultados que possa colher das suas decisões não sejam isentos de falhas.

Para tentar minimizá-las, adotarei no caso o índice do IBGE para o IPC do período, isto é, 1.084,00% (um mil e oitenta e quatro por cento), como taxa de reajuste salarial, a ser aplicada sobre os salários da data-base, 1º de setembro de 1988, deduzidos, como propõe a Suscitante, todos os reajustamentos concedidos, espontânea ou compulsoriamente no período, salvo os aumentos excepcionados pela Instrução Normativa nº 1, inciso XII, letras a/e.

Registro - à guisa de ilustração - que a recente Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, dispozo sobre a política salarial, em seu artigo 1º afirma que a política nacional de salários tem como fundamento o princípio da irredutibilidade. Desta forma, ao conceder o IPC integral para o período em que vigorou a última sentença normativa, ou seja, a sentença sob revisão, nada mais faço do que observar esse salutar e justo princípio.

Por outro lado, a atual legislação - como nenhuma lei anterior - não substituiu o clássico modelo do acordo ou do dissídio anual, por outro sistema a menor prazo. As antecipações sim, podem ficar condicionadas a outro fator, nunca a negociação propriamente dita.

CLÁUSULA SEGUNDA: URP DE SETEMBRO - Pedido:

"O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 1 de setembro de 1989, à base de 21,39% (vinte e uma vírgula trinta e nove por cento), relativo à URP de setembro de 1988."

Houve desistência do pedido pela suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA: URP DE FEVEREIRO - Pedido:

"O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 01 de setembro de 1989, à base de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo à URP de fevereiro de 1989."

Parágrafo único - O Banco pagará a todos os seus empregados os reflexos do reajuste previsto no caput, referente aos meses de mar

ço, abril, maio, junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de cominações legais."

Houve desistência do pedido pela suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

CLÁUSULA QUARTA: PRODUTIVIDADE - Pedido:

"Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pelas cláusulas primeira, segunda e terceira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.89, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior."

De acordo com repetidas decisões deste Tribunal, concedo aumento a título de produtividade de 4%. Poucas evidências existem de aumento de produtividade do Banco do Brasil. Pelo contrário, sente-se que as sucessivas paralisações das suas atividades, aliadas a uma visível falta de dinamismo em sua atuação, têm feito com que esse Banco perca espaço em benefício de outras instituições financeiras, como o admitem os próprios bancários em campanha nacional destinada a recuperar a imagem dessa tradicional instituição de crédito. De acordo, porém, com a jurisprudência do Tribunal, concedo 4%.

CLÁUSULA QUINTA: REAJUSTE MENSAL - Pedido:

"A partir de 01 de setembro de 1989, o Banco corrigirá mensalmente os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior."

Indefiro. A correção compulsória e automática de salários não é atribuição deste Tribunal. Obedece às regras da legislação salarial em vigor, conforme forem estabelecidas pelo Poder Legislativo. Acresce a isto, a circunstância de a CONTEC reivindicar que esse reajuste se processe segundo os índices do DIEESE, entidade particular de assessoramento dos sindicatos profissionais.

CLÁUSULA SEXTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Pedido:

"O Banco pagará, a todos os seus empregados, uma indenização equivalente às perdas salariais ocorridas no período setembro/88 a agosto/89, calculadas mês a mês, segundo o ICV-DIEESE. A indenização terá seus valores atualizados pelas cominações legais."

Indefiro. Pedido precariamente formulado, impossível de obter deferimento pela via de decisão normativa. Ademais, não existe previsão legal a amparar pedido de indenização por perdas ainda por calcular em matéria de salários. O dissídio coletivo reajusta e, havendo possibilidade, aumenta salários. Não é meio próprio para conceder indenização supostamente fundada na desvalorização do poder aquisitivo da moeda, processo que afeta a toda a população, isto é, ao País, e não apenas aos bancários.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) - Pedido:

"A partir de 01.09.89 o adicional por tempo de serviço a ser pago mensalmente, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência deste acordo, corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento padrão de cada empregado, observado como piso o valor vigente em 01.08.89, corrigido pelos índices de reajuste salarial fixados no presente acordo."

A matéria abordada na cláusula se presta mais à negociação coletiva. Todavia, no DC-043/88 houve acordo homologado por este Tribunal, com a seguinte redação: "O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% do seu vencimento padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.88, corrigido pelo índice de reajuste salarial". Esta cláusula mantenho, corrigido o piso para o valor vigente em 31.08.89.

CLÁUSULA OITAVA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Pedido:

"A remuneração da hora de trabalho extraordinária será superior em 100% a da hora normal."

§ 1º - O valor das horas extraordinárias, e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento.

§ 2º - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

§ 3º - É garantido o pagamento da hora extra em dias classificados como abono-assiduidade."

Observo a ausência de unanimidade na reivindicação. Há sindicatos que pedem as horas extras remuneradas com o adicional de 50%. É o caso, por exemplo, do Sindicato dos Bancários do Oeste Catarinense, onde, por maioria absoluta, foi reivindicado que as horas extras tenham o valor do adicional reduzido de 100% para 50% (fls. 389). Também é o deliberado pela Assembléia Geral dos Bancários de Porto União - fls. 320 - é ainda a deliberação da Assembléia de Paranaíba - fls. 726.

Fiel à jurisprudência deste TST, defiro na forma do disposto pelo Precedente nº 43: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%."

CLÁUSULA NONA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Pedido:

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (sábados, domingos e feriados), proporcionalmente aos dias em que houve efetiva prorrogação de expediente."

Parágrafo único - Para esse efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou ausência classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana."

Defiro com a redação acordada e homologada pelo Tribunal no DC-043/88, cláusula décima: "O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado dos seus empregados (domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade, ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana."

CLÁUSULA DÉCIMA: HABITUALIDADE - Pedido:

"O abono-habitualidade servirá de base de cálculo para a

remuneração das conversões de férias, abonos assiduidade, licenças-prêmio e demais parcelas remuneratórias."

§ 1º - O abono habitualidade será pago atualizando-se seu valor conforme o percentual da hora extra estipulado neste acordo, garantindo-se a recomposição do abono em relação à hora extra efetiva."

§ 2º - Os detentores de abono-habitualidade não serão prejudicados em sua remuneração, quando da utilização de abonos-assiduidade, folgas, licenças-prêmio, licença-saúde, férias e demais faltas abonadas."

§ 3º - No caso de suspensão da prestação de hora extra habitualmente realizada, por iniciativa do Banco, salvo por justa causa, será mantido o pagamento alusivo a estas horas, no valor estipulado pelo acordo coletivo."

§ 4º - O exercício de cargo comissionado pelos prestadores habituais de hora extra não implicará na perda da condição de habitual."

§ 5º - O comissionado que exerceu o cargo por mais de 02 anos deterrá habitualidade de hora extra, em caso de perda da comissão."

Houve desistência do pedido pela Suscitante, tendo sido homologado pelo Tribunal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL NOTURNO - Pedido:

"O trabalho realizado das 19 h de um dia até às 07 horas do dia seguinte, será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100% sobre a hora normal."

§ 1º - Considerar-se-á integralmente noturno para efeito de remuneração a jornada de trabalho iniciada entre 19 horas e 03 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno."

§ 2º - Para os efeitos do caput e § 1º desta cláusula, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT."

Defiro, adaptando ao Precedente nº 143, observadas as disposições acerca do horário noturno, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao seu início e término: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60%."

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - Pedido:

"Quando da prestação de serviço em dia não útil, a hora de trabalho será remunerada na razão de 200% em relação à hora normal ou implicará na concessão de folgas na mesma proporção (03 folgas para cada 06 horas trabalhadas, inclusive para comissionados."

Defiro, adaptando ao Precedente nº 140: É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Pedido:

"O adicional de função e representação (AFR) pago aos comissionados, a título de gratificação de função, será reajustado, no mínimo, nas mesmas condições e percentuais dos reajustes salariais previstos neste acordo."

Parágrafo único - O AFR remunera exclusivamente a responsabilidade pelo cargo, não sujeitando o comissionado à jornada superior a 06 horas. No caso dos comissionados que trabalharem além das 6 horas diárias, serão remuneradas como extra as excedentes à sexta."

Defiro o caput, observado o mesmo índice da cláusula anterior para o reajuste."

O parágrafo único foi objeto de desistência manifestada pela CONTEC da tribuna com a anuência do Banco do Brasil. A desistência foi homologada."

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SUBSTITUIÇÃO DE COMMISSIONADOS - Pedido:

"Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média utilizada da respectiva vantagem percebida nos três meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação."

Defiro, conforme pleiteado."

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pedido:

"O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário de ingresso, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório de revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como aos que trabalhem em subsolo e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo."

Defiro parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-043/88 (cláusula 18ª); com a seguinte redação: "O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Pedido:

"O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços em postos localizados em empresas que paguem periculosidade, bem como aos empregados que trabalhem em transportes de numerário, garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo."

Indefiro. O adicional por trabalho perigoso somente é devido quando constatada a realidade desse tipo de prestação por perícia técnica. Impraticável a concessão do adicional periculosidade através de sentença normativa."

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - Pedido:

"O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias

em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado."

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA-PRÊMIO - Pedido:

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio.

§ 1º - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 3 (três) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização.

§ 2º - O gozo e/ou conversão de licença-prêmio poderá ser utilizado em múltiplo de 05 (cinco) dias."

Defiro parcialmente a cláusula com a redação adotada através de acordo no processo DC-043/88 (cláusula sétima), a saber:

"As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo único. Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização."

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Pedido:

"O Banco do Brasil S/A, em obediência ao dispositivo constitucional de participação nos lucros pagará, a seus empregados, 10% (dez por cento) do lucro bruto apurado no semestre, distribuído proporcionalmente aos respectivos vencimentos-padrões mais anuênio (VP + AN)."

Defiro parcialmente a cláusula, adotando a redação acordada no DC-043/88 (cláusula 9ª), a saber:

"Será formada uma comissão paritária dos representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros."

CLÁUSULA VIGÉSIMA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO - Pedido:

"O Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) ticket no valor de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), reajustável mensalmente pelo ICV, para cada dia útil.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial. O ticket será utilizado para ressarcimento de despesa com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

§ 2º - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição."

Deferida parcialmente a cláusula, excluindo do seu parágrafo primeiro as expressões "de caráter indenizatório e de natureza não salarial."

VIGÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO-CRECHE - Pedido:

"O Banco pagará a seus empregados, inclusive os aposentados, de ambos os sexos, a título de auxílio-creche, valor de NCz\$ 150,00, reajustável mensalmente pelo ICV, para cada filho, inclusive adotivos até a idade de 7 (sete) anos, independente de comprovação. O pagamento será mensal e desde a data do nascimento do filho.

§ 1º - As mães com filhos de até 06 (seis) meses, inclusive os adotivos, disporão de uma hora por dia para prestar assistência à criança, durante o horário de trabalho, podendo fracioná-la em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

§ 3º - Este benefício não poderá ser suspenso antes do término do ano letivo.

§ 4º - Os signatários entendem que a concessão prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1/69, baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408/86, bem como à Instrução Normativa 196/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, estão contempladas pelo presente artigo."

Defiro parcialmente a cláusula, nos termos propostos pelo suscitado (doc. nº 2 - cláusula décima segunda, fls. 2073), a saber:

"O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a NCz\$ 96,26 (noventa e seis cruzados novos e vinte e seis centavos) - reajustáveis mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC - para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 389, da CLT, à Portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Terceiro - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam asseguradas dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada de 01 (uma) hora."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - Pedido:

"O Banco reembolsará em 100% (cem por cento) as despesas com educação, realizadas por seus empregados em proveito próprio ou de seus dependentes."

Indefiro. Trata-se, na verdade, de pedido de aumento salarial, com a justificativa de despesas pessoais ou com dependentes, em educação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: AUXÍLIO-TRANSPORTE - Pedido:

O Banco fica obrigado a cumprir a legislação que disciplina a concessão e utilização do Vale Transporte, a todos os empregados.

§ 1º - Nas grandes concentrações urbanas ou nos locais de difícil acesso, o Banco colocará à disposição de seus empregados transporte coletivo adequado e gratuito.

§ 2º - Aos empregados que exercem atividades no horário noturno, o Banco pagará o valor de NCz\$ 100,00 mensais reajustados pelo ICV sem acumulação com o benefício previsto em lei, a título de complementação de auxílio-transporte, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro."

O cumprimento do exigido por legislação independe de determinação constante de sentença normativa. Indefiro a reivindicação por inteiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DIAS PARADOS - SETEMBRO E OUTUBRO/88 - Pedido:

"O Banco considerará como dia efetivamente trabalhado, as ausências dos dias de greve, aprovada em assembleia, durante os meses de setembro e outubro/88, uma vez que foram atendidas as reivindicações dos seus empregados pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do DC-TST-43/88.

§ 1º - O Banco restituirá os dias de férias e licença-prêmio descontados de seus empregados por consequência da participação no referido movimento paralista.

§ 2º - O Banco reverá as promoções funcionais efetivadas em 1 de janeiro/89, que tenham sofrido restrições por conta das ausências ao trabalho, na época do movimento grevista."

Indefiro. Dias de greve não podem ser considerados pelo Tribunal como dias efetivamente trabalhados.

As paralisações geralmente acarretam consequências, não necessariamente positivas e agradáveis. Pode ocorrer, e frequentemente ocorre, o não pagamento dos dias não trabalhados.

Impossível ao Tribunal deferir aquilo que, neste aspecto, não foi alcançado pela greve, ou pelo acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DIAS PARADOS - Pedido:

"O Banco abonará os dias descontados de seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembleias do funcionalismo ou da categoria."

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.

II - CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: TURNO DE TRABALHO - Pedido:

"As 6 horas de trabalho deverão ser prestadas ininterruptamente, ficando vedado o seu fracionamento.

§ 1º - O Banco organizará turnos de trabalho dentro dos seguintes parâmetros: manhã: das 07 às 13 horas ou das 08 às 14 horas; tarde: das 12 às 18 horas ou das 13 às 19 horas.

§ 2º - Os 15 minutos para lanche serão intercalados após a segunda hora e antes da quarta hora de cada turno.

§ 3º - O horário de atendimento ao público será o máximo de terminado pela legislação.

§ 4º - O período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de 03:15 (três horas e quinze minutos) diárias, independentemente de trabalhar com máquinas automatizadas."

Indefiro. Seria imprudente o Tribunal se ocupasse da disciplina do sistema de trabalho vigente no Banco, determinando a forma de distribuição das seis horas de serviço previstas pela CLT em seu artigo 224. Matéria bastante adequada para acordo coletivo, se conseguirem as partes se entender em torno do tema, Imprópria, todavia, para ser objeto de decisão normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: AUXILIARES DE EXPEDIENTE (AUXEX) - Pedido:

"Fica assegurado aos AUXEX que optaram pelo cargo de CAIEX até 31.12.88, o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo.

Parágrafo único - Os empregados exercentes da função de AUXEX (CAIXAS) deverão receber o pagamento de horas devidas no período de 01.09.86 até 31.08.89, notadamente ao que diz respeito ao acréscimo dos adicionais previstos nas sentenças normativas aplicáveis."

Indefiro. Matéria eminentemente de administração, sobre a qual não deve o Tribunal se manifestar, salvo em situações verdadeiramente excepcionais e quando estiver absolutamente seguro da oportunidade e da legitimidade da sua decisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DIFERENÇAS DE CAIXA - Pedido:

"As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, salvo se, comprovado em processo judicial, transitado em julgado, resultarem de ação dolosa."

Defiro com a redação adotada através de acordo no ano anterior, Proc. DC-043/88: "O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurada."

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FALTAS POR LICENÇA-SAÚDE - Pedido:

"As faltas por licença-saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênio."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LICENÇA FILHO ADOTIVO - Pedido:

"O Banco estenderá as suas empregadas o direito à licença-maternidade quando da adoção de criança com idade até 84 meses."

Cláusula acordada e homologada no julgamento do DC-43/88, com a seguinte redação: "O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do termo de adoção, para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até um ano e onze meses."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: LICENÇA-MATERNIDADE - Pedido:

"O Banco concederá os 36 (trinta e seis) dias remanescentes, em face da majoração do período de licença-maternidade, assegurada no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, às empregadas que tiveram suas licenças gozadas em apenas 84 (oitenta e quatro) dias, findas no período de 05.10.88 a 20.06.89."

A CONTEC formulou pedido de desistência da cláusula, que foi homologado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: FOLGAS - Pedido:

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época."

Defiro com a redação acordada e homologada no DC-043/88 (cláusula 26ª): "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE

- Pedido:

"O Banco abonará as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em curso de nível superior, mediante a comunicação prévia, com quarenta e oito horas de antecedência, da realização das mesmas."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DOAÇÃO DE SANGUE - Pedido:

"A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação."

Defiro com a redação idêntica àquela acordada e homologada pelo Tribunal no DC-043/88: "A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: ISONOMIA - Pedido:

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados, inclusive aos aposentados, os mesmos benefícios e vantagens regulamentares."

Defiro com redação idêntica àquela adotada no DC-043/88, por unanimidade: "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares" (cláusula primeira).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - Pedido:

"Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT."

Defiro nos termos do Precedente nº 134: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão", acrescentando que a validade da cláusula fica condicionada ao cumprimento da decisão normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: ESTABILIDADE PARA GESTANTE - Pedido:

"O Banco assegurará à empregada gestante, desde o início da gestação até 360 dias após o término da licença-maternidade a estabilidade no emprego, ressalvado o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT."

Defiro parcialmente a cláusula nos termos do artigo 10, inciso II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: TRANSFERÊNCIA - Pedido:

"É vedado transferir o empregado sem sua concordância para dependência diversa daquela onde estiver prestando serviço."

Indefiro. Terreno ao qual não pode o Tribunal se aventurar, sem profundo conhecimento das repercussões de sua decisão na administração do Banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: INDENIZAÇÃO - Pedido:

"O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a NCz\$ 600.000,00, corrigidos mensalmente pelo ICV."

§ 1º - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário, durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

§ 2º - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro relacionado às atividades da empresa.

§ 3º - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado, de igual valor."

Defiro parcialmente a cláusula, nos termos do DC-043/88 (cláusula 17ª) - atualizado o valor para 21 mil BTN's - com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 21.000 (vinte e um mil) BTN's. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando o aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no caput, por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários ou seus dependentes, em consequência de assalto ou seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: SEGURANÇA BANCÁRIA - Pedido:

"O Banco deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo máximo a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas:

- nenhuma agência ou posto poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias;
- os postos de serviço somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente construí-

dos para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos;

c) é proibido o transporte de valores por pessoas não autorizadas a portar armas e não empregadas especificamente para esse fim;

d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado;

e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos sindicatos, das CIPAs e da Administração para o estudo de soluções.

Parágrafo único - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências."

A matéria objeto do pedido está ampla e minuciosamente regulada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores. O artigo 3º desse Diploma Legal prevê a execução da vigilância ostensiva e o transporte de valores através: (1º) de empresa especializada contratada; ou (2º) pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. Não nos compete, S.M.J., alterar essa legislação, tampouco fiscalizar o seu cumprimento. Indefiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: SEGURO DE VIDA - Pedido:

"O Banco obriga-se a instituir seguro de vida para os empregados que viajam a serviço."

Indefiro, em virtude do decidido na cláusula reivindicada sob o nº 39ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - Pedido:

"O Banco garantirá o emprego, vantagens salariais e treinamento aos empregados que tenham suas rotinas de trabalho alteradas por automação ou modificação administrativa implantada em seus locais de trabalho a partir da vigência deste acordo."

§ 1º - Será criada comissão paritária de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação tecnológica ou administrativa, serão estudados e resolvidos. A comissão será instalada quando da homologação do acordo.

§ 2º - O Banco garantirá condições ao empregado deslocado de suas atribuições em virtude de mudança de tecnologia, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação."

Defiro nos termos do acordado e homologado no DC-043/88 como cláusula 19ª: "O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: PARAPLÉGICO - Pedido:

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reformas de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas."

Defiro com a redação acordada e homologada no DC-43/88: "O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma dos seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: DIRETOR REPRESENTANTE - Pedido:

"O Banco criará uma Diretoria de representação dos empregados, cujo titular e respectivo suplente serão eleitos pelo voto direto e secreto, com participação em todas as reuniões de diretoria do Banco e no Conselho Administrativo."

Parágrafo único - A regulamentação do processo eleitoral e a instalação da Diretoria de Representação Funcional serão acordadas entre o Banco do Brasil e a Executiva Nacional."

Indefiro. Não compete ao Tribunal, por amplo que possa ser o seu Poder Normativo, determinar ao Banco que crie uma Diretoria de representação dos funcionários. A matéria é regida pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: REATIVAÇÃO DA DIREC E DITEC - Pedido:

"O Banco reativará a Diretoria de Recursos Humanos, bem assim a Diretoria de Recursos Tecnológicos."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - Pedido:

"O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente."

Defiro. A matéria está prevista em lei, mas foi objeto de acordo homologado no DC-043/88. Nessas condições, mantenho a cláusula como pleiteado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - Pedido:

"O Banco não imporá restrições, penalidades ou sanções de nenhuma espécie a seus empregados, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça."

A matéria é do maior interesse, uma vez que aparentemente procura proteger o empregado que se viu compelido a propor reclamação trabalhista. Da forma como foi colocada, entretanto, é insusceptível de deferimento, uma vez que sugere a geração de estabilidade absoluta a todo autor de reclamação na Justiça do Trabalho.

Defiro parcialmente para estabelecer que limito à hipótese de exclusão do tempo alusivo à demanda para efeito de cálculo para licença especial.

Por maioria, todavia, foi deferida parcialmente com a seguinte redação: "O Banco não imporá restrições, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça."

III - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

CARREIRA ADMINISTRATIVACLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: QUADRO ÚNICO - Pedido:

"A atual carreira administrativa do Banco passará a contar com um quadro único, extinguindo-se os atuais níveis "B" e "S", e promovendo o reenquadramento de seus empregados de acordo com a proposta dos representantes sindicais no GT-PCS."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: CONCURSO PÚBLICO - Pedido:

"O ingresso na carreira administrativa do Banco será exclusivo por Concurso Público Nacional e preferencialmente com o aproveitamento dos aprovados em sua região."

Pedido semelhante foi apresentado pela suscitante no DC-016/89, havendo sido indeferida por desbordar a pretensão dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Coerente com a decisão passada, indefiro novamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA - Pedido:

"O Banco manterá as 11 categorias hoje existentes, com promoção automática por tempo de serviço, de 3 em 3 anos."

§ 1º - Os funcionários poderão reduzir o interstício de 03 para 02 anos, por critério de pontos a serem calculados com base no tempo de exercício de comissões.

§ 2º - O tempo máximo para o funcionário atingir o final da carreira deve ser de 30 anos.

§ 3º - A diferença salarial entre as categorias da carreira administrativa será de 15% (quinze por cento)."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CARREIRA DE SERVIÇOS AUXILIARESCLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: REATIVAÇÃO DA CARREIRA -

Pedido:

"O Banco reativará a carreira de serviços auxiliares de modo a garantir que os serviços necessários ao Banco, de caráter permanente, sejam executados por funcionários admitidos por concurso público nacional."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

QUADRO TÉCNICO-CIENTÍFICOCLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: CONCURSO PÚBLICO - Pedido:

"O acesso ao quadro técnico-científico deverá ser exclusivamente pelo concurso público."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: COMISSÕES - Pedido:

"As funções exercidas pelos servidores de carreira do serviço técnico-científico deverão ser comissionadas, de acordo com a proposição final do GT-PCS."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: APLICAÇÃO DO QUADRO - Pedido:

"O Banco deverá criar a carreira e/ou função de psicólogo e assistente social, bem como ampliar o quadro técnico-científico de modo a contemplar todas as carreiras profissionais de saúde, para possibilitar uma política ampla de assistência, e que forneça subsídios à atuação da CASSI."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: RESPONSABILIDADE TÉCNICA -

Pedido:

"O Banco institucionalizará as anotações e responsabilidades técnicas para todos os servidores de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como para o desempenho de cargos e funções, de acordo com a Lei 5.194/66."

Indefiro. A reivindicação não se apresenta suficientemente fundamentada para comportar deferimento. Matéria com previsão legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: TREINAMENTO - Pedido:

"O Banco criará programa permanente de treinamento (atualização/aperfeiçoamento) do quadro técnico-científico."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

MENORES AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAISCLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: INGRESSO - Pedido:

"O ingresso na carreira de Menores Auxiliares de Serviços Gerais será feito através de seleção pública."

Parágrafo único - A definição da agência de posse dos aprovados deverá considerar a proximidade entre o local de trabalho e os locais de estudo e/ou moradia do menor."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: CONCURSO INTERNO - Pedido:

"O Banco promoverá mais de um concurso interno, que será o último, para acesso à carreira administrativa, para todos os menores admitidos até 23.12.88, inclusive os que saíram do Banco entre 23.12.88 e a data do concurso."

Parágrafo único - Só deverá ser considerado aprovado o candidato que eliminar todas as matérias."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOSCLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: JORNADA DE TRABALHO - Pedido:

"A jornada de trabalho do funcionário comissionado será de 06 horas. A comissão remunerará apenas a função."

Parágrafo único - O empregado comissionado que tiver jornada de 8 horas receberá duas horas extraordinárias."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: COMISSÕES OPERACIONAIS - Pedido:

"A nomeação para comissões operacionais será feita através de eleição dentre os funcionários."

Parágrafo único - Considerar-se-á operacionais aquelas comissões que requerem conhecimento do serviço a ser executado, de ordem não técnica."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: COMISSÕES TÉCNICAS - Pedido:

"A nomeação para comissões técnicas será feita através de prova ou concurso."

Parágrafo único - Considerar-se-á técnicas aquelas comissões que requerem especialização formal por parte do empregado."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO -

Pedido:

"A nomeação para comissão de administração será de competência da direção da empresa."

Parágrafo único - Serão aptos a exercer tais comissões aqueles empregados que forem aprovados em prova de conhecimento e aptidão, e no curso a ser ministrado no DESED."

A suscitante desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA: AUXILIARES ADMINISTRATIVOS -

"Os atuais Auxiliares Administrativos lotados nas Tesourarias Regionais serão enquadrados na função de CAIEX (Caixa Executiva) com jornada de 6 horas, com direito à respectiva gratificação."

Indefiro. Matéria pertinente à negociação direta.

ESTAGIÁRIOS E CONTRATADOSCLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA: CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NACIONAL - Pedido:

"O Banco deverá convocar concurso público nacional, imediatamente após a assinatura deste acordo, para preenchimento de todas as vagas existentes no quadro de funcionários, inclusive aquelas ocupadas atualmente por estagiários e contratados."

§ 1º - Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, sem a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo, assim como a realização de concurso interno para estagiários e contratados com a finalidade de admissão no Quadro Administrativo do Banco."

§ 2º - Os estagiários e contratados que venham a participar do Concurso Público Nacional deverão concorrer em igualdade de condições com todos os demais inscritos."

Indeferida por maioria no DC-43/88, por se tratar de matéria pertinente à negociação direta. Novamente indeferida no DC-16/89. Indefiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA: CONTRATADOS - Pedido:

"A utilização de locação de mão-de-obra (contratados) será restrita às situações comprovadas de emergência por período não superior a 30 dias, não prorrogável, com comunicação prévia aos sindicatos da base territorial e a Delegacia local do Ministério do Trabalho."

No que concerne aos serviços de vigilância e trabalho temporário propriamente dito, há previsão legal. Em outras situações de contratação de execução de serviços o Banco não deverá ficar previamente tolhido, salvo no que se refere aos serviços específicos da atividade bancária. Com a abrangência com que foi formulada a reivindicação, e pela imprecisão com que se apresenta a cláusula, indefiro. Prestar serviços é atividade lícita e rotineira. Normalmente, isso se faz sob o próprio rótulo de locação de mão-de-obra. Havendo prática de medidas que objetivem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista, ou o Ministério do Trabalho, ou a Justiça do Trabalho, adotarão as medidas cabíveis. Parece-me impróprio, todavia, inserir no mundo jurídico, com a força de Sentença Normativa, e contra uma instituição governamental idônea como o Banco do Brasil, uma restrição generalizante, com o alcance pretendido pela cláusula reivindicada.

Além disso, o Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu artigo 10, determinou que as atividades de administração federal deverão ser amplamente descentralizadas, o que implica, nos termos do § 7º do dispositivo, na desobrigação de realização material de tarefas executivas pelo recurso à execução indireta, mediante contrato, "desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução".

O Banco do Brasil, no que concerne aos princípios que regem a sua administração, por se tratar de sociedade de economia mista, obedece às regras do Decreto-lei 200/67 e legislação alteradora posterior. Por esse fundamento, rejeito o pedido.

Todavia, a cláusula foi deferida parcialmente, por maioria, nos termos do Precedente nº 52 deste Tribunal: "Proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83".

IV - SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA: POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO BANCO DO BRASIL - Pedido:

"O Banco criará e implementará uma política nacional de saúde voltada para as condições de trabalho e saúde do bancário, com base nas propostas da comissão nacional de saúde dos funcionários do Banco do Brasil."

§ 1º - O Banco reconhecerá a Comissão Nacional de Saúde, eleita no I Congresso Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, permitindo total acesso a grupos de trabalho, documentos e instalações do DEASP, CEASP, CASSI e órgãos afins, além de reuniões e fóruns de discussão sobre a questão saúde e assistência."

§ 2º - O Banco negociará com a Comissão Nacional de Saúde, no prazo de até 12 meses, as propostas por ela elaboradas para implantação de uma nova política de saúde e assistência."

§ 3º - O Banco liberará os membros da Comissão Nacional de Saúde 3 dias por mês, durante o período de funcionamento da comissão".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA: ASSESSORIAS REGIONAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA - Pedido:

"O Banco criará uma Coordenação Regional de Saúde e Assistência em todas as superintendências para coordenar as ações das CEASP e CASSI que a ela estarão vinculadas.

§ 1º - Os coordenadores serão eleitos diretamente pelos funcionários de cada jurisdição.

§ 2º - As coordenações regionais de saúde e assistência participarão do Comitê Nacional de Saúde do Banco.

§ 3º - Os setores CASSI, a nível estadual, ficarão vinculados a cada Superintendência".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA: ASSISTÊNCIA MÉDICA NOS CESEC - Pedido:

"O Banco providenciará a instalação de ambulatórios nos CESEC, com designação de médicos do CEASP para atendimento aos funcionários, durante os turnos de trabalho".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA: SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - Pedido:

"O Banco cumprirá o disposto na Norma Regulamentadora nº 4, criando Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, em cada capital, no prazo de 6 meses".

Indefiro por falta de condições para fixação de prazo para o suscitado cumprir o disposto pela Norma Regulamentadora nº 4.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE - Pedido:

"O Banco aprimorará os exames periódicos, considerando, sistematicamente, as condições de trabalho e suas conseqüências na saúde dos seus funcionários.

Parágrafo único - No caso de funcionários que desempenham as funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, telefonista, tesouraria, caixa, revelação de filmes, manipulação de substâncias tóxicas, assim como aqueles que trabalham em subsolo e postos de serviços situados em empresas que paguem insalubridade e/ou periculosidade, os exames periódicos serão realizados semestralmente, devendo conter registro das condições de saúde daqueles empregados, especificamente em relação aos riscos inerentes à sua atividade laborativa - LER, visão, coluna, stress, etc".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA: TRATAMENTO MÉDICO DE ESTAGIÁRIOS - Pedido:

"O Banco custeará integralmente o tratamento médico de estagiários portadores de lesão por esforço repetitivo (LER), bem como manterá o pagamento de sua bolsa auxílio quando do afastamento do trabalho em virtude da doença".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA: SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE - Pedido:

"O Banco assegurará à empregada gestante o imediato remanejamento para outro setor quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição a agentes insalubres, perigosos e/ou prejudiciais a sua gravidez. Tal modificação não implicará em qualquer prejuízo salarial ou remuneratório.

§ 1º - A gestante exercente da função de caixa é assegurada o afastamento da função a partir do 6º mês de gestação, sem qualquer prejuízo do recebimento da gratificação respectiva.

§ 2º - Fica vedado o trabalho contínuo da empregada gestante com máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os 3 primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA: HORÁRIO E REPOUSO DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS - Pedido:

"O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados".

Tudo trabalho tem e traz certa dose de desconforto, de cansaço, de esgotamento. Por isso mesmo, a lei limita a jornada, restringe as horas extras, impõe períodos de descanso. Assim, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho contínuo".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA: PROGRAMA NACIONAL DE GINÁSTICA LABORAL COMPENSATÓRIA - Pedido:

"O Banco implementará no prazo de seis meses, a contar da homologação do presente acordo, Programa Nacional de Ginástica Laboral Compensatória destinado aos funcionários que desenvolvem atividades repetitivas".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA: ELEIÇÕES E FUNCIONAMENTO DA CIPA - Pedido:

"O Banco se obriga a notificar a entidade sindical, com antecedência mínima de 30 dias, da abertura do processo eleitoral da CIPA para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º - Todos os representantes previstos na legislação vigente serão escolhidos pelos empregados, através de voto direto e secreto, inclusive para aqueles cargos cuja indicação, originalmente, competia ao empregador.

§ 2º - Todos os membros da CIPA, eleitos na forma acima prevista, gozarão de estabilidade no emprego até um ano após o término de seu mandato.

§ 3º - Será assegurado, aos representantes eleitos para a

CIPA, o tempo de uma hora diária, em horário de expediente, para o desempenho de suas atividades como membro da CIPA.

§ 4º - Aos empregados eleitos como prepostos da CIPA serão assegurados os mesmos direitos em conformidade com o estabelecido nos itens anteriores.

§ 5º - Nos CESEC e SUSEC os prepostos das CIPAS destas unidades ficarão vinculados às CIPAS dos CESES centralizador".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

V - RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Pedido:

"Os empregados exercentes de cargo de direção de representação sindical, central sindical do DIAP, DIEESE e DIESAT, inclusive suplentes, eleitos em processo único, serão liberados de suas funções no Banco, a partir da data da posse, através de comunicação do Presidente da Entidade, para o exercício de seus mandatos respectivos.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento integral dos salários como se trabalhando estivesse, respeitados todos os direitos e condições de contrato de trabalho.

§ 2º - Desde o momento em que o empregado tiver seu nome inscrito em chapa concorrente, não poderão ser alteradas suas condições de trabalho, bem como os critérios e valores de sua remuneração, salvo advento de condição mais benéfica".

Indefiro amplamente. A autonomia política do sindicato estará sempre condicionada a sua autonomia econômica. Para possibilitar ao sindicato brasileiro desenvolver as suas atividades paterna- listicamente, a legislação já lhe havia concedido o imposto sindical obrigatório, pela lei denominado contribuição sindical. Mais recentemente, a nova Constituição dispõe sobre a fixação de contribuição descontável em folha, por assembleia geral, para o custeio da representação sindical. As atas anexadas pelos sindicatos, cujo desentranhamento sugeri, revelaram maior preocupação com a contribuição assis- tencial do que com as demais reivindicações. Julgo demasiado impor ao Banco, além dos salários e de outros ônus e encargos, a manutenção de dirigentes afastados sob os mais diversos pretextos.

Todavia, por maioria, a cláusula foi deferida parcialmente, nos termos do que decidido no DC-43/88.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SÉTIMA: LIVRE ACESSO AO BANCO - Pedido:

"Os representantes do Sindicato, devidamente credenciados, terão livre acesso aos recintos de trabalho do Banco para distribuição de boletins sindicais, efetuar a sindicalização, fiscalizar as condições de trabalho e o cumprimento do acordo coletivo, bem como obtenção de informações administrativas, econômicas, financeiras e trabalhistas de interesse da categoria".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA: DELEGADO SINDICAL - Pedido:

"Fica instituída a figura do Delegado Sindical.

§ 1º - O Banco facilitará condições de local para a realização das eleições do Delegado Sindical.

§ 2º - As eleições de que se trata deverão envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (hum) delegado sindical para 50 (cinquenta) funcionários ou fração de 25, garantindo 1 (hum) por agência.

§ 3º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho.

§ 4º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações.

§ 5º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da unidade que o elegeu, salvo a pedido.

§ 6º - Ao Delegado Sindical será garantida a estabilidade no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais.

§ 7º - Será garantida disponibilidade de duas horas/semana de trabalho para execução das tarefas do Delegado Sindical.

§ 8º - Ao Delegado Sindical será garantida liberação para participação nos encontros e congressos convocados pelas entidades sindicais bancárias, mediante comunicação prévia do sindicato à administração".

Defiro adaptado ao Precedente 138: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA: EXECUTIVA NACIONAL - Pedido:

"Serão abonadas as faltas dos representantes da Executiva Nacional não liberados, pelo período de 1 (hum) dia antes até 1 (hum) dia depois da rodada de negociação".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA: CONSELHO NACIONAL - Pedido:

"Serão abonadas as faltas dos representantes do Conselho Nacional não liberados, para que possam participar das reuniões ordinárias do Conselho".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA: ABONO PARA ENCONTROS E CONVENÇÕES - Pedido:

"Serão abonadas as faltas do empregado que participar de encontros, seminários e convenções da categoria, bem como de congressos de trabalhadores, desde que requisitados pelas entidades sindicais ou CONTEC".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEGUNDA: INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO - Pedido:

"O Banco se compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato".

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-TERCEIRA: DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL - Pedido:

"O Banco, no ato em que efetivar o repasse das mensalidades profissionais, obriga-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram desconto da mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses:

- a) falecimentos
- b) desligamento da empresa
- c) aposentadoria
- d) licença não remunerada
- e) transferência para outra localidade fora da base territorial
- f) transferência para outro estabelecimento da empresa.

Parágrafo único - Na hipótese, a empresa mencionará, necessariamente, o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade de onde está prestando serviço, bem como quando se tratar de licença comunicar-se-á a data em que o empregado retornar à ativa. As relações especificadas no caput deverão conter o número da matrícula sindical".

O pedido tenta impor ao empregador obrigações adicionais àquelas fixadas pela CLT em seu artigo 545. Indefiro. É indispensável a compreensão da necessidade de serem reconhecidos os limites dos visores da ação sindical e da atuação da empresa. Colocar a empresa a serviço de atividades sindicais seria como colocar o sindicato executando atividades tipicamente empresariais. Não concedo.

No entanto, por maioria, a cláusula foi deferida como pleiteada.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA: QUADROS DE AVISOS - Pedido:

"O Banco colocará em suas dependências um quadro de avisos para divulgação de comunicação de interesse da categoria, a ser utilizado pelas entidades sindicais e respectivos delegados, sem qualquer censura".

Defiro, adaptando ao Precedente 172: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA: UTILIZAÇÃO DE MALOTE - Pedido:

"O Banco permitirá a utilização de malote para remessa de material sindical.

A suscitada desistiu do pedido, com anuência do suscitado. O Tribunal homologou seu pedido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA: FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES - Pedido:

"Será eleito um empregado, comissionado ou não, em cada agência onde houver um restaurante interno em funcionamento, com o objetivo de fiscalizar as condições e a qualidade das refeições servidas. Será eleito também um suplente. O empregado eleito será liberado 1 (uma) hora por dia para o exercício de tais funções. Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará um empregado para cada turno".

Defiro como acordado no DC-43/88 (Cláusula 20ª):

"O Banco liberará durante uma hora por dia um funcionário lotado na dependência mais próxima para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo único - O funcionário e respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante".

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SÉTIMA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Pedido:

"Verificando a ocorrência de fatos econômicos, sociais e políticos que determinem a alteração das condições relativas à regulamentação salarial, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos e o Banco".

O pedido já havia sido formulado na pauta de reivindicações do ano anterior, havendo sido retirada. Indefiro.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-OITAVA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - Pedido:

"Violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado à multa correspondente a 02 SM por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato".

Adapto ao Precedente nº 73: "Impõe-se multa pelo descumprimento de obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

DA VIGÊNCIA

Fixo a vigência da presente sentença normativa em um (01) ano, para as cláusulas de natureza salarial, ou seja, as pertinentes ao reajuste (cláusula 1ª) e produtividade (cláusula 4ª), e em dois (02) anos, no tocante às demais cláusulas, possibilitada, no entanto, a revisão após o período de um ano, uma vez comprovada a modificação do estado de fato e de direito existente na data da prolação do acórdão.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminar de exclusão dos Sindicatos e Federação: Unanimemente, admitir apenas a CONTEC como parte ativa legítima; II - Improcedência do pedido feito no item 7 da petição inicial (articulada pelo suscitado do Banco do Brasil S/A): unanimemente, rejeitar o pedido de improcedência formulado pelo suscitado acerca da legitimação dos sindicatos; III - Unanimemente, concluir que os referidos sindicatos figuram como substitutos processuais, dotados de legitimidade para proporem ação de cumprimento, quando esta se fizer necessária à integridade da sentença normativa; IV - MÉRITO - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - O Banco reajustará em 01.09.89 o valor dos salários de seus empregados pela aplicação da variação integral do índice de custo de vida (ICV), apurado pelo DIEESE no período de 01 de setembro de 1988 a 31 de agosto de 1989, deduzidos os percentuais dos reajustes automáticos concedi-

dos a título de antecipação nesse período. Por maioria, conceder o reajustamento salarial de acordo com o IPC integral do período, compreendido entre setembro/88 e agosto/89, sobre os salários já reajustados naquela data-base, deduzidos todos os adiantamentos concedidos pelo Banco neste período, exceto os mencionados na Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso 12, letras a/e, a saber: "Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de: a) término de aprendizagem (Decreto nº 31.456, de 06 de outubro de 1953); b) implemento de idade; c) promoção por antiguidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e Prates de Macedo que deferiam parcialmente a cláusula, nos termos da proposta do suscitado, ou seja, o índice de 91,37%; Cláusula 2ª - URP DE SETEMBRO/88 - O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 01 de setembro de 1989, à base de 21,39% (vinte e um vírgula trinta e nove por cento) relativo à URP de setembro de 1988; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 3ª - URP DE FEVEREIRO/89 - O Banco reajustará os salários de seus empregados, em 01 de setembro de 1989, à base de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo à URP de fevereiro de 1989. Parágrafo único - O Banco pagará a todos os seus empregados os reflexos do reajuste previsto no caput, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto do corrente ano, acrescidos de cominações legais; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE - Os salários dos empregados do Banco, devidamente reajustados na forma estipulada pelas cláusulas primeira, segunda e terceira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.89, a título de incremento da produtividade, observado durante o período de vigência da sentença normativa anterior; por maioria, deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Exmos Srs. Ministros Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira (com ressalvas), que indeferiam a pretensão; Cláusula 5ª - REAJUSTE MENSAL - A partir de 1º de setembro de 1989, o Banco corrigirá mensalmente, os salários de todos os seus empregados pela aplicação do ICV do DIEESE referente ao mês anterior. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 6ª - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - O Banco pagará, a todos os seus empregados, uma indenização equivalente às perdas salariais ocorridas no período setembro/88 a agosto /89, calculadas mês a mês, segundo o ICV-DIEESE. A indenização terá seus valores atualizados pelas cominações legais. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) - A partir de 01.09.89, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensalmente, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência deste acordo, corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento padrão de cada empregado, observado como piso o valor vigente em 01.08.89, corrigido pelos índices de reajuste salarial fixados no presente acordo. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do acordo homologado por este Tribunal no DC-43/88, com a seguinte redação: "O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% do seu vencimento padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.88, corrigido pelo índice de reajuste salarial. Mantida a cláusula, corrigido o piso para o valor vigente em 31.08.89; Cláusula 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 100% a da hora normal. Parágrafo 1º - O valor das horas extraordinárias, e das substituições de cargo comissionado, será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento. Parágrafo 2º - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais. Parágrafo 3º - É garantido o pagamento da hora extra em dias classificados como abono-assiduidade. Por maioria, quanto ao caput da cláusula, deferir a remuneração na base de 100% da hora normal; quanto ao § 1º, deferir parcialmente, apenas substituindo a expressão "na data do pagamento" pela expressão: "Na data da prestação do serviço suplementar"; quanto ao § 2º, deferir conforme pleiteado; quanto ao § 3º, deferir parcialmente, apenas acrescentando ao final: "desde que outro dia não seja designado", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam a cláusula na forma do disposto pelo Precedente nº 43: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%". Cláusula 9ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (sábados, domingos e feriados), proporcionalmente aos dias em que houve efetiva prorrogação de expediente. Parágrafo único - Para este efeito a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou ausência classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana. Por maioria, deferir a cláusula com a redação acordada e homologada pelo Tribunal no DC-43/88, (cláusula décima): "O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado dos seus empregados (domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana. Parágrafo único. Para este efeito, a interrupção na prestação da hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença maternidade, ou falta classificada como licença saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no caput relativamente à mesma semana". Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Prates de Macedo, que deferiam a condição de trabalho postulada na cláusula 9ª, expungindo da mesma o vocábulo "sábados"; Cláusula 10ª - HABITUALIDADE - O abono habitualidade servirá de base de cálculo para a remuneração das conversões de férias, abonos assiduidades, licenças-prêmio e demais parcelas remuneratórias. Parágrafo 1º - O abono habitualidade será pago atualizando-se seu valor conforme o percentual da hora extra estipulado neste acordo, garantindo-se a recomposição do abono em relação à hora extra efetiva. Parágrafo 2º - Os detentores de abono habitualidade não serão prejudicados em sua remuneração, quando da utilização de abonos-assiduidade, folgas, licenças-prêmio, licença-saúde, férias e demais faltas abonadas.

Parágrafo 3º - No caso de suspensão da prestação de hora extra habitualmente realizada, por iniciativa do Banco, salvo por justa causa, será mantido o pagamento alusivo a estas horas, no valor estipulado pelo acordo coletivo. Parágrafo 4º - O exercício de cargo comissionado dos prestadores habituais de hora extra não implicará na perda da condição de habitual. Parágrafo 5º - O comissionado que exerceu o cargo por mais de 2 anos deterá habitualidade de hora extra, em caso de perda da comissão. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 11ª - ADICIONAL NO TURNO - O trabalho realizado das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, será considerado noturno, sendo remunerado com o acréscimo de 100% sobre a hora normal. § 1º - Considerar-se-á integralmente noturno para efeito de remuneração a jornada de trabalho iniciada entre 19 horas e 3 horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno. § 2º - Para os efeitos do caput e § 1º desta cláusula, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, adaptando ao Precedente nº 143, observadas as disposições acerca do horário noturno constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao seu início e término: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60%". Cláusula 12ª - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - Quando da prestação de serviço em dia não útil, a hora de trabalho será remunerada na razão de 200% em relação a hora normal ou implicará na concessão de folgas na mesma proporção (3 folgas para cada 6 horas trabalhadas), inclusive para comissionados. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, adaptando ao Precedente nº 140: "É devido a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não com pensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". Cláusula 13ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O adicional de função e representação (AFR) pago aos comissionados, a título de gratificação de função, será reajustado, no mínimo, nas mesmas condições e percentuais dos reajustes salariais previstos neste acordo. Parágrafo único - O AFR remunera exclusivamente a responsabilidade pelo cargo, não sujeitando o comissionado à jornada superior a 6 horas. No caso dos comissionados que trabalharem além das 06 horas diárias, serão remuneradas como extra as excedentes à sexta. Por maioria, no tocante ao caput desta cláusula, deferir o reajustamento, observado o mesmo índice da cláusula anterior, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; e relativamente ao parágrafo único da cláusula, sem divergência, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 14ª - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao servidor que vier substituindo cargo comissionado, será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média utilizada da respectiva vantagem percebida nos três meses - ou doze, se solicitado - anteriores ao do afastamento, sem prejuízo das demais normas vigentes a respeito do assunto, vedada a acumulação. Unanimemente, deferir a cláusula conforme pleiteada; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Banco pagará um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário de ingresso, aos empregados que realizem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagem, tesouraria, laboratório de revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como aos que trabalhem em subsolo e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade; garantindo-se que, se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 18ª) com a seguinte redação: "O recebimento pelo empregado do adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade. Parágrafo Primeiro: O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez. Parágrafo Segundo: Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebam o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos"; Cláusula 16ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Banco pagará um adicional, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, aos empregados que realizem a prestação de serviços em postos localizados em empresas que paguem periculosidade, bem como aos empregados que trabalhem em transportes de numerário; garantindo-se que se estabelecido em regulamentação ordinária índice superior, esta prevalecerá sobre o acordo; unanimemente, deferir a cláusula; Cláusula 17ª - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - O Banco pagará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à remuneração mensal do empregado; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 18ª - LICENÇA-PRÊMIO - As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 3 (três) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização. Parágrafo Segundo - O gozo e/ou conversão de licença-prêmio poderá ser utilizado em múltiplo de 05 (cinco) dias; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos do que acordado e homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 7ª), com a seguinte redação: "As horas extras prestadas habitualmente serão incluídas no cálculo da remuneração correspondente ao período de utilização ou de conversão em espécie de licença-prêmio. Parágrafo único - Quando se tratar de servidor não cadastrado como prestador habitual de horas extras, será devida, proporcionalmente, a média dos valores percebidos a título de prorrogação de expediente nos 4 (quatro) meses anteriores ao da conversão ou ao do início da utilização"; Cláusula 19ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O Banco do Brasil S/A, em obediência ao dispositivo constitucional de participação nos lucros, pagará a seus empregados 10% (dez por cento) do lucro bruto apurado no semestre, distribuído proporcionalmente aos respectivos vencimentos-padrões, mais anuênio (VP + AN); unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 9ª), com a seguinte redação: "Será formada uma comissão paritária de representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participa-

ção nos lucros"; Cláusula 20ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO - O Banco fornecerá a seus empregados a título de ajuda-alimentação, 1(um) ticket no valor de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), reajustável mensalmente pelo ICV, para cada dia útil. Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco. Parágrafo Segundo - Quando utilizado restaurante mantido pelo Banco, a cada ticket corresponderá uma refeição; unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, excluída, porém a parte inicial do § 1º ou seja: "De caráter indenizatório e de natureza salarial"; Cláusula 21ª - AUXÍLIO-CRECHE - O Banco pagará a seus empregados, inclusive os aposentados, de ambos os sexos, a título de auxílio-creche, o valor de NCz\$ 150,00 reajustável mensalmente pelo ICV, para cada filho, inclusive adotivos até a idade de 7 (sete) anos, independente de comprovação. O pagamento será mensal e devido desde a data do nascimento do filho. Parágrafo 1º - As mães com filhos de até 6 (seis) meses, inclusive os adotivos, disporão de uma hora por dia, para prestar assistência à criança durante o horário de trabalho, podendo fracioná-la em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos. Parágrafo 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por consequente, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo 3º - Este benefício não poderá ser suspenso antes do término do ano letivo. Parágrafo 4º - Os signatários entendem que a concessão prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, a Portaria número 1/69 baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho ao Decreto 93.408/86, bem como a Instrução Normativa 196/87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, estão contempladas pelo presente artigo. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula nos termos propostos pelo Banco do Brasil S/A (cláusula 12ª, documento nº 2), com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal máximo correspondente a NCz\$ 96,26 (noventa e seis cruzados novos e vinte e seis centavos) - reajustáveis mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC -, para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha. Parágrafo 1º - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.1.69, (DOU de 24.1.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República. Parágrafo 2º - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por consequente, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo 3º - As funcionárias mães de filho adotivo com idade de até 6 (seis) meses ficam asseguradas dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou, facultativamente, a redução da jornada em 1 (uma) hora"; Cláusula 22ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - O Banco reembolsará em 100% (cem por cento) as despesas com educação, realizadas por seus empregados em proveito próprio ou de seus dependentes. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 23ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - O Banco fica obrigado a cumprir a legislação que disciplina a concessão e utilização do Vale Transporte, a todos os empregados. Parágrafo 1º - Nas grandes concentrações urbanas ou nos locais de difícil acesso, o Banco colocará à disposição de seus empregados transporte coletivo adequado e gratuito. Parágrafo 2º - Aos empregados que exercem atividades no horário noturno, o Banco pagará o valor de NCz\$ 100,00 mensais, reajustados pelo ICV, sem acumulação com o benefício previsto em lei, a título de complementação de auxílio-transporte, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro. Unanimemente, indeferida a cláusula; Cláusula 24ª - DIAS PARADOS - SETEMBRO E OUTUBRO/88 - O Banco considerará como dia efetivamente trabalhado as ausências dos dias de greve, aprovada em assembléia, durante os meses de setembro e outubro/88, uma vez que foram atendidas as reivindicações dos seus empregados pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do DC-TST-43/88. § 1º - O Banco restituirá os dias de férias e licença-prêmio descontados de seus empregados por consequência da participação do referido movimento paralista. § 2º - O Banco reverá as promoções funcionais efetivadas em 1º de janeiro/89, que tenham sofrido restrições por conta das ausências ao trabalho, na época do movimento grevista; unanimemente, indeferir a cláusula, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio; Cláusula 25ª - DIAS PARADOS - O Banco abonará os dias descontados de seus empregados, pela participação nas greves realizadas até esta data e que tenham sido aprovadas em assembleias do funcionalismo ou da categoria; unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 26ª - TURNO DE TRABALHO - As 6 horas de trabalho deverão ser prestadas ininterruptamente, ficando vedado o seu fracionamento. § 1º - O Banco organizará turnos de trabalho dentro dos seguintes parâmetros: manhã: das 7 às 13 horas ou das 8 às 14 horas; tarde: das 12 às 18 horas ou das 13 às 19 horas. § 2º - Os 15 minutos para lanche serão intercalados após a segunda hora e antes da quarta hora de cada turno. § 3º - O horário de atendimento ao público será o máximo definido pela legislação. § 4º - período máximo de trabalho do caixa no guichê de atendimento ao público será de 03:15' (três horas e quinze minutos) diárias, independentemente de trabalhar com máquinas automatizadas; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 27ª - AUXILIARES DE EXPEDIENTE (AUXEX) - Fica assegurado aos Auxex que optarem pelo cargo de Caixa até 31.12.88, o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo. Parágrafo único - Os empregados exercentes da função de AUXEX (CAIXAS), deverão receber o pagamento de horas devidas no período de 01.09.86 até 31.08.89, notadamente no que diz respeito ao acréscimo dos adicionais previstos nas sentenças normativas aplicáveis; por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, que deferiria parcialmente nos termos do que acordado e homologado no DC-43/88 (Cláusula 6ª), a saber: O Banco pagará aos Auxiliares de Expediente que optarem pelo cargo de Caixa Executivo até 31.10.88, indenização de valor correspondente à elevação verificada no Vencimento-Padrão da categoria modal do cargo de AUXEX, em 1º.03.88, observado o limite máximo de 32,46% (trinta e dois vírgula quarenta e seis por cento) e

máximo de 42% (quarenta e dois por cento), percentual que será aplicado para apuração do valor devido, sobre o Abono Provisório por Função, multiplicada a importância encontrada pelo número de meses decorridos entre 01.03.88 e a data da opção. Parágrafo Primeiro: Aos AUXEX que optaram pelo cargo de CAIEX, a partir de 19.03.88, fica assegurada a indenização prevista no caput. Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os funcionários que optarem na forma acima o direito de prorrogarem o expediente durante a vigência deste acordo. Parágrafo Terceiro: O cargo de Auxiliar de Expediente será extinto em 19.11.88 (primeiro de novembro de um mil novecentos e oitenta e oito); Cláusula 28ª - DIFERENÇAS DE CAIXA - As diferenças de caixa não serão de responsabilidade do empregado, salvo se comprovado em processo judicial, transitado em julgado, resultarem de ação dolosa. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a redação adotada através de acordo no DC-43/88 (cláusula 36ª), a saber: "O Banco instituirá critério para reposição de diferenças de caixa a menor, no qual será definida a participação pecuniária do funcionário, segundo o grau de culpabilidade apurada". Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral, Marco Aurélio e Aurélio Mendes de Oliveira que indeferiram a cláusula; Cláusula 29ª - FALTAS POR LICENÇA SAÚDE - As faltas por licença saúde serão computadas como de trabalho efetivo para os cálculos de promoção, licença-prêmio e anuênio. Unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 30ª - LICENÇA FILHO ADOTIVO - O Banco estenderá a suas empregadas o direito à licença maternidade quando da adoção de criança com idade até 84 meses. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula conforme o que acordado e homologado no DC-43/88 (cláusula 15ª), com a seguinte redação: "O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses"; Cláusula 31ª - LICENÇA MATERNIDADE - O Banco concederá os 36 (trinta e seis) dias remanescentes, em face da majoração do período de licença maternidade assegurada no artigo 79, inciso XVIII da Constituição Federal, às empregadas que tiveram suas licenças gozadas em apenas 84 (oitenta e quatro) dias, findas no período de 05.10.88 a 20.06.89. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 32ª - FOLGAS - As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula, conforme a redação acordada e homologada pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 26ª): "As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço"; Cláusula 33ª - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE - O Banco abonará as faltas ao serviço do empregado estudante para a prestação de provas escolares obrigatórias, bem como para a prestação de exame vestibular para ingresso em curso de nível superior, mediante a comunicação prévia, com quarenta e oito horas de antecedência, da realização das mesmas. Unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 34ª - DOAÇÃO DE SANGUE - A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, conforme redação acordada e homologada pelo Tribunal no DC-43/88 (cláusula 12ª): "A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação". Vencido o Exmo Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 35ª - ISONOMIA - Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados, inclusive aos aposentados, os mesmos benefícios e vantagens regulamentares. Unanimemente, deferir parcialmente a cláusula com redação idêntica àquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho no DC-43/88 (cláusula 1ª): "Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares"; Cláusula 36ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência deste acordo nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo de falta grave apurada em inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT; unanime, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 134 do TST, com a seguinte redação: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acordo"; Cláusula 37ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTE - O Banco assegurará à empregada gestante, desde o início da gestação até 360 (trezentos e sessenta) dias após o término da licença maternidade, a estabilidade no emprego, ressaltado o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de inquérito judicial prévio, nos termos do que dispõe a CLT; unanime, deferir parcialmente a cláusula nos termos do artigo 10, inciso II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, ou seja: "Da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"; Cláusula 38ª - TRANSFERÊNCIA - É vedado transferir o empregado sem sua concordância para dependência diversa daquela onde estiver prestando serviço; unanime, deferir a cláusula; Cláusula 39ª - INDENIZAÇÃO - O Banco pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intencional contra o Banco ou contra o empregado a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a NCz\$ 600.000,00, corrigidos mensalmente pelo ICV. § 1º - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. § 2º - O Banco assumirá a responsabilidade por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro relacionado às atividades da empresa. § 3º - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado, de igual valor, unanime, deferir parcialmente a cláusula, nos termos da cláusula 17ª do DC-43/88 (atualizado o valor para 21 mil BTNs), com a seguinte redação: "O Banco do Brasil S.A. pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intencional contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 21.000 (vinte e um mil) BTNs. Parágrafo Primeiro: O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando o aprimoramento das condições de segurança de suas dependências. Parágrafo Segundo: Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no caput, o Banco do

Brasil S.A. assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente. Parágrafo Terceiro: O Banco do Brasil S.A. assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no caput, por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado. Parágrafo Quarto: A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado. Cláusula 40ª - SEGURANÇA BANCÁRIA - O Banco deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubos, tendo como objetivo máximo a defesa de seus empregados, observadas as seguintes normas: a) nenhuma agência ou posto poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e as instalações de segurança necessárias; b) os postos de serviços somente poderão ser instalados no interior das empresas, em locais especialmente construídos para este fim, dotados de instalações de segurança e com guichês protegidos; c) é proibido o transporte de valores por pessoas não autorizadas a portar armas e não empregadas especificamente para esse fim; d) nos locais em que houver ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente deverá ser encerrado; e) nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos empregados, será constituída comissão, com a participação dos sindicatos, das CIPAS e da Administração para o estudo de soluções. Parágrafo Único - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências; unanime, deferir a cláusula; Cláusula 41ª - SEGURO DE VIDA - O Banco obriga-se a instituir seguro de vida para os empregados que viajam a serviço, unanime, deferir a cláusula; Cláusula 42ª - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - O Banco garantirá o emprego, vantagens salariais e treinamento aos empregados que tenham suas rotinas de trabalho alteradas por automação ou modificação administrativa implantada em seus locais de trabalho, a partir da vigência deste acordo. Parágrafo Primeiro - Será criada comissão paritária de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, decorrentes da inovação tecnológica ou administrativa, serão estudados e resolvidos. A comissão será instalada quando da homologação do acordo. Parágrafo Segundo - O Banco garantirá condições ao empregado deslocado de suas atribuições em virtude de mudança de tecnologia, assegurando-lhe o treinamento ou abrindo vaga compatível com a sua qualificação, unanime, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que acordado e homologado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, no DC-43/88 (cláusula 19ª), com a seguinte redação: "O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências"; Cláusula 43ª - PARAPLÉGICO - O Banco considerará, por ocasião da construção ou reformas de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovem, obrigatória e permanentemente, em cadeira de rodas. Unanime, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que acordado e homologado por esta Corte no DC-43/88 (cláusula 21ª), a saber: "O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovem, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas". Cláusula 44ª - DIRETORIA REPRESENTANTE - O Banco criará uma Diretoria de representação dos empregados, cujo titular e respectivo suplente, serão eleitos pelo voto direto e secreto, com participação em todas as reuniões de diretoria do Banco e no Conselho Administrativo. Parágrafo Único - A regulamentação do processo eleitoral e a instalação da Diretoria de Representação Funcional serão acordadas entre o Banco do Brasil e a Executiva Nacional. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que deferiam a cláusula com a seguinte redação: "Que uma das diretorias que já é hoje ocupada por empregados de carreira, seja ocupada por elementos escolhidos por eleição direta". Cláusula 45ª - REATIVAÇÃO DA DIREC E DITEC - O Banco reativará a Diretoria de Recursos Humanos, bem assim a Diretoria de Recursos Tecnológicos. Unanime, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 46ª - OPÇÃO RE-TROATIVA PELO FGTS - O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente. Unanime, deferir a cláusula, conforme postulada, face à concordância do Banco do Brasil S/A; Cláusula 47ª - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - O Banco não imporá restrições, penalidades ou sanções de nenhuma espécie a seus empregados, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco não imporá restrições, em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça", vencidos os Exmos. Srs. Ministro Almir Pazzianotto, que limitava à hipótese de exclusão do tempo alusivo à demanda para efeito de cálculo para licença especial; os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, que deferiam como pleiteada e Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a pretensão; Cláusula 48ª - QUADRO ÚNICO - A atual carreira administrativa do Banco passará a contar com um quadro único, extinguindo-se os atuais níveis "B" e "S", e promovendo o reenquadramento de seus empregados de acordo com a proposta dos representantes sindicais no GT-PCS. Unanime, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 49ª - CONCURSO PÚBLICO - O ingresso na carreira administrativa do Banco será exclusivo por Concurso Público Nacional e, preferencialmente, com o aproveitamento dos aprovados em sua região; por maioria indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que deferiam o pleito; Cláusula 50ª - ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA - O Banco manterá as 11 categorias hoje existentes, com promoção automática por tempo de serviço, de 3 em 3 anos. Parágrafo Primeiro - Os funcionários poderão reduzir o interstício de 3 para 2 anos por critério de pontos a serem calculados com base no tempo de exercício de comissões. Parágrafo Segundo - O tempo máximo para o funcionário atingir o final da carreira deve ser de 30 anos. Parágrafo Terceiro - A diferença salarial entre as categorias da carreira administrativa será de 15% (quinze por cento); unanime, homologar o pedido de desistência da cláusula formulada pela CONTEC; Cláusula 51ª - REATIVAÇÃO DA CARREIRA - O Banco reativará a carreira de serviços auxiliares

res, de modo a garantir que os serviços necessários ao Banco, de caráter permanente, sejam executados por funcionários admitidos por concurso público nacional; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 52ª - CONCURSO PÚBLICO - O acesso ao quadro técnico-científico deverá ser exclusiva e somente pelo concurso público; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 53ª - COMISSÕES - As funções exercidas pelos servidores de carreira do serviço técnico-científico deverão ser comissionados, de acordo com a proposição final do GT-PCS; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 54ª - APLICAÇÃO DO QUADRO - O Banco deverá criar a carreira e ou função de psicólogo e assistente social, bem como ampliar o quadro técnico-científico de modo a contemplar todas as carreiras profissionais de saúde, para possibilitar uma política ampla de assistência, e que forneça subsídios à atuação da CASSI; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 55ª - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - O Banco institucionalizará as anotações e responsabilidades técnicas para todos os servidores de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como para o desempenho de cargos e funções, de acordo com a Lei 5.194/66. Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto (Suplente), que indefeririam o pleito; Cláusula 56ª - TREINAMENTO - O Banco criará programa permanente de treinamento (atualização/aperfeiçoamento) do quadro técnico-científico. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 57ª - INGRESSO - O ingresso na carreira de Menores Auxiliares de Serviços Gerais será feito através de seleção pública. Parágrafo único - A definição da agência de posse dos aprovados deverá considerar a proximidade entre o local de trabalho e os locais de estudo e/ou moradia do menor. Unanimemente homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 58ª - CONCURSO INTERNO - O Banco promoverá mais um concurso interno, que será o último, para acesso à carreira administrativa, para todos os menores admitidos até 23.12.88, inclusive os que saíram do Banco entre 23.12.88 e a data do concurso. Parágrafo único - Só deverá ser considerado aprovado o candidato que eliminar todas as matérias. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 59ª - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho do funcionário comissionado será de 6 horas. A comissão remunerará apenas a função. Parágrafo único - O empregado comissionado que tiver jornada de 8 horas receberá duas horas extraordinárias. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 60ª - COMISSÕES OPERACIONAIS - A nomeação para comissões operacionais será feita através de eleição dentre os funcionários. Parágrafo único - Considerar-se-á operacionais, aquelas comissões que requerem conhecimento do serviço a ser executado, de ordem não técnico. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 61ª - COMISSÕES TÉCNICAS - A nomeação para comissões técnicas será feita através de prova ou concurso. Parágrafo único - Considerar-se-á técnicas aquelas comissões que requerem especialização formal por parte do empregado. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 62ª - COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO - A nomeação para comissão de administração será de competência da Direção da empresa. Parágrafo único - Serão aptos a exercer tais comissões aqueles empregados que forem aprovados em prova de conhecimento e aptidão, e no curso a ser ministrado no DESED. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 63ª - AUXILIARES ADMINISTRATIVOS - Os atuais Auxiliares Administrativos lotados nas Tesourarias Regionais serão enquadrados na função de CAIEX (Caixa Executiva) com jornada de 6 horas, com direito a respectiva gratificação; unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 64ª - CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NACIONAL - O Banco deverá convocar concurso público nacional, imediatamente após a assinatura deste acordo, para preenchimento de todas as vagas existentes no quadro de funcionários, inclusive aquelas ocupadas atualmente por estagiários e contratados; Parágrafo Primeiro - Fica vedada ao Banco a contratação de novos empregados, senão a realização de concurso público, a partir da vigência do presente acordo, assim como a realização de concurso interno para estagiários e contratados, com a finalidade de admissão no Quadro Administrativo do Banco. Parágrafo Segundo - Os estagiários e contratados que venham a participar do Concurso Público Nacional deverão concorrer em igualdade de condições com todos os demais inscritos, por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Miguel Abraão Neto, que defeririam em parte a cláusula, excluindo da mesma a expressão "imediatamente após a assinatura deste acordo", constante no caput; Cláusula 65ª - A utilização de locação de mão-de-obra (contratados) será restrita às situações comprovadas de emergência por período não superior a 30 dias, não prorrogável, com comunicação prévia aos sindicatos da base territorial e à Delegacia local do Ministério do Trabalho; por maioria, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, que indefeririam a pretensão; Cláusula 66ª - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DO BANCO DO BRASIL - O Banco criará e implementará uma política nacional de saúde voltada para as condições de trabalho e saúde do bancário, com base nas propostas da comissão nacional de saúde dos funcionários do Banco do Brasil. Parágrafo Primeiro - O Banco reconhecerá a Comissão Nacional de Saúde, eleita no I Congresso Nacional dos Funcionários do BB, permitindo total acesso a grupos de trabalho, documentos e instalações do DEASP, CEASP, CASSI e órgãos afins, além de reuniões e foruns de discussão sobre a questão saúde e assistência. Parágrafo Segundo - O Banco negociará com a Comissão Nacional de Saúde, no prazo de até 12 meses, as propostas por ela elaboradas para implantação de uma nova política de saúde e assistência. Parágrafo Terceiro - O Banco liberará os membros da comissão nacional de saúde 3 dias por mês, durante o período de funcionamento da comissão; unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 67ª - ASSESSORIAS REGIONAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA - O Banco criará uma Coordenação Regional de Saúde e Assistência em todas as su

peritendências para coordenar as ações das CEASP e CASSI que a ela estarão vinculadas. Parágrafo Primeiro - Os coordenadores serão eleitos diretamente pelos funcionários de cada jurisdição. Parágrafo Segundo - As coordenações regionais de saúde e assistência participarão do Comitê Nacional de Saúde do Banco - Parágrafo Terceiro - Os setores CASSI, a nível estadual, ficarão vinculados a cada Superintendência; Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 68ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA NOS CESEC - O Banco providenciará a instalação de ambulatórios nos CESEC, com designação de médicos do CEASP para atendimento aos funcionários, durante os turnos de trabalho. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 69ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - O Banco cumprirá o disposto na Norma Regulamentadora nº 4, criando Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, em cada capital, no prazo de 6 meses; Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 70ª - EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE - O Banco aprimorará os exames periódicos, considerando, sistematicamente, as condições de trabalho e suas conseqüências na saúde dos seus funcionários. Parágrafo único - No caso de funcionários que desempenham as funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, telefonista, tesouraria, caixa, revelação de filmes, manipulação de substâncias tóxicas, assim como aqueles que trabalham em subsolo e postos de serviços situados em empresas que paguem insalubridade e/ou periculosidade, os exames periódicos serão realizados semestralmente, devendo conter registro das condições de saúde daqueles empregados, especificamente em relação aos riscos inerentes à sua atividade laborativa - Ler, visão, coluna, stress, etc. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 71ª - TRATAMENTO MÉDICO DE ESTAGIÁRIOS - O Banco custeará integralmente o tratamento médico de estagiários portadores de lesão por esforço repetitivo (Ler), bem como manterá o pagamento de sua bolsa-auxílio quando do afastamento do trabalho em virtude da doença. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 72ª - SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DA GESTANTE - O Banco assegurará à empregada gestante o imediato remanejamento para outro setor, quando o exercício da função, pela sua própria natureza, exigir a exposição a agentes insalubres, perigosos e/ou prejudiciais a sua gravidez. Tal modificação não implicará em qualquer prejuízo salarial ou remuneratório. § 1º - A gestante exercente da função de caixa é assegurado o afastamento da função a partir do 6º mês de gestação, sem qualquer prejuízo do recebimento da gratificação respectiva. § 2º - Fica vedado o trabalho contínuo da empregada gestante com máquinas e equipamentos reprográficos, bem como, durante os 03 primeiros meses de gestação, junto a terminais de vídeo. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 73ª - HORÁRIO E REPOUSO DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS - O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação, microfilmagem, conferência de relatórios, operação de telex, bem como demais atividades repetitivas - inclusive soma de papéis - descanso de 15 minutos a cada 45 minutos trabalhados. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, com a seguinte redação: "O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação e operação de telex, descanso de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho contínuo", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antonio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indefeririam a pretensão; Cláusula 74ª - PROGRAMA NACIONAL DE GINÁSTICA LABORAL COMPENSATÓRIA - O Banco implementará, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da homologação do presente acordo, Programa Nacional de Ginástica Laboral Compensatória, destinado aos funcionários que desenvolvem atividades repetitivas. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 75ª - ELEIÇÕES E FUNCIONAMENTO DA CIPA - O Banco se obriga a notificar a entidade sindical, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da abertura do processo eleitoral da CIPA para fins de acompanhamento e fiscalização. § 1º - Todos os representantes previstos na legislação vigente serão escolhidos pelos empregados, através de voto direto e secreto, inclusive para aqueles cargos cuja indicação, originalmente, competia ao empregador. § 2º - Todos os membros da CIPA, eleitos na forma acima prevista, gozarão de estabilidade no emprego até um ano após o término de seu mandato. § 3º - Será assegurado, aos representantes eleitos para a CIPA, o tempo de uma hora diária, em horário de expediente, para o desempenho de suas atividades como membro da CIPA. § 4º - Aos empregados eleitos como prepostos da CIPA serão assegurados os mesmos direitos em conformidade com o estabelecido nos itens anteriores. § 5º - Nos CESEC e NUSEC os prepostos das CIPAs destas unidades ficarão vinculados às CIPAs do CESES centralizador. Unanimemente, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 76ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os empregados exercentes de cargos de direção de representação sindical, central sindical, do DIAP, DIEESE e DIESAT, inclusive suplentes, eleitos em processo único, serão liberados de suas funções no Banco, a partir da data da posse, através de comunicação do presidente da entidade, para o exercício de seus mandatos respectivos. § 1º - Fica assegurado o pagamento integral dos salários como se trabalhando estivesse, respeitados todos os direitos e condições de contrato de trabalho. § 2º - Desde o momento em que o empregado tiver seu nome inscrito em chapa concorrente, não poderão ser alteradas suas condições de trabalho, bem como os critérios e valores de sua remuneração, salvo advento de condição mais benéfica. Por maioria, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que decidido pelo TST no DC-043/88, sobre esta matéria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indefeririam a pretensão; Cláusula 77ª - LIVRE ACESSO AO BANCO - Os representantes do Sindicato, devidamente credenciados, terão livre acesso aos recintos de trabalho do Banco, para distribuição de boletins sindicais, efetuar a sindicalização, fiscalizar as condições de trabalho e o cumprimento do acordo coletivo, bem como obtenção de informações administrativas, econômicas, financeiras e trabalhistas de interesse da categoria. Unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pela CONTEC; Cláusula 78ª - DELEGADO SINDICAL - Fica instituída a figura do Delegado Sindical. § 1º - O Banco facilitará condições de local para a realização das eleições do Delegado Sindical. § 2º - As eleições de que se trata deverão envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de 1 (um) delegado sindical para 50 (cinquenta) funcionários ou fração de 25, garantindo 1 (um) por agência. § 3º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em

seu local de trabalho. § 4º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações. § 5º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da unidade que o elegeu, salvo a pedido. § 6º - Ao Delegado Sindical será garantida a estabilidade no emprego nas mesmas condições que aos dirigentes sindicais. § 7º - Será garantida disponibilidade de duas horas/semanal de trabalho para execução das tarefas do Delegado Sindical. § 8º - Ao Delegado Sindical será garantida liberdade para participação nos encontros e congressos convocados pelas entidades sindicais bancárias, mediante comunicação prévia do sindicato à administração; unânime, deferir parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 79ª - EXECUTIVA NACIONAL - Serão abonadas as faltas dos representantes da Executiva Nacional não liberados, pelo período de 1 (um) dia antes até 1 (um) dia depois da rodada de negociação. Unânime, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 80ª - CONSELHO NACIONAL - Serão abonadas as faltas dos representantes do Conselho Nacional não liberados para que possam participar das reuniões ordinárias do Conselho. Unânime, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 81ª - ABONO PARA ENCONTROS E CONVENÇÕES - Serão abonadas as faltas do empregado que participar de encontros, seminários e convenções da categoria, bem como de congressos de trabalhadores, desde que requisitados pelas entidades sindicais ou CONTEC. Unânime, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 82ª - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO - O Banco compromete a entregar ao servidor, quando de sua admissão, proposta de associação à entidade sindical da base territorial onde se localize a dependência. O documento deve ser fornecido à dependência pelo respectivo sindicato. Unânime, homologar o pedido de desistência da cláusula formulado pela CONTEC; Cláusula 83ª - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL - O Banco, no ato em que efetivar o repasse das mensalidades dos profissionais, obriga-se a apresentar, além da relação de associados que sofreram desconto da mensalidade em folha, uma relação complementar, informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a justificativa cabível, de acordo com as seguintes hipóteses: a) falecimento; b) desligamento da empresa; c) aposentadoria; d) licença não remunerada; e) transferência para outra localidade fora da base territorial; f) transferência para outro estabelecimento da empresa. Parágrafo único - Na hipótese, a empresa mencionará, necessariamente, o local anterior de trabalho do associado e a nova unidade onde está prestando serviço, bem como, quando se tratar de licença, comunicar-se-á a data em que o empregado retornar à ativa. As relações especificadas no caput deverão conter o número da matrícula sindical. Por maioria, deferir a cláusula conforme pleiteado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e José Carlos da Fonseca, que indeferiam a pretensão; Cláusula 84ª - QUADRO DE AVISOS - O Banco colocará em suas dependências um quadro de avisos para divulgação de comunicação de interesse da categoria, a ser utilizado pelas entidades sindicais e respectivos delegados, sem qualquer censura, unânime, deferir parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 85ª - UTILIZAÇÃO DE MALOTE - O Banco permitirá a utilização de malote para remoção de material sindical. Unânime, homologar o pedido de desistência da cláusula, formulado pela CONTEC; Cláusula 86ª - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTES - Será eleito um empregado, comissionado ou não, em cada agência onde houver um restaurante interno em funcionamento, com o objetivo de fiscalizar as condições e a qualidade das refeições servidas. Será eleito, também, um suplente. O empregado eleito será liberado 1 (uma) hora por dia para o exercício de tais funções. Em relação aos restaurantes que servirem almoço e jantar, o Banco liberará um empregado para cada turno. Unânime, deferir parcialmente a cláusula, conforme acordado e homologado pelo TST no DC-043/88 (cláusula 20ª): "O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário lotado na dependência mais próxima para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas. Parágrafo único - O funcionário e respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante"; Cláusula 87ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Verificando a ocorrência de fatos econômicos, sociais e políticos que determinem a alteração das condições relativas à regulamentação sindical, manutenção do nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos e o Banco. Unânime, indeferir a cláusula; Cláusula 88ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - Viola qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 02 SM por empregado atingido, sendo esta devida por cláusula infringida, em favor do Sindicato. Unânime, deferir parcialmente nos termos do Precedente nº 73 do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado". V - VIGÊNCIA - Por maioria, fixar a vigência da presente sentença normativa da seguinte forma: vigência por (um) 1 ano para aquelas cláusulas de natureza salarial, ou seja, as pertinentes ao reajuste (cláusula 1ª) e produtividade (cláusula 4ª) e vigência por dois anos no tocante às demais cláusulas; possibilidade de revisão após o período de um ano, uma vez comprovada a modificação no estado de fato e de direito existente na data da prolação deste acórdão; vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antonio Amaral e José Carlos da Fonseca, que fixavam o prazo de vigência por 01 (um) ano para todas as cláusulas; VI - Custas processuais pelo suscitado a serem calculadas sobre o valor de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos). Justificará voto o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

O contrato de trabalho é oneroso, sinalagmático e de trato sucessivo. As obrigações decorrentes da relação jurídica que nele tem origem são contrárias e equivalentes, projetando-se no tempo. As de dar, a cargo do tomador dos serviços, reparam a dívida de valor real e não apenas nominal. Enfoque diverso implica flagrante distorção, pois provoca o esvaziamento da obrigação patronal, sujeitando o empregado a situação conflitante. De um lado, surge a necessidade maior de, em mercado de trabalho com nítido desequilíbrio - oferta de mão-de-obra a escassez de empregos - preservar o emprego. De outro, fica sujeito a aflitiva cobrança da sociedade econômica em que vivemos. Daí a doutrina, a lei a jurisprudência serem no sentido da manutenção do poder aquisitivo dos salários, considerando-se, pelo menos, os índices oficiais pertinentes à inflação.

Sob o ângulo da proteção constitucional, exsurge não só o direito social à manutenção do poder aquisitivo do salário-mínimo - inciso IV do artigo 7º: "... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo...", como também o alusivo à "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;" - inciso VI do citado artigo. Por isso, a legislação ordinária, ao encerrar a política salarial, prevê o respeito ao princípio da irredutibilidade:

"A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva a reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei" (artigo 1º da Lei 7.788, de 03 de julho de 1989).

Inegavelmente, há alusão explícita à negociação coletiva. Mas, forçoso é ter presente que não se coaduna com a ordem jurídica em vigor a perpetuação inafastável dos conflitos de interesse, nem tampouco a feita de justiça pelas próprias mãos. Aliás, o próprio texto da Lei Básica o revela a mais não poder. O acesso ao Judiciário consubstancia dispositivo permanente - artigo 5º, inciso XXV. O dissídio coletivo mostra-se o meio normal à solução dos conflitos coletivos de interesse, devendo ser precedido da referida negociação - § 2º do artigo 114.

Sob o ângulo da jurisprudência, os precedentes desta Corte são notórios no que homenageiam a manutenção do poder aquisitivo dos salários. O mesmo deve ser dito quanto à doutrina.

A legislação em vigor, considerada a inflação, prevê os reajustamentos automáticos, fazendo-o de forma parcial. Com isto, projeta para a data base da categoria profissional o indispensável acerto. Nesta oportunidade, nos dias que a sucedem (à data base), busca-se a almejada composição amigável e muitas vezes logo se êxito. Mas, persistindo o impasse, abre-se campo propício a atuação do Judiciário Trabalhista ao qual a Constituição confere competência não só para de clarar o direito incidente, como também o normativo, viabilizando a imposição de condições de trabalho independentemente de previsão legal - § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Eis a primeira premissa que exsurge e em relação a qual não há dissensão - o direito ao reajustamento salarial é incontestável.

Resta saber o modo pelo qual deve ser implementado. No correr dos anos, assentou-se convencimento sobre a vinculação ao índice oficial, ou seja, aquele estabelecido face a poder que se quer e se precisa ter como equidistante, a fim de que não sofra contestação sob o prisma da legitimidade. Outrora, considerou-se, como tal, o fixado pela Fundação Getúlio Vargas - IGP. A seguir, por isto ou por aquilo - não cabe neste momento perquirir, passou-se a considerar o pronunciamento do IBGE e assim permanecemos até os dias de hoje. Quanto a este, surge, no caso, a questão maior, face à existência de mudança de sistemática, em que pesa a certeza em torno da insegurança com isto gerada. Até o chamado Plano Bresser, ou seja, até 12 de junho de 1987, vigorou o INPC, norteado pela unidade de tempo mês civil. Mas, entendeu-se que melhor seria substituí-lo e, então, passou-se a tomar como fator de reajustamento o IPC, com peculiaridades próprias, especialmente as que dizem respeito ao período resquizado.

A legislação em vigor no interregno relativo às datas de 1º de setembro de 1988 e 31 de agosto de 1989, a ser pesquisado considerada a data base da categoria, o ressalta - confirma-se os termos do Decreto-lei nº 2.335/87, da Lei 7.730, de 1989 e da que, no âmbito da política salarial, se lhe seguiu - Lei 7.788/89.

Mas, com o chamado Plano Verão, houve necessidade de acertar-se o passo do IPC com a passagem cronológica do tempo e, então, perquiriu-se período maior, isto no que se pretendeu buscar uma nova era, a era da inflação suportável. Pesquisou-se o período em aberto e, com isto, chegou-se ao percentual de 70,28%, relativo, ninguém o nega, à inflação verificada, ou seja, a diferença de preços - artigo 9º da Lei nº 7.730/89.

Pois bem, o âmago da controvérsia aí está. A categoria profissional buscando a reposição do poder aquisitivo da forma mais satisfatória possível. O tomador dos serviços pretendendo o esquecimento da inflação verificada e o retorno, unicamente no mês de janeiro, ao INPC, de resto sepultado, ao menos para efeitos salariais, pelo Decreto-lei 2.335/87.

A substituição que se quer prevalente, no que limitada ao mês de janeiro, discrepa da ordem jurídica em vigor. Encerra variação incompatível com o fim do próprio reajustamento salarial - reposição do poder aquisitivo - no que afasta do cenário inflação pertinente a cerca de vinte dias e, o que é pior, quando se encontrava praticamente no pico. Alcança nefasto expurgo, porque limitado apenas aos salários, não atingindo o fenômeno da remarcação dos produtos que estes visam comprar. De duas uma: ou adota-se índice único para o reajustamento - IGP, IPC, INPC ou o do DIEESE - pesquisando-o no período que se verificou de data base a data base, e com isto é mantido o equilíbrio das obrigações contratuais e resguardada a própria Constituição, ou abandona-se este critério e adota-se índices diversos, ao sabor do interesse deste ou daquele participante das forças de produção, consagrando-se sistema nefasto.

O reajuste salarial há que corresponder, tanto quanto possível, à inflação do período e se alcança percentual maior é porque as perdas também foram substanciais. A esta altura, corresponde ao IPC integral do espaço de tempo compreendido entre a data base do ano imediatamente anterior e o dia que antecedeu a do ano em curso, não cá-

bendo, diante de inflação maior encontrada como pertinente a determinado período, pretender substituí-lo, desprezando-se, em síntese a realidade.

No particular, a conclusão não demanda, sequer, recurso ao poder normativo outorgado à Justiça do Trabalho, porque fruto da própria legislação em vigor.

Frise-se, por oportuno, que o artigo 7º da Lei 7.730/89, por sinal de teor que revela absoluta incongruência - cogita da possibilidade de a reposição resultar de negociação coletiva, e, a um só tempo, revela-a incompatível com convenção ou acordo em dissídio coletivo, não exclui a atividade judicante, ou seja, a sentença que afaste o conflito coletivo de interesses.

Por isso, concluo pelo direito ao reajustamento na base do IPC integral, compensando-se o que, a idêntico título (de reajustamento) os integrantes da categoria profissional alcançaram no período respectivo. Desnecessário é discorrer sobre a impossibilidade de, no deslinde da questão, considerar-se o patamar salarial alcançado no passar dos anos pelos integrantes da categoria, pois Direito é ciência e, como toda ciência, possui vocábulos, expressões e instituto com sentido próprio.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

RO-DC-0762/86.7 - (Ac. SDC-1578/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrente: BRASTEMP S/A

Adv. : Drs. Emmanuel Carlos e Victor Russomano Jr.

EMENTA: RECURSO. ILEGALIDADE DA GREVE. O recorrente, em suas razões, não arrazoa uma linha sequer contra a fundamentação do acórdão recorrido, que julgou a greve ilegal. Pleiteia tão-só a declaração de legalidade da greve pelo fato da empresa conceder aumentos salariais somente a alguns empregados, violando o princípio constitucional da isonomia. Recurso conhecido e desprovido.

Recorre ordinariamente o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA (fls. 110), inconformado com o v. acórdão de fls. 95, oriundo do Grupo I de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência do TRT para apreciar o feito, de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 e de nova autuação dos autos e, no mérito, julgou ilegal a greve.

Em suas razões, o recorrente renova suas preliminares, e no mérito, pede a declaração da legalidade da greve, em razão de haver a empresa concedido aumentos salariais apenas a alguns empregados.

Admitido (fls. 123), contra-razões às fls. 125, a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer da Drª Eliana Traverso Calegari, opina pelo desprovido (fls. 131).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NOVA AUTUAÇÃO DO FEITO.

O Sindicato profissional argumenta não poder figurar como suscitante do dissídio coletivo o Presidente do TRT da 2ª Região, pois entende não constituir ato ex officio da referida autoridade o despacho que recebeu como "representação" o requerimento da empresa e instaurou a instância. Diz, portanto, ser tal despacho um ato provocado e, não, espontâneo.

Não tem razão o recorrente, uma vez que o art. 856, 2ª parte, da CLT faculta ao Presidente do TRT a instauração de instância, na hipótese de greve. Não pode, todavia, tomar o nome de "representação" data venia, a peça dirigida pela empresa, ao Presidente do TRT, porque a "representação" é prerrogativa dos sindicatos (Art. 857 CLT) e não da empresa. A peça de fls. 2 constitui uma notitia, comunicação ou informe, apta a despertar a atuação ex officio da autoridade. Rejeito.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR O PEDIDO.

Para o recorrente a competência para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento e não ao TRT. Tal ponto de vista, entretanto, tem sido reiteradamente repellido por esta Corte. A adoção de tal tese acarretaria grande aumento no número de ações trabalhistas, com o consequente reflexo negativo sobre a celeridade das causas. Já a possibilidade de decisões díspares dos órgãos de 1º grau, sobre a legalidade ou não do movimento, ocasionaria abalo no prestígio do judiciário trabalhista. Por fim, não concordo com o argumento do Recorrente no sentido de que a declaração da legalidade ou não de uma greve extrapolaria o poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no § 1º do art. 142 da CFederal, pois entendo que tal ato declaratório não se encontra relacionado com o parágrafo citado e, sim com o art. 165, inciso XXI, da Lei Maior, o qual por não ser norma auto-aplicável, remete à legislação ordinária o disciplinamento da matéria. Rejeito.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4330/64.

Por entender que o art. 165, XXI da Carta de 1967 não era norma auto-aplicável, considero em vigência, à época, a Lei nº 4.330. Rejeito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

Como afirmado anteriormente, a instância foi instaurada mediante procedimento ex officio da Presidência do TRT. Conseqüentemente, inaplicável à hipótese o art. 858, b, in fine, da CLT, pois o mesmo se refere às representações oriundas de sindicatos, para as quais há a exigência de que contenham bases de conciliação. Rejeito.

M É R I T O

Argumenta o Sindicato profissional ter sido a greve legal, motivada pelo fato de haver a empresa concedido aumentos salariais apenas a alguns empregados, desobedecendo ao princípio constitucional da isonomia.

Entretanto, no arrazoado do recorrente não há uma linha sequer a atacar a fundamentação do acórdão recorrido que, ao julgar ilegal o movimento, expressamente, declarou que "existe, inclusive, acordo coletivo em vigor, entre as partes suscitadas e não se preencheram os requisitos e condições da Lei 4330 de 1964..." (fls. 101).

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 1) Preliminar de nova autuação do feito: rejeitar a preliminar, por unanimidade; 2) Preliminar de incompetência do Tribunal do Trabalho: por maioria rejeitar a preliminar, vencido o excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 3) Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: rejeitar a preliminar, por unanimidade; 4) Preliminar de inépcia da inicial por inexistência de proposta conciliatória: por maioria, rejeitar a preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 5) Mérito - Legalidade da greve - negar provimento, unanimemente.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral

RO-DC-0840/86.1 - (Ac. SDC-1587/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE CAPIVARI

Adv. : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Adva. : Drª Maria Amélia Souza da Rocha

EMENTA: Insatisfeitos os requisitos de legitimação ísitos na Lei nº 4330/64, mantém-se à decisão regional. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo desprovido.

A greve foi julgada ilegal pelo E. TRT de São Paulo e, por isso, assim concluiu-se quanto ao mérito do dissídio:

"Como foi consignado na representação de fls. 2/4, e certificado às fls., o acordo juntado às fls. 7/13, não foi homologado, encontrando-se o litígio "sub judice" no processo de Dissídio Coletivo em tramitação perante este Col. Tribunal sob número 204/86-A".

Daí o apelo obreiro, onde se insurge o sindicato profissional contra o ingresso na lide do Sindicato da categoria econômica em litisconsórcio com a empresa recorrida.

Contra-arrazoado o apelo, mereceu parecer desfavorável do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Plenamente justificada a intervenção do sindicato patronal, desde que abrangente sua jurisdição representativa ao Município de Capivari, no que se refere à categoria econômica. Além de que, o signatário com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e o próprio sindicato operário de Capivari firmaram convenção coletiva para vigência entre 1º de maio de 1986 e 30 de abril de 1987, em pleno vigor, pois, na data em que eclodiu a greve.

Destarte, insatisfeitos os requisitos de legitimação ísitos na Lei nº 4330/64, é de manter-se a decisão regional.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

PRETES DE MACEDO

Presidente

HÉLIO REGATO

Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral

RO-DC-0861/86.5 - (Ac. SDC-1589/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAI LTDA

Adv.: Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA: Preliminares de intempestividade, de correção da autuação, de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar legalidade de greve e de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 rejeitadas. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, a fim de expungir as medidas em relação ao artigo 40 do Código de Processo Penal e à multa diária a que foi condenado o sindicato profissional.

O v. decisório revisando, julgando o dissídio coletivo instaurado de ofício pela Presidência do E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, deu pela improcedência das reivindicações, porque vigente, ainda, acordo coletivo de trabalho. Condenou, em consectário da ilicitude do movimento grevista, o sindicato da categoria profissional ao pagamento de uma multa diária, em favor da empresa, de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).

O apelo da entidade operária suscita, preliminarmente, a correção de autuação do processo, vez que instaurada a instância coletiva por intermédio de representação da empresa e não "ex officio", como alega o colegiado "a quo"; em segunda prefacial, reitera a incompetência do Eg. TRT para julgar a ilegalidade do movimento paralisado. No mérito, sustenta que o Decreto-lei 2284/86 não veda concessão de reajustes salariais, principalmente diante da "repetição de sucessivos aumentos nos bens de consumo".

A empresa ofereceu contra-razões, manifestando-se o douto parecer do Ministério Público, em vestibulo, pela intempestividade do apelo e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso da entidade suscitada.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria.

Improcede a preliminar de intempestividade do recurso argüido pela Procuradoria, eis que, em processo de dissídio coletivo, o prazo recursal inicia-se da data do recebimento do inteiro teor da decisão pelo suscitante ou suscitado. E tal notificação, como manda a lei, não demonstrou realizada nos autos. Assim, descabe a sanção perseguida pela Suscitada.

Rejeito.

Preliminar de correção da Autuação.

A representação para que se instaure a instância coletiva é prerrogativa das entidades sindicais, como expressamente dispõe o artigo 857 consolidado. Assim, diante da comunicação da empresa - e não do sindicato patronal - usou o E. Presidente do Tribunal da potestade que lhe confere o artigo 856 da CLT, diante da ocorrência de greve, instaurando o processo coletivo, de ofício.

Rejeito.

Competência da Justiça do Trabalho para declarar legalidade da greve.

A segunda prefacial afronta o Enunciado nº 189, que define a competência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, no processo de dissídio coletivo.

Rejeito.

Inconstitucionalidade da Lei 4330/64.

No que tange à inconstitucionalidade da Lei 4330/64, não se oferecem os argumentos recursais em suficiente razoabilidade, desde que vigentes, ainda, as mesmas normas fundamentais de organização político-estatal de 1969; e, pelo contraste básico da mesma, já foi decretada a constitucionalidade da atual Lei de greve por esta Corte Superior de Justiça Trabalhista, corroborada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Rejeito.

Mérito.

Quanto à providência relativa à remessa dos autos ao Ministério Público, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, não há justificativa no v. acórdão recorrido para medida inquisitória, pois não se apontam os desenhos de comportamentos tipificados penalmente, não passando a iniciativa revisando de mero juízo de inferência, inaceitável no Juízo Criminal.

Por outro lado, o ressarcimento pelos prejuízos causados por ato ilícito, impulsionado pela norma do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, é matéria que não se insere na competência da Justiça do Trabalho, não sendo, pois, como reza o parecer da Procuradoria do Trabalho, questão de inaplicabilidade subsidiária por incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, mas - repita-se - mera ausência de jurisdição, na Justiça Especializada, para que na mesma resida a questão de responsabilidade civil, que é da Justiça Comum, no que tange aos danos patrimoniais porventura causados à empresa, ou da Justiça Federal, se atingido bens do erário da União.

Dou provimento parcial ao recurso, a fim de expungir as medidas em relação ao artigo 40 do Código de Processo Penal e a multa diária a que foi condenado o sindicato profissional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do sindicato, argüida em contra-razões da suscitada; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema: 1 - Preliminar de correção da autuação: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Preliminar de incompetência do TRT para declarar a legalidade da greve: por maioria, rejeitar esta preliminar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; 3 - Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: Unanimemente, rejeitar esta preliminar; 4 - Mérito - LEGALIDADE DA GREVE - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, a fim de expungir as medidas em relação ao art. 40, do Código de Processo Penal e à multa diária em que foi condenado o sindicato profissional.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-906/86.8 - (Ac.SDC-1645/89) - 9a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Adv. Dra. Sueli Aparecida Ermano

Recorridas: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A

Adv. Drs. Iraci da Silva Borges e Carlos Eduardo Lobo da Rosa

EMENTA: "O juízo trabalhista é eminentemente conciliador (art. 764 da CLT). Alcançando o acordo no decorrer da greve, mesmo que esta tenha sido deflagrada sem o atendimento às exigências da lei, impõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito".

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado por representação da Procuradoria Regional do Trabalho ao Presidente do TRT da 9ª Região, com base no art. 856, da CLT, em face da paralisação de trabalho ocorrida na Empresa Philip Morris Brasileira S/A, com assistência da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, suscitadas, pretendendo a declaração da ilegalidade do movimento, por inatendidos os requisitos legais pertinentes, especialmente o art. 22, da Lei 4.330/64, ante a existência de Acordo Coletivo vigente à data da instauração 12.8.86, a expirar-se em 28.2.87. Objetivou o movimento aumento geral de salários e estabilidade no emprego, entre outras seis reivindicações conforme informado às fls. 10.

A decisão regional rejeitou as preliminares de inobservância das formalidades legais na marcação da audiência de instrução e conciliação, acolhendo o pedido de diligência da Federação para que a Procuradoria Regional trouxesse aos autos o processo administrativo, na forma da Instrução Normativa nº 1/82 desta Corte. Homologou o Acordo de fls. 189/191 e, conseqüentemente, julgou prejudicado o pedido de ilegalidade da greve (fls. 197/203).

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional da 9ª Região, inconformada com a não declaração da ilegalidade da greve, ante a inobservância dos requisitos contidos na Lei 4.330/64. Insurge-se contra a cláusula relativa à estabilidade no emprego (fls. 221/225).

Sem contra-razões, e a douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial do apelo (fls. 230).

É o relatório.

V O T O

1. DA ILEGALIDADE DA GREVE:

Em 12 de agosto de 1986, representou a Procuradoria Regional à Presidência do TRT da 9ª Região, requerendo a instauração de instância em Dissídio Coletivo, em face da paralisação de trabalho ocorrida na Empresa Philip Morris Brasileira S/A, com assistência da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, na vigência de Acordo Coletivo.

A Audiência de Instrução e Conciliação fracassou em razão da divergência de postura quanto aos dias de paralisação, quando a Empresa admitia a compensação e os empregados não. Isto, em 13 de agosto de 1986.

O Regional, acolhendo prefacial, converteu o julgamento em diligência, para que a Procuradoria trouxesse aos autos o processo administrativo de que trata a Instrução Normativa nº 1/82 c/c a Lei 4.330/64 (fls. 186/187).

Em 18 de agosto, em prosseguimento, reuniram-se as partes na Delegacia Regional, onde entenderam adequado compor acordo, conforme consta da ata de fls. 190/192, afinal homologado pelo Regional, como consta do Acórdão recorrido, de fls. 198/213, julgado em 25 de agosto.

Neste Acordo ficaram atendidas as pretensões inicialmente apresentadas pela categoria (fls. 10), inclusive, quanto ao retorno ao trabalho, compensação dos dias parados e reflexos da paralisação, com abono das faltas compensadas.

A ata da Reunião consigna que, à vista da conciliação havida, "os trabalhadores e a Empresa, em razão da perda do objeto do Dissídio Coletivo, requererão o seu arquivamento, independentemente da apreciação do seu mérito, pretendendo, também, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho não se manifeste sobre a legalidade ou ilegalidade da greve" (fls. 192).

A douta Procuradoria, na ocasião, reservou-se o direito de estudar a matéria, sendo certo que, quando do julgamento, requereu que o E. TRT da 9ª Região se manifestasse sobre a preliminar de ilegalidade, nada opondo quanto à homologação pretendida (fls. 196).

Não deve ser dado provimento ao recurso da douta Procuradoria.

Diz o art. 764 da CLT, com grande sabedoria, que "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação".

Dessa regra não escapam os dissídios onde ocorrer greve. No caso, depois de alcançar uma fase aguda, o conflito declinou e foi resolvido através de uma composição que restabeleceu o entendimento entre as partes. Esse entendimento deve ser respeitado, não cabendo o prosseguimento do presente em questão já resolvida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região: Preliminar de ilegalidade da greve - negar provimento ao recurso, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0939/86.9 - (Ac. SDC-1647/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA

Adv.: Dr. José dos Santos

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Trata-se de dissídio coletivo recebido como representação, e instaurado nos termos do art. 856 da CLT, ante a comunicação da empresa suscitante - Produtos Elétricos Corona LTDA - de eclosão de movimento de paralisação do trabalho, em 16.07.86, nas suas dependências, sendo suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos. Objetivou o movimento 23% de aumento salarial real, melhoria de condições de refeitório e vestiários e equiparação salarial, entre outras reivindicações.

A decisão regional rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64, julgou ilegal a greve e extinto o processo relativamente às reivindicações pleiteadas (fls. 35/38).

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores, Suscitado, redarguindo preliminarmente a ilegitimidade de parte do Presidente do Egrégio TRT para suscitar o dissídio, a incompetência dos Tribunais do Trabalho para apreciar a ilegalidade da greve e a derrogação da Lei 4330/64 e, no mérito, sustenta a legalidade do movimento de paralisação, eis que deflagrada em virtude de descumprimento pela empresa de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Pretende seja reduzido o valor dado à causa para Cz\$ 10.000,00 porque, além de excessivo aos cofres do Sindicato e aos trabalhadores, não foi alegado na petição inicial do ilustre Presidente do TRT, quando da instauração da ação, impossibilitando defesa (fls. 40/43).

O despacho de fls. 49 arbitrou o valor de Cz\$ 2.000,00 à ação para efeito de custas.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pela rejeição das arguições e improvemento do apelo (fls. 59).

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de ilegitimidade de parte do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

O recurso alega que, da forma como foi proposta a ação, incide em inconstitucionalidade, ante ao princípio do contraditório, conforme parágrafos 15 e 16 do art. 153 da Constituição Federal, sustentando a ilegitimidade de parte do ilustre Presidente do TRT para suscitar o dissídio.

Não há ilegitimidade na espécie. Trata-se de dissídio suscitado pela empresa e recebido, por representação, pelo Presidente do TRT, com base no art. 856 da CLT.

Não há, pois, qualquer violência aos parágrafos 15 e 16 do art. 153 da Carta Magna.

Nego provimento.

II - Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ilegalidade da greve.

Não procede a arguição, frente ao disposto no Enunciado 189 que tranquilizou o tema.

Nego provimento.

III - Preliminar de Derrogação da Lei nº 4330/64.

A matéria também resta tranquilizada nos inúmeros julgados desta Corte, que reconheceu a vigência plena da Lei 4330/64, bem como sua constitucionalidade.

Nego provimento.

IV - Mérito.

Versa o apelo, no mérito, sobre a legalidade do movimento paredista e redução do valor fixado à causa. Contudo, não há nada a ser reparado no acórdão regional.

O insurgimento dos empregados contra a formalidade legal e jurídica do instrumento normativo vigente torna ilegal a greve, pois afronta em consenso, amparado em normas vigentes, celebrado dentro dos pressupostos legais e pelas partes interessadas.

Configura-se o delito no momento do desrespeito à Lei 4330/64, sem observância do que aí se determina. Violados tais dispositivos legais, a greve é ilegal.

Por seu turno, o descumprimento pela Empresa, como notícia o recurso, de cláusula de convenção Coletiva de Trabalho, não autoriza greve espontânea, sem qualquer respeito às exigências e limitações legais, e nem cabe ser prevenida, ante a vigência de tais normas.

De toda sorte, há remédio legal para a cobrança do cumprimento de normas coletivas.

Deflagrada a greve, vigente a norma coletiva, procede o dissídio, como o aqui instaurado.

Nego provimento ao recurso, no particular.

Quanto ao valor fixado à causa, em Cz\$ 10.000,00, o recurso fica prejudicado, tendo em vista que, pelo despacho de fl. 49, foi fixado o valor de Cz\$ 2.000,00, para efeito de custas.

Prejudicado, então.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos. 1 - Preliminar de ilegitimidade de parte do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; 2 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a legalidade da greve: negar provimento à preliminar argüida, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3 - Preliminar de derrogação da Lei 4.330/64: negar provimento à preliminar argüida, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. MÉRITO: 1 - Legalidade da greve: negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 2 - Quanto ao valor da causa: considerar o recurso prejudicado, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0975/86.3 - (Ac. SDC-1648/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv.: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Advs.: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Aloysio Moreira Guimarães
EMENTA: Estabilidade provisória - Empregada gestante. A estabilidade provisória outorgada pelo empregador, conforme acordo firmado entre as partes, há de ser respeitada, refugindo à esfera da competência do Ministério Público do Trabalho contestá-la. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Interpõe o presente recurso ordinário, às fls. 55/56, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, inconformada com o v. decisório às fls. 35/48, que decidiu conferir à empregada gestante a estabilidade de 150 dias após a data do parto.

Contra-razões às fls. 55/57.

Pelo Parecer emitido pelo D. Representante do Ministério Público, Dr. João Pinheiro da Silva Neto, a Procuradoria-Geral do Ministério do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CLÁUSULA RELATIVA À ESTABILIDADE DA GESTANTE.

O Eg. Tribunal Regional da 1ª Região concedeu, em ação de revisão do dissídio coletivo, a manutenção da garantia de emprego e salário à mulher gestante por 150 (cento e cinquenta) dias após a data do parto.

A Procuradoria-Geral pede a redução do período de estabilidade de para 60 (sessenta) dias.

Nego provimento. Houve acordo entre as partes. Não pertence à esfera de competência da Procuradoria a garantia conferida à gestante pelo empregador. Se este entender oportuno, poderá outorgar estabilidade plena, e não apenas provisória, a todas as mulheres que lhe prestam serviços como empregadas e, até aos homens. Data venia, houve excesso de zelo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-999/86.8 - (Ac. SDC-1649/89) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DA REFINAÇÃO DO SAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro

Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DO AÇÚCAR E OUTROS

Adv. Dr. Nilson Lobo Azevedo

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente.

Contra o v. acórdão regional, recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 196/197), impugnando a cláusula 3ª da inicial, e o Suscitante (fls. 201/203), impugnando o indeferimento, total ou parcial, de algumas cláusulas postuladas.

Contra-razões do Suscitante às fls. 211/212.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 216, é pelo provimento apenas do recurso da Procuradoria Regional.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Adequação, capacitação, prazo e preparo em ordem, conhecimento dos recursos.

Mérito.

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro

Gestante (cláusula L da inicial de fls. 7 e 3ª do acórdão de fls. 197).

Nego provimento, mantendo a decisão regional e atento à jurisprudência desta Eg. Corte.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro

Reposição salarial: (cláusula b da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls. 192).

Nego provimento.

Atualização do piso salarial (cláusula c da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls. 192).

Nego provimento.

Atualização do salário normativo (cláusula d da inicial de fls. 6 e 2ª do acórdão de fls. 191).

Nego provimento para aplicar a Instrução Normativa nº 1 deste Eg. Tribunal.

Abono salarial de emergência (cláusula e da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls. 192).

Embora considere legítima a pretensão, este Pleno tem negado o provimento por falta de amparo legal.

Quinqüênio (cláusula f da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls.192).

A cláusula foi indeferida pelo Regional e, não sendo pre-existente, acarreta ônus financeiro e discordância da categoria econômica.

Nego provimento.

Adicional de 100% para cada hora extra de trabalho (cláusula g da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls.192).

Nego provimento.

Fornecimento de 3 kg de açúcar a cada trabalhador (cláusula h da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls.192).

Nego provimento.

Garantia de emprego na vigência do Dissídio (cláusula i da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls. 192).

Dou provimento parcial para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do acórdão.

Multa no valor de dez salários mínimos para o empregador que dispensar empregado acidentado em serviço (cláusula j da inicial de fls.6 e do acórdão de fls.192).

A estabilidade no serviço ao empregado vítima de acidente de trabalho está assegurada pela jurisprudência desta Casa. Entretanto, a imposição de multa constitui ônus para a categoria econômica, a qual não pode ser aplicada via dissídio coletivo.

Nego provimento.

Instituição do dia 12 de março (aniversário do Sindicato suscitante) como data da categoria profissional, com direito a repouso remunerado (cláusula k da inicial de fls. 6 e do acórdão de fls. 192).

Nego provimento. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar ou conceder feriado remunerado.

Manutenção de cláusulas conquistadas em Dissídios anteriores (cláusula n da inicial de fls. 7 e 5ª do acórdão de fls. 191).

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro - Cláusula: Gestante - "Estabilidade da trabalhadora gestante desde o início da gravidez e até 90 dias após alta do parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro - Cláusula Reposição Salarial: "Reposição salarial de 4%, pelos fundamentos explícitos na ata de Assembléia", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Atualização do Piso Salarial: "Atualização do piso salarial preexistente, em sintonia com as cláusulas de reposição salarial de 4% e aumento salarial de 12%", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Atualização do Salário Normativo: "Atualização do salário normativo na importância de Cr\$ 183.168,00 consoante as razões que se lêem na ata da Assembléia", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Abono Salarial de Emergência: "Abono salarial de emergência, à razão de 20% e em novembro do corrente ano, por conta do reajuste semestral a ocorrer em fevereiro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Quinqüênio: "Quinqüênio de 1%, por período de 5 anos de serviços prestados à mesma empresa, consecutivos ou não", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Adicional de 100% para cada Hora Extra de Trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Fornecimento de 3 kg de Açúcar a cada Trabalhador: "Fornecimento de 3 quilogramas de açúcar a cada trabalhador, em consonância com o decidido nos processos TST-RO-DC-52/80 e TRT-RO-DC-193/81", por maioria, negar provimento à cláusula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; Cláusula: Garantia de Emprego na Vigência do Dissídio: "Garantia de emprego na vigência do Dissídio, excetuados os casos de justa causa para dispensa do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente 134 do Tribunal Superior do Trabalho, "Deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula: Multa no valor de dez salários mínimos para o empregador que dispensar empregado acidentado em serviço: "Multa no valor de dez salários mínimos para o empregador que dispensar empregado acidentado em serviço, inclusive em retorno com alta do INAMPS - salvo justa causa creditada ao empregado e sem prejuízo de outras reparações que couberem em cada caso", por maioria, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa que previa parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula: Instituição do dia 12 de março (aniversário do Sindicato suscitante) como data da categoria profissional, com direito a repouso remunerado, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula: Manutenção de cláusulas conquistadas em Dissídios anteriores: 1 - refeição natural gratuita, 2 - serviço ambulatorial no horário no turno e 3 - adicional de 30% a partir da terceira hora extra diária; sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às citadas reivindicações.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0021/87.9 - (Ac. SDC-1317/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: INTERPLASTIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advª: Dra. Andréa Tárzia Duarte

EMENTA: O movimento paredista foi deflagrado quando em vigência norma coletiva, estabelecida entre as partes, portanto, sem amparo legal, consequentemente é ilegal a greve. Recurso a que se nega provimento.

Recorre o Sindicato suscitado contra a decisão regional que rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e incompetência do Tribunal e, ainda, rejeitou a arguição de inexistência de greve e conversão do julgamento em diligência, julgando a greve ilegal.

Em suas razões de recurso requer o sindicato do v. acórdão com o consequente retorno dos autos ao Eg. Tribunal "a quo" e designação de nova audiência de instrução e conciliação, além do prazo para a elaboração da defesa, por entender que houve cerceamento na medida em que foi notificado somente com algumas horas de antecedência da realização da audiência. Diz que não reconheceu a existência da greve, tendo afirmado na defesa que fez por cautela que os trabalhadores prestavam seus serviços normalmente, impugnando o documento juntado com a inicial, às fls. 08 dos autos, não podendo o TRT declarar a legalidade ou ilegalidade do movimento duvidoso, sem se saber ao certo se existiam trabalhadores paralisados ou não. Argumenta que, se forem superadas as preliminares de cerceamento de defesa argüida, deve ser acolhida a preliminar de incompetência do TRT e decretada a extinção do feito, uma vez que lhe falta amparo constitucional e legal para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, mesmo nos casos em que se conclua pela sua existência". Alega que a lei 4.330 já define quando uma greve é legal, ou não, e, quando a lei define uma situação, não carece de nova interpretação dos Tribunais. Entende que, na hipótese dos autos, não houve greve, mas apenas uma paralisação espontânea de uma pequena parcela de trabalhadores, o que não se coaduna com o disposto na lei 4.330/64, por esse motivo deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Conclui, dizendo ser legal a paralisação desencadeada pelos empregados, pois encontra respaldo na Constituição Federal que, com a redação dada ao art. 165, inciso XXI, derogou a lei ordinária nº 4.330 e, quanto às reivindicações dos empregados, as mesmas devem ser julgadas procedentes.

Contra-razões oferecidas às fls. 55/61. Merecendo parecer da d. Procuradoria Geral às fls. 64, onde argüi a intempestividade do recurso interposto, manifestando, ainda, pela rejeição das preliminares e não provimento.

É o relatório.

V O T O

1. DA INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA.

Publicada a parte decisória do acórdão em 17.10.86 (quarta-feira). Expedida a notificação em 31/10/86, o recebimento da mesma só poderia ter sido em 03.11.86 - dado o feriado do dia 02 - interposto o recurso no dia 11.11.86, encontra-se o mesmo tempestivo. REJEITO a preliminar.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Conforme se verifica dos autos, incorreu o pretendido cerceio de defesa, pois, em matéria de dissídio coletivo, obedece-se ao rito sumário previsto no art. 856 e seguintes da CLT e ao que dispõe o Regimento Interno do Eg. TRT em seus arts. 100, 101, 102, não procedendo a aplicação subsidiária dos arts. 278, do CPC, e 841 da CLT.

Por outro lado, o documento de fls. 08, que é o termo de registro e inspeção lavrado por inspetor da DRT, noticia a paralisação parcial de 102 empregados, onde consta a reivindicação do aumento de 25%. Assim, o sindicato tinha ciência do motivo da greve, e sua defesa oral, constante das fls. 12/15.

NEGO PROVIMENTO.

3. INCOMPETÊNCIA DO EG. TRT PARA DECLARAR A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE.

Tal como a decisão recorrida entendemos que a matéria não mais comporta discussão frente ao Enunciado nº 189 do Colendo TST.

NEGO PROVIMENTO.

4. DA INEXISTÊNCIA DE GREVE E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA SER CONSTATADO QUE O TRABALHO É NORMAL NA EMPRESA.

Restou constatada que a greve é um fato incontroverso, conforme se desprende dos Termos de Registro de Inspeção, lavrados pelo Fiscal do Trabalho, constatando a paralisação de atividades laborais pelos empregados do Setor e Ferramentaria. De outra parte, a greve é confessada pelo Sindicato suscitado às fls. 15 e 16, quando declarou: "que houve apenas uma paralisação dos serviços por um período de trabalho" e "que o Sindicato não paralisou o serviço e sim os trabalhadores".

NEGO PROVIMENTO.

5. DA DERROGAÇÃO DA LEI Nº 4.330/64.

O diploma legal encontrava-se em pleno vigor e regulava o direito de greve e se coadunava harmoniosamente com a nossa Carta Magna de 1967 que assegurava o direito de greve.

A Constituição Federal, delinea as diretrizes básicas a serem seguidas pela sociedade, competindo ao legislador elaborar leis que venham a completar, regulamentar os direitos básicos ali assegurados, em estrita consonância com a dinâmica inerente à estrutura social.

NEGO PROVIMENTO.

6. DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES.

O Sindicato reputa legal a paralisação desencadeada pelos empregados da empresa suscitada, pois encontra respaldo na Constituição Federal.

Ressalvado meu ponto de vista pessoal, decide-se que o movimento foi deflagrado gerando, em vigência, norma coletiva, estabelecida entre as partes, portanto, sem amparo legal, via de consequência, é ilegal a greve.

7. DAS REIVINDICAÇÕES.

Ressalvado meu ponto de vista pessoal, decide-se que não há que se falar em reajuste salarial, pois, conforme o Decreto-lei nº 2284/86, o pretendido está dentro da vigência de uma sentença normativa, não devendo, assim, serem atendidos os pleitos suscitados, em decorrência do que ficou decidido.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - DA INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA DECLARAR A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE - Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; 4 - DA INEXISTÊNCIA DE GREVE E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA SER CONSTATADO QUE O TRABALHO É NORMAL NA EMPRESA - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que acolhiam a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito; 5 - Unanimemente, considerar prejudicada a segunda pretensão, quanto à inexistência de greve e conversão do julgamento em diligência; 6 - DA DERROGAÇÃO DA LEI Nº 4.330/64 - Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 7 - DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES - Unanimemente, julgar ilegal a greve, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 8 - DAS REIVINDICAÇÕES - Por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que davam provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0024/87.1 - (Ac.SDC-1318/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS e DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Josué de Albuquerque Maranhão Filho

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso ordinário não conhecido, por deserto, e prejudicado, consequentemente, o recurso adesivo.

Trata o presente de dissídio coletivo instaurado pelo Exmº Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em virtude de representação a ele dirigida, por parte da DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que denunciava greve ocorrida no âmbito da empresa.

Prolatada a v. Decisão de fls. 62/67, que julgou ilegal o movimento e determinou o desconto de salário nos dias da paralisação, a empresa interpôs embargos de declaração (fls. 69/71), os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 74/75.

A parte profissional apresentou recurso ordinário (fls. 79/84), e a contrária recurso adesivo (fls. 96/102), levantando aquela preliminar de cerceamento de defesa, incompetência do TRT e ilegitimidade passiva.

Respectivamente, contra-arrazoaram os apelos às fls. 117/120 e 103/113, argüindo o Sindicato preliminar de ilegitimidade para recorrer, por parte da empresa, e esta, de deserção do recurso do Suscitado.

A d. Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Muryllo de Brito Santos Filho (fls. 123), é pelo não conhecimento dos recursos principal e adesivo, entendendo deserto o primeiro.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL, LEVANTADA EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL (fls.123):

A d. Procuradoria-Geral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso do Sindicato Profissional, devido à falta de autenticação bancária do valor das custas na guia competente, não podendo suprir o simples carimbo da instituição financeira; assim, configurada a deserção do recurso principal, haveria de também não ser conhecido o adesivo.

Data venia, não acompanho o douto entendimento do Ministério Público, porquanto meu ponto de vista é outro; sobre este permito-me reproduzir o consubstanciado no processo RR-2706/83, Relator o e. Ministro Exedito Amorim:

"O carimbo de recebimento do estabelecimento bancário na guia de custas é mais do que suficiente para a comprovação do respectivo pagamento. A exigência de autenticação mecânica é uma formalidade de que não está prevista em lei".

Por estes fundamentos, os quais adoto, na íntegra, REJEITO a preliminar.

II- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA EMPRESA (fls. 103/113):

Pretende a empresa o não conhecimento do recurso do Sindicato dos Trabalhadores, alegando deserção; aduz inobservância do § 4º do art. 789 da CLT, cumprimento extemporâneo do despacho regularizador da Presidência e irregularidade na comprovação do recolhimento.

Com relação à irregularidade na comprovação do recolhimento, a matéria está prejudicada, face à apreciação da preliminar anterior.

Quanto à deserção, por inobservância do § 4º do art. 789 da CLT, não tem razão o argüente.

Dos autos se verifica que, embora calculadas as custas pelo setor competente (fls. 68v.), das mesmas não foi a parte notificada; mesmo assim, efetuou o recolhimento do valor, sem que se possa precisar em que época teve ciência dele.

Ora, do exposto conclui-se que, não tendo sido notificada do cálculo, não há porque se exigir o consequente recolhimento no quinquídio contado da interposição do recurso, posto que a presunção é a de que a parte não tinha ciência do valor.

Se veio espontaneamente, em data posterior, efetuar o pagamento, o fato não autoriza chegar-se à indubitável convicção de que teve ciência do cálculo em data anterior à da apresentação do apelo, e, por isso, aplicar-lhe a pena de deserção por inobservância do § 4º do art. 789 da CLT.

Em suma, se do valor das custas não teve a parte ciência, não se configura a deserção, porquanto inexistente data a partir da qual fluiria o prazo legal (Enunciado 53 da Súmula).

No que diz respeito ao cumprimento extemporâneo do despacho, é o seguinte o meu entendimento:

Aduz a empresa que, tendo o i. Presidente do Regional de terminado, por despacho (fls. 87), que o Sindicato regularizasse o comprovante do recolhimento, este só o fez em 14.10.86, fora do prazo de 5 dias contados da notificação de fls. 88, expedida em 29.9.86.

A fundamentação fática expandida reflete, em verdade, o atestado nos autos, o que leva a concluir pela deserção do apelo, eis que não cumprida a tempo a determinação daquela Presidência, contida no Despacho de fls. 87.

Inobservado, pois, o prazo previsto no art. 185 do Código de Processo Civil, resta deserto o recurso, via de consequência.

Assim sendo, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada para NÃO CONHECER do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras, por deserto; NÃO CONHEÇO, igualmente, do recurso adesivo da DIXIE - Indústria e Comércio Ltda., face ao disposto no inciso III do art. 500 do Código de Processo Civil.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do sindicato profissional argüida pelo Ministério Público; 2 - Sem divergência acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do sindicato profissional, argüida em contra-razões da suscitada, não conhecendo também do recurso adesivo.

Brasília, 01 de agosto de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral

RO-DC-0036/87.9 - (Ac. SDC-1596/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: CIBRAN - COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS

Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha

EMENTA: Conquanto constitua a greve um direito, uma atividade constitucionalmente protegida, não há como deixar de concordar com a gravidade da greve nas atividades consideradas essenciais. Recurso desprovido.

Inconformada com o v. acórdão regional de fls. 31/32, que julgou ilegal a greve dos trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Rio de Janeiro, vem a suscitada recorrer, via recurso ordinário, argüindo a incompetência do TRT para apreciar a ilegalidade de ou legalidade da greve. No mérito, sustentam ter sido legal a greve em consequência de um movimento reivindicatório por aumento de salários e das reivindicações de retorno ao trabalho do empregado João Batista Filho, estabilidade para os membros da Comissão de Trabalhadores, não demissão dos grevistas e pagamento dos dias parados.

Contra-razões oferecidas às fls. 49/50. Opina o Órgão do Ministério Público pelo desprovidimento.

É o relatório.

V O T O

I - Da incompetência do TRT para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Tais aspectos não foram objeto de apreciação pelo voto vencedor que é o acórdão de fls. 31/2. Portanto, não tendo a suscitada oposto embargos declaratórios, a matéria está preclusa.

NEGO PROVIMENTO.

II - Da questão meritória.

DA LEGALIDADE DA GREVE.

Conquanto constitua a greve um direito, uma atividade constitucionalmente protegida, não há como deixar de concordar com a gravidade da greve nas atividades consideradas essenciais, e, quando não, a considera ato anti-social de elevada gravidade.

O Eg. TST, em sua composição plenária, tem entendido que "o Decreto-lei nº 1632/78 determina que o Ministro do Trabalho reconheça a existência de greve na atividade essencial e, como tal, a instância só pode ser instaurada se cumprida essa exigência legal. O fato jurídico, em sentido específico, é um acontecimento puramente material, gerador de situações ou efeitos jurídicos. O ato jurídico é uma manifestação exterior da vontade. O fato jurídico tem um sentido geral e um específico, como a greve, que acaba por se transformar em um ato jurídico. A idéia de greve ato jurídico supõe sua necessária regulamentação. Para que a ordem legal de um Estado possa produzir um ato de vontade, os efeitos jurídicos desejados, é condição essencial que o ato reúna os requisitos de fundo de forma previstos em lei. A greve não é um direito absoluto e exige regulamentação. A regra do Decreto-lei nº 1632/78 que atribui a competência ao Ministro do Trabalho para reconhecer o estado de greve colocou-o na condição de árbitro de conveniência e condições reservadas ao Executivo, para encontrar o momento oportuno para levar à Justiça o julgamento de sua legalidade. Competência tem sempre expressão restrita e não pode ser ampliada por interpretação. A administração pública não é livre em resolver sobre conveniência do ato praticado, nem sobre seu conteúdo, mas a ela cabe constatar a ocorrência dos motivos - o fato jurídico -, para que o evento entre no mundo jurídico - o ato jurídico. Competência discricionária e livre, porque, em certos casos, o interesse público pode

aconselhar a não se movimentar o texto legal. Ato condicionado por uma variedade de circunstâncias e situações, o reconhecimento da ocorrência da greve fica reservado ao Executivo para transformar o fato jurídico em ato jurídico pelo acionamento da justiça. Não se trata, no caso, de examinar a questão do fato notório. Não tendo havido o reconhecimento prévio do Ministro do Trabalho quanto à ocorrência do seu estado, inepta a petição do Procurador da Justiça do Trabalho que pede a instauração da instância para decretação de sua ilegalidade, por falta de formalidade essencial" (Min. Marcelo Pimentel - TST-DC-12/86.9).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-42/87.3 - (Ac. SDC-1597/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido: MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Mikhael Chahine

EMENTA: GREVE. VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Além de não terem sido observados os requisitos legais para a deflagração de greve (Lei nº 4.330/64), esta ocorreu em plena vigência de Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados, insurgindo-se contra a v. decisão regional que, sem apreciação do mérito, declarou a ilegalidade da greve pelo descumprimento da norma coletiva e dos prazos e condições previstos na Lei nº 4.330/64 (fls. 59/63).

Pleiteia o Sindicato o reconhecimento da legalidade da greve e o exame do mérito de suas reivindicações. Alega que, face ao descumprimento, por parte da empresa, da norma coletiva, torna-se legal a greve, com base no art. 1092 do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º, Parágrafo único, CLT. Argumenta, ainda, que a paralisação, objetivando aumento salarial, encontra apoio na cláusula "rebus sic stantibus", consagrada pelo art. 22, IV, da Lei nº 4.330/64 (fls. 66).

Contra-razões às fls. 79/80, o Ministério Público, pelo parecer de fls. 83, opina pela ratificação da sentença recorrida.

V O T O

Conheço do recurso.

No mérito, o doc. de fls. 5/v, fornecido pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTB, atesta que as reivindicações dos trabalhadores grevistas se resumiram em aumento salarial de 50%, classificação de cargos e fornecimento de café para os empregados.

Nos autos consta a Convenção Coletiva de fls. 44 com vigência de 1º.11.85 até 31.10.86, tendo sido, portanto, deflagrada a greve, na vigência da referida Convenção. Além disso, houve total inobservância dos prazos e condições previstos na Lei nº 4.330/64.

São esses fatos concretos que colocam em Plano secundário as alegações do Sindicato recorrente que a empresa descumpria a Convenção Coletiva. Se admitida a deflagração de greve sem inobservância dos requisitos legais, estaríamos cancelando o exercício arbitrário das próprias razões.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral

RO-DC-0043/87.0 - (Ac. SDC-1653/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: THYSSEN HUELLER LTDA

Adv.: Dr. Jaime Borges Gamboa

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo não conhecido, porque extemporâneo.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no art. 856 da CLT, em que são suscitados o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Thyssen Hueller Ltda. tendo em vista a

eclosão de movimento grevista pelos empregados, liderados pelo Sindicato profissional, na vigência de Convenção Coletiva.

Objetivou o movimento aumento salarial de 20%, equiparação e avaliação salarial e melhoria de condições de trabalho, conforme fls. 25.

A decisão regional, de fls. 48/54, complementada pela de fls. 60/64, rejeitou as preliminares de reatuação do feito, de derrogação da Lei 4.330/64 e de incompetência do Tribunal e, no mérito, julgou ilegal a greve e improcedentes as reivindicações.

Recorre ordinariamente (fls. 68/78) o Sindicato obreiro, rearguindo as mesmas preliminares e, no mérito, requerendo o deferimento das reivindicações laboristas (fls. 16/28).

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral arguiu preliminar de intempestividade e opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1) Preliminar de intempestividade argüida pela d. Procuradoria-Geral.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão regional foi publicado no dia 02 de setembro de 1986, terça-feira (fls. 65). Em 05/09/86, foram opostos Embargos Declaratórios, sendo consumidos dois dias do prazo recursal.

Publicado o acórdão dos Embargos Declaratórios em 23/10/86, o termo final deu-se em 29/10/86. Assim, o Recurso Ordinário interposto em 05/11/86 é intempestivo.

Acolho a preliminar e não conheço do apelo, por extemporâneo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema - Preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: Não conhecer do recurso por extemporâneo, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-147/87.4 - (Ac. SDC-1655/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Adva. Dra. Ana Maria Ribas Magno

Recorridos: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Adv. Dr. Ary dos Santos

EMENTA: O prazo para recolhimento das custas é de 5 (cinco) dias, contados da interposição do recurso (§ 4º, do Art. 789, da CLT). Se o valor das custas já estava calculado e constava dos autos na data da interposição do apelo, a intimação posterior não elide a deserção.

O Eg. TRT da 2ª Região homologou, em parte, o acordo de fls. 35/40, celebrado no presente dissídio coletivo, em que são partes FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, estabelecendo as condições constantes da sentença normativa homologatória de fls. 244/250.

Inconformada com o r. acórdão regional, a Federação-Suscitante interpôs recurso ordinário, alegando o que se contém no arrazoado de fls. 252/253.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que o mesmo encontra-se deserto, mas, se conhecido, pelo seu provimento, para homologação integral do acordo firmado entre as partes.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente.

Argüi a d. Procuradoria Geral preliminar de deserção, ao fundamento de que o recurso foi interposto em 29.10.86, mas só devidamente preparado em 05.12.86, conforme se vê pelo DARF juntado às fls. 257. O valor das custas já estava calculado e constando dos autos (fls. 251 v.) quando os Recorrentes interpuseram seu apelo (fls. 252).

Ora, o prazo para recolhimento das custas é de 5 (cinco) dias, contados da interposição do recurso (§ 4º, do Art. 789, da CLT). A intimação de fls. 255, de 02.12.86, posterior ao recurso, não elide a deserção.

Acolho, pois, a preliminar e não conheço do apelo por deserto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher a preliminar argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, não conhecendo do recurso, face à sua deserção.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-152/87.1 - (Ac. SDC-1118/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

Adva. Dra. Marília de Castro Valente

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Adv. Dr. Gerson Lacerda Pistori

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. 1- Trata-se de matéria fora dos limites do poder normativo desta Justiça do Trabalho. 2- Recurso ordinário em dissídio coletivo, conhecido e provido para excluir a cláusula vale-refeição.

Do v. Acórdão de fls. 113/134, pelo qual o Egrégio TRT da 2ª Região, após superar preliminar, julgou procedente, em parte, o dissídio, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio (fls. 139/141).

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos (fls. 148), é pelo provimento do apelo. É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 9ª - "VALE-REFEIÇÃO NO VALOR DE CZ\$ 35,00 (TRINTA E CINCO CRUZADOS) PARA CADA REFEIÇÃO DIÁRIA".

Trata-se de matéria fora dos limites do poder normativo desta Justiça. DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula referente ao vale-refeição no valor de Cz\$ 35,00 (trinta e cinco cruzados) para cada refeição diária.

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral

RO-DC-0155/87.3 - (Ac. SDC-1656/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Adv.: Dr. João Roberto Smith de Oliveira Manaia

EMENTA: Sendo uma das principais características do processo do trabalho a celeridade, a ele se aplica a norma contida no § 2º, do Art. 315, do CPC que, por sua vez, afasta o cabimento da reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, em face da comunicação da COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA da deflagração de greve naquela empresa.

O Eg. Regional decidiu pela ilegalidade da greve e julgou improcedentes os seguintes itens: a) pedido de decretação da imediata volta ao trabalho; b) pedido de imposição de multa diária ao Sindicato; c) as reivindicações salariais; d) a reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores. Finalmente, arbitrou custas sobre Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) pelas partes, em proporção (fls. 90/99).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores, argüindo, preliminarmente, a decretação da nulidade do acórdão regional e a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que decida sobre o mérito da reconvenção, como de direito. Pretende, ainda, que se decrete a legalidade da greve, com o atendimento das reivindicações postuladas (fls. 102/110).

Contra-razões apresentadas às fls. 128/134.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 137/138).

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.

O Eg. TRT de origem assim se pronunciou, nesta parte, verbis (fls. 98):

"A matéria de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade é, sem dúvida, matéria que pertence ao âmbito do dissídio individual, provavelmente dos dissídios plúrimos.

Hoje, a lei faculta claramente aos Sindicatos proporção desta natureza independentemente da atuação individual de seus associados (C.L.T., art. 195, § 2º).

Assim, concluo pela improcedência da reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores."

O Recorrente argüi preliminar de nulidade do acórdão regional, por não ter julgado o mérito da reconvenção, como de direito.

Todavia, segundo doutrina COQUEIJO COSTA, há singularidades do procedimento que impedem a reconvenção na ação coletiva, a saber: "a) não há fase de contestação, quando poderia o suscitado reconvir; b) a ação coletiva é de rito sumaríssimo, na qual não cabe reconvenção; c) a sentença normativa cria um regulamento coletivo; d) a ação coletiva requer procedimento extrajudicial prévio, em assembléia autorizadora do seu ajuizamento; e) a sentença coletiva não está adstrita à regra proibitiva do julgamento ultra e extra petitum, podendo o Tribunal decidir sobre aquilo que seria objeto da reconvenção" (in "Direito Processual do Trabalho", 3ª ed., pág. 313).

Ademais, como uma das principais características do processo do trabalho é a celeridade, podemos, assim, aplicar-lhe a norma contida no § 2º, do Art. 315, do CPC, que, por sua vez, afasta o cabimento da reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, nesta parte.

II - NO MÉRITO.

DA LEGALIDADE DA GREVE.

O Eg. Regional, às fls. 93/94, declarou ilegal a greve deflagrada pelos trabalhadores da ora Recorrida, pelos seguintes fundamentos:

1º) porque ficou caracterizada, in casu, flagrante desobediência à Lei 4.330/64;

2º) porque o movimento paredista foi deflagrado em plena vigência do acordo coletivo de fls. 8/22, em vigor a partir de 01.12.85. Inconformado com esta decisão, o Sindicato dos Trabalhadores recorre ordinariamente, sustentando que, verbis (fls. 105):

"É de destacar que a greve foi produto de ato exclusivo dos trabalhadores. Estes tomaram a iniciativa de se dirigir à empresa, pleiteando o atendimento de reivindicação sentida, que consiste na extensão à totalidade da comunidade assalariada, de aumento que ela deferiu a vários grupos de empregados. Assim é que, aos ferramenteiros, torneiros, ajustadores, fresadores, polidores, afiadores, gravadores, trabalhadores da eletroerosão e pantografistas A, bem como aos preparadores, copiadores, plainadores e soldadores, deferiu reajustes constantes da lista 'A', que variam de índices que vão de 3% a 12,52%. Ao pessoal do vasilhame, isto é, encanadores, mecânicos de manutenção e outras categorias aí lotadas, cujos nomes e valores constam da lista 'B', a empresa deferiu aumentos da ordem de 10 a 20%."

Como se vê às fls. 90/99, o acórdão recorrido reconhece não terem sido observadas as formalidades legais para a eclosão do movimento grevista. Tal fato é confirmado também pelo Sindicato, ora Recorrente, ao dizer que a greve foi produto de ato exclusivo dos trabalhadores. Ademais, à data da eclosão do movimento (25.09.86) estava em vigor o acordo salarial de fls. 08/24, com vigência até 30.11.86.

Quanto à reivindicação feita no presente recurso, não há como se cogitar de sua apreciação, face à decretação da ilegalidade da greve.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) Preliminar de nulidade da decisão regional: unanimemente, negar provimento ao recurso nesta parte; 2) Mérito: DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso, no particular, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0163/87.1 - (Ac. SDC-1657/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Rubens José da Silva

Recorrida: OXIGENIO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Francisco Antonio L. R. Cucchi

EMENTA: Recurso Ordinário que não se conhece porque deserto, tendo em vista as custas não terem sido recolhidas em sua totalidade.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, tendo em vista a representação feita pela empresa OXIGENIO DO BRASIL S/A, comunicando a greve deflagrada por seus empregados e requerendo seja decretada a ilegalidade da mesma.

O Eg. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, em sua defesa (fls. 28/38), a saber: a) de incompetência daquele Tribunal em razão da matéria; b) de contradição intrínseca, pela declaração de ilegalidade de uma greve sem julgamento do mérito do dissídio; c) de carência de ação da representante; d) de derrogação da Lei nº 4330/64 e; e) de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64. No mérito, julgou ilegal a greve, condenando o Sindicato ao pagamento das custas (fls. 51/57).

Embargos Declaratórios foram interpostos pelo Sindicato (fls. 59), alegando que houve contradição do r. acórdão regional quanto às custas, pois no voto de fls. 52 consta "que deverão ser calculadas sobre Cz\$ 50.000,00" e na parte dispositiva da decisão regional consta "cominar ao Sindicato suscitado o valor de Cz\$ 50.000,00".

O r. acórdão regional acolheu os embargos "para declarar que as custas deverão ser calculadas sobre o valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados)".

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato, renovando as preliminares acima enumeradas e, no mérito, insurgindo-se contra a declaração da ilegalidade da greve (fls. 66/69).

A Recorrida contra-arrazoou (fls. 77/79), argüindo preliminar de deserção do recurso ordinário.

A d. Procuradoria-Geral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, por intempestivo e deserto e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 84/86).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL.

O r. acórdão regional foi publicado no dia 02/09/86, terça-feira (fls. 58), mas antes da intimação foram opostos embargos declaratórios, no dia 04/09/86, quinta-feira (fls. 59). A decisão proferida nos embargos foi publicada no dia 04/12/86. Ocorre que, em dissídio coletivo, o prazo para o recurso ordinário não se conta da publicação do acórdão, mas da intimação da parte por via postal, e esta só foi feita no dia 11/12/86, quinta-feira (fls. 64/65), começando, pois, o prazo recursal a fluir no dia 15/11/86, segunda-feira.

Tempestivo, pois, o apelo interposto no dia 07.01.87, levando-se em conta que o prazo foi suspenso no dia 19/12/86, em virtude do recesso forense, e só voltou a correr a partir de 07/01/87, data do ajuizamento do recurso.

Rejeito, por conseguinte, a prefacial de intempestividade.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL EM CONTRA-RAZÕES.

A presente preliminar foi argüida pela Recorrida e endossada pela d. Procuradoria-Geral, ao fundamento de que as custas não foram recolhidas em sua totalidade.

Razão lhe assiste. O Sindicato foi condenado ao pagamento das custas no valor de Cz\$ 1.118,22 (hum mil, cento e dezoito cruzados e vinte e dois centavos), conforme certidão de fls. 58-verso, e efetuou o recolhimento de apenas Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados), como se vê pelo documento anexado às fls. 70. Conseqüentemente, ante a evidente insuficiência do depósito, vedado está o conhecimento do presente recurso, por deserto.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminar de intempestividade do recurso, argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Preliminar de deserção argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em contra-razões: unanimemente, não conhecer do recurso por deserto.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-168/87.8 - (Ac.SDC-1600/89) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: KEIPER ACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adv. Dr. Wieslaw Chodyn

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Nos termos da Resolução Administrativa nº 84/85, cabe à parte recolher as custas e juntar aos autos o respectivo comprovante. Recurso não conhecido por deserto.

Recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado contra a r. de cisão que, rejeitando as preliminares de reatuação do feito, de incompetência do TRT e de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64, julgou ilegal a greve, eclodida na empresa, em virtude da existência de convenção coletiva em vigor (fls. 44/48).

Inconformado, o Sindicato renova a argüição das citadas preliminares, apresentando ainda, a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pleiteia o afastamento da ilegalidade da greve, o que ensejará a análise das reivindicações sobre transporte gratuito, melhorias no restaurante e aumento salarial que, segundo alega, não é vedado pelo Decreto-lei nº 2284/86 (fls. 50/60).

Contra-razões, às fls. 69/71, o Ministério Público, pelo parecer de fls. 74/75, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção do Recurso Ordinário.

Arguo de ofício a preliminar de deserção do recurso. A guia de custas de fls. 62 não contém qualquer indicação do efetivo pagamento. Nos termos da Resolução Administrativa 84/85 cabe à parte recolher as custas e juntar aos autos o respectivo comprovante.

Não conheço do recurso por deserto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, acolhendo preliminar de deserção do recurso do sindicato suscitado argüida de ofício pelo Exmº Sr. Ministro-Relator, não conhecer do citado recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0216/87.3 - (Ac. SDC-1320/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. : Dr. Hugo Mósca

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO CAFÉ E OUTROS

Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: GREVE. 1. A v. decisão recorrida, passando à margem da questão relativa à legalidade ou não da greve, coerentemente entendeu devidos os salários dos dias paralisados, que só poderiam ser obstados se pronunciada a ilegalidade do movimento. 2. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido.

Trata o presente de revisão de dissídio coletivo, instaurada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA E OUTROS, contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cuja decisão (fls.155/163), firmou-se no sentido de: Homologar dois acordos havidos nos autos e o pedido de desistência quanto à declaração da ilegalidade da greve ocorrida no setor; entender prejudicada a argüição de inconstitucionalidade da Lei 4330/64; aplicar aos remanescentes as condições do acordo homologado, com ressalva, e entender devido o salário dos dias de afastamento.

Agora, recorre ordinariamente para Corte o Sindicato Empresarial (fls. 166/176), insurgindo-se contra a parte da v. decisão "a quo" que entendeu devido o salário dos dias de afastamento.

Contra-razões oferecidas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO CAFÉ E OUTRO (fls. 194/197).

O parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 200), subscrito pela Dra. Eliana Traverso Calegari, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Impugna o Recorrente o entendimento do E. Regional, pelo qual é devido o salário dos dias de afastamento em virtude de greve ocorrida no setor.

Para tanto, aduz argumentação no sentido de que, tendo sido fixado no acordo paradigma o desconto dos salários, e, se a extensão dos seus termos foi aplicada em prol da uniformidade de condições para os remanescentes, estaria configurada contradição a esse princípio, eis que de outra forma estabeleceu o decisum; por outro lado, aduz que a ilegalidade da paralisação impede a garantia, pelo Tribunal, do pagamento dos salários.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte irrisignada ofereceu, por ocasião anterior ao julgamento, pedido de desistência da declaração de ilegalidade da greve, o que foi homologada (fls. 151 c/c 162).

Assim sendo, a v. decisão recorrida, passando à margem da questão relativa à legalidade ou não da greve, coerentemente entendeu devidos os salários dos dias paralisados, que só poderiam ser obstados se pronunciada a ilegalidade do movimento.

Ademais, entendeu contraditório o v. acórdão, o Recorrente deveria ter servido-se do remédio processual dos embargos declaratórios, sem o que a matéria desáqua na preclusão.

Por estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRETOS DE MACEDO Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-0235/87.2 - (Ac. SDC-1602/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: MELBRAS - INDÚSTRIA DE TOFES E CAMELOS LTDA

Advª: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ

Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Julga-se o processo extinto, sem julgamento do mérito, conforme estabelece o art. 267 do CPC, eis que por falta de objeto (inciso VI do artigo supra da norma processual civil). Recurso conhecido e desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado ex officio, mediante comunicação da empresa, em decorrência da paralisação dos empregados. Na constância do processo, as partes obtiveram acordo no qual estabeleceu-se que, ocorrendo retorno imediato ao trabalho, não haveria desconto dos dias de paralisação e nem punição para os empregados participantes do movimento grevista. O Egrégio Regional, considerando a perda de objeto do processo, julgou extinto o mesmo nos termos do art. 267 do CPC, sem discussão do mérito (fls. 55/60).

Recorre ordinariamente a empresa, às fls. 62/70, insistindo seja decretada a ilegalidade da greve, pelo descumprimento do previsto na Lei 4.330/64; alega não ter o movimento caráter reivindicatório, e sim político.

Contra-razões às fls. 78/79, o Ministério Público, pelo parecer de fls. 84, opina pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

No mérito, irreparável a decisão recorrida a qual deve ser mantida por seus fundamentos. O pedido de declaração de ilegalidade do movimento realmente perdeu sentido, de vez que a cláusula 27ª do Acordo posterior firmado entre as partes estabeleceu o não desconto dos dias de paralisação, e a não punição dos grevistas.

Peço vênias ao ilustre relator do acórdão recorrido para retranscrever as razões de decidir do mesmo, as quais passo a adotar:

"Referentemente ao movimento de paralisação, não o reconheço ilegal.

De fato, a data-base é 19 de outubro. E já em 26/09/86 o Sindicato dos Trabalhadores requereu à Subdelegacia Regional do Trabalho em Jundiaí a convocação da empresa MELBRAS-INDÚSTRIA DE TOFES E CAMELOS LTDA, para debater a revisão do Acordo Coletivo cuja vigência estava prestes a expirar (fls. 16) e cujas condições foram expostas (fls. 17/23).

Foram realizadas sucessivas reuniões perante esse Órgão do Ministério do Trabalho (fls. 24, 25, 26 e 27), sem resultado.

Assim, a deliberação de suspensão dos trabalhos, não obstante sem o preenchimento das condições previstas na Lei nº 4.330/64, teve o objetivo de compelir a empregadora a se decidir e de forma absolutamente pacífica, como consta do referido "Termo de Inspeção".

Considere-se que a empresa reconheceu a justeza do movimento reivindicatório, tanto que formulou o Acordo noticiado nos autos.

Por outro lado, a paralisação foi de apenas 02 (dois) dias, já que, no dia 1º de novembro, apesar de ser sábado, fora deliberado o retorno ao trabalho.

Considere-se que, na cláusula 27ª do Acordo formulado tratando do MOVIMENTO GREVISTA -, ficou consignado:

'Em decorrência do movimento grevista, iniciado em 29/10/86, acorda-se o seguinte:

a) não descontar os dias de paralisação, desde que haja o retorno imediato ao trabalho, com o restabelecimento da produção aos seus níveis normais, bem como do ambiente de trabalho;

b) não punição aos empregados que participaram do movimento grevista.

Em tais condições, o processo perdeu o seu objeto, pelo que, nos termos do art. 267, do CPC, o julgo EXTINTO, sem julgamento do mérito."

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0236/87.9 - (Ac. SDC-1663/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Francisco Ary M. Castelo

Recorrido: METALÚRGICA MONUMENTO LTDA

Adv. : Dr. Acir Vespoli Leite

EMENTA: Recurso Ordinário em dissídio coletivo não conhecido, por falta de representação judicial e porque deserto.

Insurge-se contra o v. Acórdão regional o Sindicato-suscitante, por intermédio do presente recurso (fls. 27/33), solicitando aumento salarial.

Contra-razões às fls. 40/43.

Pelo parecer lavrado pelo d. representante do Ministério Público às fls. 46, o apelo não deve ser conhecido, posto que deserto.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINARES:

1. Preliminar de falta de representação judicial.

O advogado do Recorrente comparece aos autos sem anexar a devida habilitação judicial.

Não conheço do recurso por inexistente, conforme preceitua o art. 37 do CPC.

2. Preliminar de deserção.

Não merece, ainda conhecimento o apelo, pois se encontra deserto.

Apesar de constar da certidão de fls. 26v. o cálculo do valor das custas, não consta nos autos a autenticação, nem tampouco o comprovante do seu recolhimento.

À vista disso, encontra-se deserto o presente recurso, razão por que não conheço do mesmo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: não conhecer do recurso por falta de representação legal, unanimemente. Não conhecer do recurso por deserto, unanimemente.

Brasília. 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0237/87.6 - (Ac. TP-1321/89) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ

Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrida: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

Adv. Dr. Luiz Eduardo T. Monteiro da Costa

EMENTA: Inexistência de procuração nos autos em nome do subscritor do recurso - Ausência do pagamento das custas processuais. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que não se conhece por irregularidade de representação e deserção.

Conforme petição de fls. 2/3, a empresa Companhia Fluminense de Refrigerantes "comunica", ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho que os "empregados de sua filial" na cidade de Pindamonha-

gaba, por "iniciativa do próprio Sindicato", iniciaram movimento grevista, cujo pedido foi recebido e autuado como "representação", e com base no Artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, instaurada a instância.

Formulada proposta de conciliação pelo presidente dos trabalhos, na audiência de conciliação, que foi recusada pela empresa, conforme ata de fls. 14/16.

O I Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal da 2ª Região, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Sindicato e no mérito julgou a greve ilegal, sem apreciar as reivindicações formuladas pelo Sindicato (fls. 26/28).

Interposto Recurso Ordinário pelo Sindicato, fls. 30/33, postulando a reforma do feito.

Judicioso parecer da d. Procuradoria-Geral, às fls. 41/42 propugnando pelo não conhecimento do recurso, por DESERÇÃO e IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, e, no mérito, se ultrapassada as preliminares, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de deserção e irregularidade de representação, arguida pela d. Procuradoria-Geral.

O Ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, às fls. 41, asser: "in verbis"

"1º - Deserção: o recorrente não efetuou o preparo das custas, estando deserto o apelo, a teor do disposto no § 4º, do art. 789, do diploma consolidado;

2º - Irregularidade de representação processual: O ilustre subscritor do apelo não possui procuração nos autos, não configurada a hipótese de mandato tácito (Verbete 164, do Eg. TST)".

Assim é que, face a ausência do preparo das custas e, ainda a falta de procuração nos autos do subscritor do Recurso Ordinário, ACOLHO a preliminar e NÃO CONHEÇO do recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher a preliminar de deserção e irregularidade de representação, arguida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0253/87.3 - (Ac. TP-1322/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Adv.: Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

EMENTA: Renunciando as partes expressamente a toda e qualquer pretensão no tocante ao item legalidade ou ilegalidade da greve, desnecessário o pronunciamento sobre tal aspecto, tornando inviável a pretensão do Ministério Público do Trabalho de ver declarada a ilegalidade da greve.

O Ministério Público do Trabalho formulou, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pedido de instauração de Dissídio Coletivo, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade e a empresa Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, assistida pelo Sindicato econômico respectivo, face o malogro da tentativa de acordo, perante a Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, no Processo Administrativo nº DR/24.260-008.282/86, e a consequente eclosão do movimento paralisista ocorrido na empresa, conforme se evidencia na petição de fls. 2/5.

Após longas demarches, as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao conflito gerado entre os litigantes, conforme se vê nos documentos juntados às fls. 938/940.

Com base no instrumento firmado pelas partes, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho decidiu:

"EMENTA: ACORDO - HOMOLOGAÇÃO:

Homologa-se irrestritamente o acordo que atende à vontade das partes, sem violar normas e princípios legais imperativos",

conforme acórdão acostado às fls. 944/949.

Na decisão recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, fls. 956/958, merecendo contra-razões do Sindicato obreiro e judicioso parecer da d. Procuradoria-Geral, às fls. 966.

É o relatório.

V O T O

Conforme se evidencia nos presentes autos, a pendência que finda com a composição amigável entre os litigantes, envolve conflitos que permaneceram pendentes, e que agora se harmonizam, na forma que se segue: "in verbis" (fls. 938).

"1.

Tendo-se encerrado a greve, mediante acordo entre as partes, não posuem elas mais interesse no julgamento do presente Dissídio, renunciando expressamente a toda e qualquer pretensão no tocante ao item legalidade ou ilegalidade da greve;

2.

Por outro lado, o presente Dissídio Coletivo perdeu seu objeto, não só em razão do acordo, como também porque as demais reivindicações dele constantes, além de outras, inclusive as relativas à convenção a vigorar de 1º de outubro do corrente ano a 30 de setembro de 1987, já estão sendo negociadas diretamente pelas partes.

PELO EXPOSTO,

requerem a V. Exa., ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, a homologação do acordo cujo ins

trumento segue, anexo, na forma da lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos."

Se as partes, de forma expressa, afirma categoricamente, "renunciando expressamente a toda e qualquer pretensão no tocante ao item legalidade ou ilegalidade da greve", não há como o Ministério Público questionar a vontade expressa dos contendores.

Vale salientar que, na forma do que se contém no § único do Artigo 20, da Lei nº 4.330/64, "in verbis"

"Parágrafo único - A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente."

Por todo o exposto, mantenho o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que entendiam a não possibilidade de conciliação sobre a matéria.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-275/87.4 - (Ac. TP-1323/89) - 3ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Adv. Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS DE VESPASIANO E LAGOA SANTA E BELGO-MINEIRA' BECKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA E OUTRAS.

Adv. Drs. Juraci Campos Bergamini e Paulo Emílio R. de Vilhena

EMENTA: Greve terminada em função de acordo concluído entre empresa e sindicato dos trabalhadores. Dissídio coletivo que perde seu objeto, julgando-se extinta a ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Contra a decisão de fls. 115/126, que homologou o acordo celebrado entre as partes, e julgou prejudicado o pedido do Ministério Público quanto à apreciação da natureza do movimento, por falta de interesse jurídico processual, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 133/135).

O recurso foi recebido às fls. 138, opinando a d. Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento e provimento (fls. 140).

É o relatório.

V O T O

O dissídio coletivo foi intentado inicialmente pelo sindicato profissional, visando a preservar a data-base da categoria. A seguir, ao argumento de iminência de greve e intransigência dos trabalhadores, suscitaram dissídio as empresas. Em meio às negociações, foi deflagrada a greve, pelo que a Procuradoria Regional requereu a instauração de dissídio, visando à declaração da ilegalidade, e o retorno ao trabalho.

As fls. 94/98, veio aos autos o acordo celebrado entre as partes para homologação, sendo requerida, via de consequência, a extinção do processo.

O Regional deferiu o pedido de homologação declarando extintos os processos. Os dois primeiros, com julgamento de mérito, e quanto ao terceiro, da Procuradoria, entendeu-o prejudicado, em razão da perda de objeto.

Daí o recurso ordinário impetrado pelo Ministério Público, que insiste na declaração da ilegalidade da greve.

Não procede, entretanto, o inconformismo da Recorrente.

Se as partes fizeram acordo, pondo fim à greve, estabelecendo condições no tocante aos dias de suspensão do trabalho, perde objeto a instauração de instância, visando a declaração da ilegalidade do movimento paredista.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-281/87.8 - (Ac. SDC-1324/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ.

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrida: RHODIA S/A

Adv. Dr. Ildélio Martins

EMENTA: O movimento grevista não observou os prazos e demais formalidades previstas na Lei nº 4.330/64. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Recurso ordinário do sindicato suscitado (fls. 69/74) contra o v. acórdão de fls. 61/65, que, rejeitando as preliminares arquivadas, julgou ilegal a greve, determinando o imediato retorno ao trabalho, com perda dos salários dos dias parados e declarando extinto o processo quanto às reivindicações, por absoluta ausência de interesse processual.

Sustenta o sindicato, a inconstitucionalidade do julgado, na parte em que determina o imediato retorno ao serviço e para is

so, invoca o § 23, do art. 153, da Constituição Federal. Argui a incompetência funcional excetuado do Eg. TRT, ou seja, a sua incompetência, em instância originária, e pela via do rito de "Dissídio Coletivo". No mérito assevera que a homologação dos ajustes implicará na homologação da contrapartida do retorno ao trabalho, como decorrência direta do atendimento das reivindicações que ensejou o movimento paredista. Espera desconheça-se a matéria relativa à legalidade de ou não do movimento e se acolha as reivindicações do acordo que deverá ser homologado. Requer se julgue legítimo o movimento grevista. Contra-razões apresentadas às fls. 87/90. Merecendo parecer da d. Procuradoria Geral pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

1. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL EXCETUADA.

Como acentuado pelo parecer da d. Procuradoria fls. 93: "Afigura-se-me incensurável o venerando acórdão hostiliza do. A preliminar de Incompetência Funcional Excetuada, como destacada às fls. 71, em nada altera o julgado, porque o direito sumulado do E-189-TST, ao prescrever a competência da Justiça do Trabalho para a declaração da legalidade de ou não da greve, não distingue entre órgãos, como também, não fez o art. 25, III, da Lei nº 4.330/64. Ao de mais, sendo a greve um conflito coletivo entre empregados e empregadores, sem objetivo reclamar a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho"...

NEGO PROVIMENTO.

2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO JULGADO.

O recorrente fala em inconstitucionalidade do julgado e, para isso, invoca o § 23 do art. 153, da Constituição Federal, confundindo liberdade de exercer o trabalho, com a negativa de cumprir um contrato culminado a ambas as partes, com obrigações e respeito. Esquece-se o recorrente que a validade do que argui está em que sejam "observadas as condições de capacidade" que a lei estabelecer. No caso, aquela liberdade estava vigente nas condições pactuadas no contrato de trabalho, assim como no Acordo realizado em Dissídio Coletivo plenamente vigente. Inocorrendo assim qualquer violação ao dispositivo constitucional invocado.

REJEITO a preliminar.

3) DA LEGALIDADE DA GREVE.

Ressaldo meu ponto de vista, tem-se que movimento grevista não observou os prazos e demais formalidades previstas na Lei nº 4.330/64, inclusive quanto à convocação de realização de assembleia geral para autorizá-la. Ademais a Entidade Sindical objetivava alterar condições estabelecidas em acordo inserto em Dissídio Coletivo em vigor, e, não o seu cumprimento, daí, a pretensão esbarrar no art. 22, da Lei de greve. NEGO PROVIMENTO.

4) DAS REIVINDICAÇÕES.

É de se considerar prejudicadas as reivindicações, vez que inexistente comprovação que tenha havido alteração das condições de trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL EXCETUADA: por maioria, negar provimento ao recurso neste ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar; 2 - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO JULGADO: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 3 - NO MÉRITO: 3.1. - DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, apenas quanto à ilegalidade da greve; 3.2. - QUANTO ÀS REIVINDICAÇÕES: por maioria, considerar prejudicadas as reivindicações, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que davam provimento, ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para a homologação do ajuste e o Excelentíssimo Senhor Marcelo Pimentel que negava provimento pela inexistência de comprovação de que tenha havido alterações nas condições de trabalho.

Brasília, 1º de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral.

RO-DC-0287/87.2 - (Ac. SDC-1665/89) - 10ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE

Adva. : Drª Maria da Conceição F. de Lima
Recorrido: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE

Adv. : Dr. Ruy de Menezes C. Júnior

EMENTA: RECURSO DESERTO - O não pagamento das custas pelo recorrente implica em deserção do recurso.

Trata o presente de recurso ordinário em dissídio coletivo, de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato-suscitante às fls. 130/146, objetivando o deferimento das cláusulas primeira e vigésima-primeira que versam, respectivamente, sobre o piso salarial e o adicional de periculosidade a favor da respectiva categoria.

Contra-razões às fls. 150/152.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 157, opina pelo não conhecimento do recurso, ou pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

O Sindicato-recorrente, embora tenha interposto o recurso no prazo legal, não recolheu as custas previstas às fls. 145. Configurada, pois, a deserção.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Campo Grande - Sem divergência: Não conhecer do recurso por deserção.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0292/87.9 - (Ac. SDC-1666/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC

Adv.: Dr. Clóvis Silveira Salgado

EMENTA: Greve - Ilegalidade. É ilegal a greve deflagrada na vigência de acordo coletivo de trabalho, sobretudo em se tratando de instrumento recentemente firmado.

Trata o presente de dissídio coletivo de natureza jurídica, ajuizado em decorrência da ação promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho, com o objetivo de ser proclamada a ilegalidade da greve da categoria.

O v. Acórdão regional, às fls. 83/90, julgou ilegal a greve por conflitar com as exigências previstas nos incisos I e IV, do art. 22, da Lei nº 4.330/64.

Recurso do Sindicato às fls. 95/98, arguindo preliminar de incompetência da instância recursal para apreciação da legalidade do movimento grevista e, no mérito, solicitando, dentre outras, a reinvidicação de aumento real dos salários com o fito de reposição dos ganhos, em face dos desvios do Decreto-lei nº 2284/86.

Contra-razões às fls. 106/109.

A Douta Procuradoria-Geral, às fls. 114/115, é pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de Incompetência

O recorrente-suscitante argui a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho para a declaração da legalidade ou ilegalidade de movimento grevista, sob o fundamento de não estar previsto na Lei nº 4.330/64 o poder normativo da Justiça do Trabalho para proferir tal declaração.

Todavia, não há respaldo legal, nem jurisprudencial, que acolha a exceção argüida.

Rejeito, pois, a preliminar, em consonância com o Enunciado nº 189 da Súmula desta Corte, negando provimento ao recurso

Extinção do feito argüida em contra-razões.

A suscitada-recorrida, Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, por sua vez, argui a preliminar de extinção do feito por ser o recurso interposto por litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Do seu conhecimento, requer a aplicação das cominações previstas no art. 18 do mesmo texto legal, além da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Alega que falta ao apelante o interesse de recorrer pelo fato de ter sido firmado Acordo Coletivo entre as partes no dia 11.12.86, tão logo foi julgada a ilegalidade da greve, ou seja, mais precisamente no dia 02.12.86, conforme atesta o documento anexo às fls. 110/111.

No tocante à revisão de sentença normativa, esta só é possível após transcorrido o prazo de um ano, a teor do disposto no art. 873 da CLT, ou promovida "ex officio" como prevê o art. 874 do mesmo texto legal.

Portanto, rejeito a preliminar por falta de fundamentação legal, negando provimento ao recurso no particular.

M É R I T O

Quanto à questão da ilegalidade da greve, não há como se furar à aplicação do art. 22, incisos I e IV, da Lei nº 4.330/64.

Na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho, não cabe o exame de pedido de alteração das cláusulas ali inscritas, sob o pretexto da aplicação da "rebus sic standibus", sobretudo em função do reduzido lapso de tempo em que o referido Acordo entrara em aplicação.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André: Preliminar de incompetência - Negar provimento à preliminar argüida, unanimemente; II - Contra-razões da Companhia Brasileira de Cartuchos. Preliminar de extinção do feito: Negar provimento à preliminar argüida, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. MÉRITO - Legalidade da greve: Por maioria, negar provimento. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0372/87.8 - (Ac. SDC-1603/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido: VIDROS VITON LTDA

Adv.: Dr. Abdon Lombardi

EMENTA: GREVE. Configura-se ilegal a greve que é deflagrada sem o preenchimento dos requisitos da Lei nº 4.330/64 e, outrossim, por estar em vigor a respectiva convenção coletiva de trabalho da categoria. Recurso a que se nega provimento.

VIDROS LTDA, com base no art. 856 da CLT, requereu ao Presidente do TRT de São Paulo a instauração de instância em razão da greve dos seus empregados.

O Egrégio TRT de São Paulo, no acórdão de fls. 44/47, julgou ilegal a greve fundamentando-se nos seguintes pontos:

1 - não atendimento ao que disciplina a Lei nº 4.330/64, e

2 - vigência de convenção coletiva de trabalho.

Ao final, autorizou o desconto de apenas metade do período de paralisação, desde que houvesse o retorno dos trabalhadores ao serviço.

Recorre ordinariamente o sindicato profissional, alegando que a explosão da greve obedeceu as condições estabelecidas na Lei nº 4.330/64. Acusa a empresa pelo não cumprimento da norma coletiva. Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral em parecer lançado às fls. 66, opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

No mérito, os autos comprovam que não foram observadas as condições para o exercício do direito de greve, e que esta fora deflagrada menos de um mês após a celebração de convenção coletiva de trabalho. Dão os autos notícia, ainda, de que a greve fora comprovada no termo de Registro de Inspeção (fls. 5).

Na audiência de conciliação e instrução do dissídio coletivo, o Sindicato profissional confirmou que a greve pretendia a não compensação do adiantamento salarial de 8% e que além disso, a categoria postulava a não concessão de férias no período de 22.12.86 a 04.01.87; a extensão aos trabalhadores do período noturno de benefícios concedidos aos trabalhadores da manhã (refeição, remédios, etc.), e a restituição de descontos pelas faltas durante a greve de motoristas de ônibus (fls. 36).

O Tribunal a quo julgou a greve ilegal, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 4.330/64 e por estar em vigor a convenção coletiva de trabalho.

O argumento do Sindicato profissional, colocado no seu recurso ordinário, de que a empresa descumpria a convenção coletiva (aliás repetido em quase todos os recursos), não prospera, porque não afasta os pressupostos legais para a deflagração de greve, que foram desobedecidos, e porque existe a possibilidade de se ajuizar reclamações, perante o judiciário trabalhista, quando não respeitada a convenção coletiva celebrada.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sem discrepância, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral

RO-DC-396/87.3 - (Ac. SDC-1668/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

Adv. Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS e INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro (1º RECDO.)

EMENTA: Pondo as partes fim ao dissídio instaurado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de acordo celebrado na própria audiência de instrução e conciliação, suficiente é a homologação do referido acordo, sem decretação da ilegalidade da greve.

O Ministério Público do Trabalho postulou a instauração do presente dissídio coletivo, em face da comunicação da INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - INSIVI da deflagração de greve nos seus estabelecimentos.

O Eg. TRT da 3ª Região homologou o acordo firmado pelas partes e julgou prejudicados os pedidos de declaração de ilegalidade do movimento grevista e de determinação de retorno dos empregados ao serviço (fls. 50/52).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, com fundamento na alínea "b", do Art. 895, da CLT, pretendendo que seja declarado ilegal o movimento grevista, a teor do disposto nos incisos I e IV, da Lei 4.330/64.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato obreiro às fls. 70/73.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 76).

É o relatório.

V O T O

O Ministério Público do Trabalho requereu a instauração do presente dissídio coletivo ao Exmº Sr. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, pleiteando a declaração de ilegalidade da greve deflagrada pe

los empregados da INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA. - INSIVI, pelos seguintes motivos:

a) porque o movimento paredista eclodiu ao arrepio da Lei 4.330/64, eis que nenhuma assembléia foi convocada, através de editais, e nem se formou mesa apuradora dos votos da deliberação pela greve sob a presidência de membro do Ministério Público do Trabalho ou de pessoa idônea por ele designada;

b) porque há um acordo coletivo do trabalho em vigor, subscrito recentemente pelas partes envolvidas no presente conflito, o qual está sendo afrontado pela categoria profissional.

Pediu, além da declaração de ilegalidade da greve, que se ordenasse o retorno dos grevistas ao serviço.

A data designada para a audiência, dia 18.11.86, foi informado o Ministério Público de que os empregados da INSIVI retornaram, em sua totalidade, ao trabalho, restabelecendo a normalidade na empresa. Em seguida, as partes conciliaram.

Entendeu o Eg. Regional que, verbis (fls. 52):

"Diante desses fatos, a hipótese não mais reclama um pronunciamento judicial em torno da natureza da greve. É que as consequências da declaração de ilegalidade do ato operário resumir-se-iam no decreto de retorno ao trabalho e no desconto dos dias de greve, acumulado ou não com a dispensa por justa causa. E no caso em exame tais aspectos restaram plenamente definidos com a volta dos trabalhadores às suas atividades e com os termos da conciliação, que fixam condições para o desconto dos dias de paralisação e precisam as causas das dispensas efetuadas, situando-se como não decorrentes de participação na greve.

Nestas condições, a questão da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista perdeu seu objeto, tornando-se prejudicada, ante a ausência de interesse processual à definição de sua natureza.

Por estes motivos, homologo o acordo acima reproduzido e julgo prejudicados os pedidos de declaração de ilegalidade da greve e de determinação de retorno dos empregados ao serviço."

Em suas razões de recurso, diz o Ministério Público do Trabalho que "trata-se de uma greve manifestamente ilegal, a teor do art. 22, incisos I e IV, da Lei 4.330/64, e do Dec. Lei 2.284/86 e, assim, não podia o Eg. 2ª Grupo de Turmas subtrair-se à prestação jurisdicional, deixando de declarar a ilegalidade do movimento paredista, de modo afrontoso à lei e à jurisprudência iterativa do Col. TST, julgar prejudicado o pedido" (fls. 59).

O acordo celebrado pelas partes (fls. 32) na própria audiência de instrução e conciliação, pôs fim ao presente dissídio. Este foi instaurado pela douda Procuradoria Regional do Trabalho, ora Recorrente, ao fundamento de que a greve foi ilegal porque deflagrada com inobservância de formalidades da Lei 4.330/64 e porque em vigor acordo coletivo de trabalho.

Todavia, não tendo sido feita a instrução face ao acordo celebrado, de plano, pelas partes, nenhuma prova fez a douda Procuradoria Regional do alegado desrespeito, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS, ora Recorrido, das formalidades exigidas pela Lei 4.330/64 para deflagração legal da greve. Por outro lado, só é ilegal a greve, existindo acordo coletivo em vigor, quando não provado que se modificaram, substancialmente, os fundamentos em que se baseou o referido acordo.

Ora, a conciliação celebrada pelas partes desobrigou o Sindicato de empregados de fazer a prova de tal modificação.

Correta, pois, a decisão regional ao homologar o acordo, sem decretação da ilegalidade da greve.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar provimento ao presente recurso.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-400/87.6 - (Ac. SDC- 1669/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Francisco Ary M. Castelo

Recorrida: ARGENTUM - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

Adv. : Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo não conhecido por falta de representação processual do recorrente.

Trata o presente de recurso ordinário em dissídio coletivo, de natureza jurídica e econômica, interposto pelo suscitante às fls. 86/93, inconformado com o v. acórdão regional de fls. 76/84, que conclui pela ilegalidade da greve da categoria representada pelo suscitante, em face do desatendimento de procedimentos legais e da existência de Convenção Coletiva de Trabalho com vigência até 31.10.87.

O "decisum" regional indeferiu o pedido de realização de prova pericial por parte do Sindicato profissional, em razão da suficiência dos elementos nos autos e da circunstância de a greve exigir o sumário.

No tocante à inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64, o v. Juízo a quo julga com pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à sua constitucionalidade.

Contra-razões às fls. 103/106.

Pelo parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, a Procuradoria-Geral do Trabalho ressalva que o apelo foi tempestivo, mas firmado por Procurador sem habilitação, e que as custas foram recolhidas extemporaneamente, configurando-se sua deserção. Se ultrapassado este óbice, opina pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de falta de representação processual arquivada em contra-razões.

Alega a suscitada, ARGENTUM - INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, que o presente recurso acha-se prejudicado por ter sido interposto (fls. 86/92) por advogado sem instrumento de mandato, e tampouco sem o lançamento de seu nome na ata de audiência de instrução e conciliação, às fls. 64/67.

De fato, o advogado que subscreveu o referido recurso não anexou o mandato necessário para postular em juízo, como preceitua o art. 37, do CPC, sendo evidente que o recurso ordinário firmado nessas condições não pode prosperar.

Não conheço, pois, do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Argentum - Indústria de Condutores Elétricos Ltda: - Preliminar de falta de representação processual arquivada em contra-razões: Não conheço do recurso, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0481/87.9 - (Ac. SDC-1605/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv. : Dr. Assad Luis Thomé

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Antonio Rosella

EMENTA: Ao conceder a antecipação de 5% sobre o disparo do segundo gatilho, o Eg. TRT, não julgou "extra petita", pois diante do quadro social deflagrado cumpria, além da decretação da ilegalidade da greve, obter a pacificação entre as categorias em litígio. Recurso a que se nega provimento.

Inconformada com parte da decisão proferida às fls. 62/66, a suscitada interpõe o presente recurso ordinário. Alega que o Eg. TRT decidiu "extra petita" pois na representação apenas se pedia a declaração da ilegalidade da greve; sustenta que houve desrespeito à Convenção Coletiva em vigor, em relação à qual não se arquivou qualquer irregularidade ou nulidade. Invoca a recorrente desrespeito à Carta Magna, pela determinação de concessão de aumento espontâneo, sem amparo legal.

Sem contra-razões. Opina a douda Procuradoria pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

Entendemos como a douda Procuradoria Geral que: "não se configura na hipótese o julgamento "extra petita", pois diante do quadro social conflagrado, cumpria ao Egrégio TRT, além da decretação da ilegalidade da greve, obter a pacificação entre as categorias.

Ao conceder a antecipação de 5% sobre o disparo do segundo gatilho, o Egrégio TRT, não julgou "extra petita", pois, conforme se verifica da ata de fls. 54/56, os trabalhadores pediram um aumento de 40%, e, para conciliar, lhes foi dado 1/4 do pedido". Não houve, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim com apoio no parecer de fls. 83, mantenho o acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE recurso ordinário.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, que declaravam a supressão da concessão feita.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0487/87.2 - (Ac. SDC-1672/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: CARTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Drs. Antonio Carlos Vianna de Barros e Hortência T. Moreira Lima

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - A realização da Assembléia Geral da categoria para deliberar sobre a matéria é requisito essencial para a negociação de novas condições de trabalho, com a instauração do competente dissídio coletivo, face à não conciliação das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo iniciou procedimentos administrativos junto à DRT, visando renovação de acordo com a empresa CARTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no tocante à compensação de horas. Alegou o fato de que, vencido o acordo, recusava-se a empresa a renová-lo. As duas mesas redondas marcadas na DRT não compareceu o Sindicato suscitante, restando prejudicada a conciliação. Em consequência, requereu a Suscitada instauração de dissídio coletivo contra a categoria profissional. Na audiência de conciliação realizada no TRT, presentes ambas as partes, declarou a empresa que não concordava com a celebração de acordo para compensação de horas nos moldes do anterior.

Apresentado para julgamento, decidiu o Regional não conhecer do Dissídio Coletivo, aos seguintes fundamentos: "tratam os autos de matéria de simples acordo entre a direção da empresa e seus empregados. Em não havendo composição, isto, por si só, não caracteriza o dissídio coletivo. Aliás, como bem acentuam o E. Juiz Relator e a Douta Procuradoria, não há observância ao artigo 612, da CLT, o que é indispensável. Pelo exposto, não conheço da presente ação, rotulada impropriamente de Dissídio Coletivo" (fls. 48/52).

Contra essa decisão, vem a empresa, via ordinário, arguindo a nulidade do acórdão regional e, no mérito, requerendo a homologação do acordo anterior, com exclusão das cláusulas 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª e 14ª.

O recurso foi recebido às fls. 66, contra-arrazoado às fls. 69/73, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do apelo (fls. 76).

É o relatório.

V O T O

1. Preliminar de nulidade do acórdão regional.

Argui a recorrente nulidade do acórdão regional por violação ao art. 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal.

Afirma que o Poder Judiciário negou-se à prestação jurisdicional, pois tendo a empresa requerido a instauração de dissídio coletivo, em virtude da ausência do Sindicato às reuniões na DRT, o TRT concluiu pelo não conhecimento da ação.

Sustenta que a matéria é de suma importância para a empresa, pois esta não pode prescindir do acordo coletivo sobre a compensação de horas, face ao disposto no art. 59 da CLT.

Não assiste razão ao recorrente.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo não demonstrou estar autorizado pelos trabalhadores da empresa para celebrar o acordo coletivo de trabalho, aludido na representação feita ao Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

Havia acordo anterior - fls. 13/16 - mas de vigência já terminada.

Assim, para iniciar nova negociação, cumpria à entidade obedecer à exigência do art. 612 da CLT, no tocante à assembléia dos interessados.

Inexistente a assembléia, ausente um requisito essencial para que se processasse uma prorrogação, revisão ou novo acordo. Nessas condições, rejeito a preliminar, negando provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Carter do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Preliminar - Nulidade do acórdão por violação do artigo 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal - Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0500/87.1 - (Ac. SDC-1121/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DOS MUNICÍPIOS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA

Adv.: Drs. Virgílio Antonio de Senna Paim e Corban de Deus e Costa
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS-PRIMAS DE INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: GREVE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE, OU NÃO, DO MOVIMENTO. LEI Nº 4330/64. ALCANCE. O art. 165 da Constituição, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput). Se veio a Lei 4330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua revogação ou inconstitucionalidade, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967.

Do v. acórdão de fls. 100/102, pelo qual o Egrégio TRT da 5ª Região julgou legal a greve e deferiu reajuste salarial a título de antecipação, recorrem ordinariamente a esta Corte o Sindicato Patronal (fls. 106/126) e a Procuradoria Regional (fls. 128/133).

Contra-razões presentes às fls. 139/140.

A d. Procuradoria-Geral, através de parecer da lavra do Dr. Carlos Cezar de Souza Neto (fls. 143), é pelo conhecimento e provimento do recurso do Sindicato, ficando prejudicado o do Ministério Público.

Redistribuídos os autos, coube a este Magistrado relatá-lo. É o relatório.

V O T O

1) RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DOS MUNICÍPIOS DE CAMAÇARI, CANDEIAS E DIAS D'ÁVILA.

Assiste razão ao recorrente.

O art. 165 da Constituição, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da Lei" (caput).

Se veio a Lei 4330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua revogação ou inconstitucionalidade, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967.

Versando o dissídio, primariamente, sobre a legalidade, ou não, da greve, esta tem de ser apreciada objetivamente, confrontando-se suas características ao que é determinado pela chamada "Lei de Greve", já citada.

Dos autos conclui-se que, com efeito, a paralisação foi declarada sem a observância dos requisitos de prazo e forma determinados pela Lei e na vigência de instrumento coletivo não impugnado pela parte adversa (fls. 26/42). Quanto ao primeiro, insuficientes são os documentos relativos à comunicação à empresa, indemonstrada a observância dos demais preceitos legais; no tocante ao segundo, não é de se cogitar se houve modificação das condições fixadas na norma coletiva em vigor, porquanto ainda que assim fosse, tal aspecto não desobrigaria do cumprimento dos ditames da Lei.

Patente, pois, a incidência do art. 22, incisos I e IV, da Lei 4330/64, o que resulta na ilegalidade do movimento.

Enfim, no que diz respeito à concessão de reajuste salarial a título de antecipação da variação inflacionária, tenho que, a par de escapar a decisão do âmbito normativo desta Justiça, colide a vantagem com a norma em vigor e com a própria legislação salarial, merecendo ser excluída.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a greve ilegal, excluindo o deferimento do reajuste salarial.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, dar provimento ao recurso para declarar a greve ilegal, excluindo o deferimento do reajuste salarial.

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral

RO-DC-0548/87.2 - (Ac. SDC-1606/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Adv.: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DE MERITI - RJ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. 2ª Recdo: Dr. Pedro Benjamim Garcia da Souza

EMENTA: Recurso Ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento.

Contra a decisão regional de fls. 47/52, que homologou integralmente o acordo celebrado entre o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João de Meriti e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro, recorre ordinariamente, às fls. 55/56, a Procuradoria Regional da 1ª Região, contra a cláusula 14ª, relativa ao desconto assistencial.

Não foram apresentadas contra-razões e a douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A cláusula 14ª foi homologada nos seguintes termos:

"As empresas descontarão dos salários de seus empregados, em favor do sindicato profissional, de uma só vez, a quantia de Cz\$20,00 (vinte cruzados), dos associados e de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados) dos não associados, no ato do pagamento dos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA, que será recolhida ao Sindicato Profissional, para ampliação da assistência médica, odontológica e jurídica, respeitada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 51).

O recorrente afirma que a cláusula não prevê a opção dos empregados que discordarem de tal desconto.

Na forma da jurisprudência predominante, dou provimento ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não opção do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula Décima-Quarta, referente ao desconto assistencial, ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não opção

sição do trabalhador, manifesta perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL no exercício da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0558/87.5 - (Ac. SDC-1329/89) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A - COMPANHIA METALOMECÂNICA

Adv. : Dr. Fábio Amicis Cossi

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DO SALVADOR

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: DERROGAÇÃO DA LEI 4.330/64 1. O art. 165 da Constituição de 1967, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4.330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput). 2. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido e julgar ilegal a greve, determinando a inversão do ônus das custas processuais.

Do v. acórdão de fls. 95/96, pelo qual o E. TRT da 5ª Região julgou legal greve havida, ocorre ordinariamente a empresa (fls. 101/104).

Contra-razões pela parte adversa às fls. 111/113.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Martins (fls. 116), é pelo provimento do recurso.

Tendo sido redistribuído o feito, coube a este Magistrado relatá-lo.

É o relatório.

V O T O

Persegue a Recorrente a reforma do v. julgado, no sentido de declarar-se a ilegalidade da greve.

O E. Regional fundamentou a legalidade do movimento sob o argumento de que a Lei 4.330/64 fora derrogada.

O art. 165 da Constituição de 1967, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4.330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput).

Se veio a Lei 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua derrogação, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967/69.

Tendo, pois, como certa a vigência da Lei 4.330/64, do exame dos autos verifica-se a incidência do seu art. 22, inciso I e IV, o que atrai a configuração da ilegalidade do movimento parafista.

Assim sendo, DO" PROVIMENTO ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar ILEGAL a greve, determinando a inversão do ônus das custas processuais, conforme o Parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM OS MINISTROS QUE INTEGRAM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar ilegal a greve, determinando a inversão do ônus das custas processuais, conforme o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

AURÉLIO M DE OLIVEIRA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-642/87.3 - (Ac.SDC-1607/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST

Adv. Dr. Hélio Stefani Gherardi

Recorrida: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Adva. Dra. Josefina Regina de Miranda

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO. "Está em plena vigência o artigo 859, da CLT, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de Assembléia, da qual participem os Associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos membros, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes" (Enunciado nº 177/TST).

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST contra CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO.

O I Grupo de Turmas do TRT da 2ª Região, rejeitou a preliminar de carência de ação, suscitada pela Empresa, e acolheu a prefacial de extinção do processo, argüida igualmente pela suscitada, nos

termos do art. 267, IV e VI, do CPC, aplicados subsidiariamente por força do art. 769 da CLT (fls. 71).

Irresignado, interpôs recurso ordinário o Sindicato laboral (fls. 87/91), alegando que o v. acórdão divergiu do entendimento adotado pelo Eg. 2ª Regional, além de violação aos artigos 46 e 47 do CPC, 868, da CLT e 142, § 1º da Constituição Federal e que seria desnecessária a autorização da assembléia para decidir instauração de dissídio de natureza jurídica.

O despacho de admissibilidade, vem às fls. 92.

Contra-razões, às fls. 95/99, com Parecer da d. Procuradoria Geral, levantando preliminar de extinção do processo (fls. 102/103), caso não seja acolhida a prefacial, seja desprovido o apelo. É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Levanta preliminar de extinção do presente processo, a d. Procuradoria Geral, aos seguintes fundamentos, verbis:

"Pretende o recorrente, irresignado com o v. acórdão prolatado, que extinguiu o processo sem exame de mérito, alegando ser desnecessário a autorização da Assembléia para decidir instauração de dissídio de natureza jurídica.

Entendemos conforme bem exposto no parecer regional de que o suscitante não teve a cautela de observar o disposto no art. 859, CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de Assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes". Não estando o Sindicato - suscitante autorizado pela Assembléia para postular em juízo, deve, portanto, ser o processo julgado extinto, sem julgamento do mérito."

Entendeu o Eg. Tribunal "a quo" que "a ausência do estrito cumprimento das formalidades legais e essenciais (art. 859, da CLT), torna a representação sindical de todo inviável para a instauração da instância referente a processo de dissídio coletivo". Assevera ainda, que "o acurado exame de todas as peças abojadas aos presentes autos mostra que inexistente qualquer documento comprobatório da convocação da categoria profissional para a realização de Assembléia e que tenha a entidade sindical sido pela mesma autorização a postular em juízo a instauração da instância do presente dissídio coletivo. Desatendido o mandamento imperativo e, como consequência, ausentes os requisitos indispensáveis à instauração da instância, acorde a d. Procuradoria, impõe-se a decretação in limine, da extinção do presente processo, tudo com fulcro nas disposições do art. 267, incisos IV e VI do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT."

Com razão o v. acórdão, pois a representação, para ser aceita pelo Presidente do Tribunal, fica subordinada à prova de haver a Assembléia sindical aprovado a mesma por 2/3 dos Associados, em 1ª convocação, ou 2/3 dos presentes, em 2ª, é o que diz o art. 859, da CLT, que continua em plena vigência, a teor do Enunciado nº 177/TST. Ademais, se o Sindicato obreiro entendeu que a alteração no horário de saída das funcionárias, causou-lhes prejuízos, cabia-lhe pois, postular através de uma ação plúrima e não suscitado dissídio coletivo de natureza jurídica.

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar argüida pela d. Procuradoria Geral do Trabalho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, mantendo pois, a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher a preliminar argüida pela d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito mantendo pois, a decisão regional.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-645/87.5 - (Ac.SDC-1674/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: CALFAT S/A

Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

EMENTA: Reputa-se ilegal a greve deflagrada sem atender às formalidades da lei que a disciplina e quando em vigor acordo coletivo de trabalho, ex vi do disposto no Art. 22, da Lei 4330/64, então vigente.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, Relator originário, assim redigido:

"O dissídio coletivo foi suscitado pelo eminente Presidente do 2ª Regional, em face da eclosão de greve, em 10 de março de 1987, na indústria CALFAT S/A.

O III Grupo de Turmas do 2ª TRT, unanimemente, rejeitou as preliminares de incompetência daquele Tribunal para julgar a greve e de inconstitucionalidade da Lei 4330/64. Por maioria, julgou ilegal a greve, concedendo 10% de antecipação salarial, a ser descontada do gatilho previsto pelo Decreto-lei nº 2284/86, e improcedentes as demais reivindicações (fls. 29).

Inconformado, o Sindicato laboral interpôs recurso ordinário (fls. 37/40), ao argumento de que o r. acórdão contrariou o Art. 165, da Constituição Federal.

O despacho de admissibilidade vem às fls. 45.

Contra-razões às fls. 51/53, com parecer da d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovido do apelo (fls. 56)."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

A greve foi deflagrada sem atender às exigências da Lei 4330/64, pois o movimento foi desencadeado em 10.03.87, quando ainda se encontrava em vigor o acordo coletivo de fls. 21/23 e verso, que teria vigência até 31.10.87.

A alegação de que a Lei 4330/64 caiu em desuso não merece acolhimento. Nenhuma lei deixa de vigorar em nosso sistema jurídico porque os que têm o dever de aplicá-la deixam de fazê-lo, algumas vezes, por motivos diversos e ocasionais, negando às partes a justaprestação jurisdicional.

Tampouco deve prosperar a alegação de que a referida lei não deve ser aplicada, porque a constituição vigente teria assegurado o direito de greve, sem limitações. Muito pelo contrário, tal direito foi, acertadamente, previsto na Carta Magna com restrições (Art. 162, da C.F.).

A greve deflagrada pelo Sindicato Recorrente foi flagrante mente ilegal, quer porque não obedeceu às formalidades da lei que a disciplina, como também porque visava alterar condições de trabalho estabelecidas em acordo coletivo em vigor, ex vi do disposto no Art. 22, da Lei 4330/64.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao presente recurso, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que provia para remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se pronuncie sobre o mérito da causa, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Redator Designado

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-674/87.8 - (Ac.SDC-1611/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA
Adv. Dr. José de Ribamar Lima Bezerra
Recorrida: HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA.
Adv. Dr. Fernando de Abreu Júdice

EMENTA: A propositura da conciliação na Justiça do Trabalho é obrigatória, sob pena de nulidade processual. Somente em não havendo o acordo é que o Juízo conciliatório converter-se-á em arbitral, proferindo decisão. Art. 764, § 2º, da CLT.

O presente recurso ordinário decorre de ação de dissídio coletivo instaurado a pedido da Procuradoria Regional, tendo em vista decretação de greve da categoria profissional em plena vigência de convenção coletiva. O ilustre Presidente do TRT, ao receber a representação, entendeu "desnecessária a audiência de conciliação, visto a existência de convenção a partir de 01/11/86, pouco mais de um mês". Julgado em rito sumaríssimo, dois dias após a instauração, rejeitou o Regional a preliminar de conversão do julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, bem como para apresentação de contestação, declarou ilegal a greve e, no mérito, indeferiu as reivindicações (fls. 07/12).

Apresentados embargos de declaração às fls. 14/16, restaram estes rejeitados (fls. 19/20).

Daí, interpôs recurso ordinário o Sindicato profissional, arguindo a nulidade absoluta daquela decisão, por ter o Tribunal deixado de seguir os trâmites obrigatórios de uma ação trabalhista, desprezando as tentativas de conciliação e contestação.

As contra-razões de fls. 33/36, vêem aos autos cópia da convenção coletiva celebrada entre as partes com vigência de 01/11/86 a 31/10/87.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 57, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Alega o Sindicato-recorrente ser nulo o acórdão regional, por não ter o Tribunal realizado audiência de conciliação e, nem tampouco, oferecido às partes oportunidade para contestarem o feito. Além do mais, reporta-se a decisão à existência de Convenção Coletiva, sem contudo, haver prova nos autos.

Sustenta que, tendo desprezado esses procedimentos, feriu o Tribunal o princípio elementar do Direito do Trabalho, ou seja, a obrigatoriedade da tentativa de conciliação e o princípio constitucional do contraditório.

O Regional entendeu desnecessária a prova nos autos da existência da Convenção Coletiva, visto tratar-se de fato notório. Entendeu, ainda, prescindível a realização da audiência de conciliação, em virtude da aludida Convenção.

Procede o inconformismo do Recorrente.

Um dos objetivos maiores da Justiça do Trabalho é justamente, a conciliação entre as partes.

O inesquecível Mestre Coqueijo Costa, afirmou em sua obra Direito Processual do Trabalho:

"... os órgãos da Justiça do Trabalho são precípuos e inicialmente conciliadores, só decidindo se não conseguirem avir as partes... Em geral, o princípio jurisprudencial assente é o de que obrigatória é a propositura da conciliação, sob pena de nulidade processual... O art. 764 da CLT é imperativo e de ordem pública: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação... Ademais, só quando não há acordo é que o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão (CLT, art. 764, § 2º)".

E concluiu o renomado Mestre:

"O espírito do Direito, do Processo e da Justiça do Trabalho leva à conclusão de que é nula a decisão se o juiz

não cumpre a norma procedimental que o obriga a propor a conciliação". (Direito Processual - 3ª edição - fls. 322/328 e 329).

O fato de ser pública e notória a convenção celebrada entre as partes não pode autorizar o Juiz a desprezar a tentativa de conciliação.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 2, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam observados os procedimentos essenciais ao Dissídio Coletivo.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 2, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam observados os procedimentos essenciais do Dissídio Coletivo.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no exercício da Presidência
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-680/87.1 - (Ac. SDC-1331/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DE RIVADOS, DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorridos: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS DE LEITE - CCPL.

Adv. Drs. Herval Bondim da Graça e José Perez de Rezende
EMENTA: 1. Versando o dissídio, primariamente, sobre a legalidade ou não da greve, esta tem de ser apreciada objetivamente, confrontando-se suas características ao que é determinado pela Lei nº 4330/64, salvo a hipótese de absoluta falta de condições para aplicá-la, o que não se verifica dos autos. Se tais características não se amoldam à lei, ergue-se obstáculo irredutível à apreciação das reivindicações, se em vigor norma coletiva. 2. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Do v. acórdão de fls. 37/39, pelo qual o Egrégio TRT da 1ª Região - 1ª GT julgou ilegal a greve, rejeitando as reivindicações por prejudicadas, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Profissional (fl. 43).

Contra-razões pelas partes adversas às fls. 73/76.

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Johnson Meira Santos (fls. 78/79), é pelo desproviamento do recurso.

Tendo sido redistribuído o feito, coube a este Magistrado relatá-lo.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente impugna a decisão, perseguindo a declaração de legalidade da greve, aduzindo, em síntese, revogação da Lei 4.330/64.

O art. 165 da Constituição de 1967, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei 4.330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput).

Se veio a Lei 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua inconstitucionalidade, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967.

Por outro lado, o inciso I do art. 22 da precitada Lei de Greve reputa como ilegal a greve deflagrada sem a observância dos requisitos de prazo e forma nela estabelecidos.

Configurada, pois, tal inobservância, que se afigura nos autos à falta de contestação e prova, já emerge daí a ilegalidade do movimento, independentemente de haver ou não atenuantes. Não é de se cogitar, pois, se houve modificação das condições fixadas no instrumento coletivo então em vigor, porquanto, ainda que assim fosse, o aspecto não desobrigaria do cumprimento dos preceitos procedimentais instituídos pela lei.

Versando o dissídio, primariamente, sobre a legalidade ou não da greve, esta tem de ser apreciada objetivamente, confrontando-se suas características ao que é determinado pela Lei 4.330/64, salvo a hipótese de absoluta falta de condições para aplicá-la, o que não se verifica dos autos. Se tais características não se amoldam à lei, ergue-se obstáculo irredutível à apreciação das reivindicações, se em vigor norma coletiva.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador Geral

RO-DC-688/86.2 - (Ac. SDC-1314/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Adv. Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BE

BIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.

Advs. Drs. José da Fonseca Martins e Valério Rezende

EMENTA: 1. Recurso Ordinário conhecido e provido, para adaptar a esta lidade provisória à gestante e o desconto assistencial, nos moldes dos precedentes nºs 49 e 74/TST, respectivamente.

Do v. acórdão de fls. 48/52, pelo qual o Egrégio TRT - 1ª Região julgou ilegal greve ocorrida no setor, homologou desistências, considerou prejudicados requerimentos e deu procedência, em parte, ao dissídio, recorre ordinariamente para esta Corte a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, impugnando cláusulas que entende contrárias à jurisprudência (fls. 55/56).

Contra-razões do Sindicato Profissional Presentes à fl. 60. A douta Procuradoria Geral, através de parecer exarado pelo Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, é pelo provimento parcial do apelo (fls. 62).

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 3ª - "NÃO SERÁ PERMITIDA A DISPENSA DAS EMPREGADAS GESTANTES A PARTIR DO INÍCIO DA GESTAÇÃO E ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA".

Ressalvado o meu ponto de vista, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para adaptar a presente cláusula ao precedente nº 49/TST, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária".

CLÁUSULA 5ª - "DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA MAJORAÇÃO DECRETADA EM FAVOR DO SINDICATO, PARA OS SEUS FINS SOCIAIS, DE TODOS OS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, QUE SEJAM BENEFICIADOS POR ESTE DISSÍDIO COLETIVO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar a cláusula ao precedente nº 74/TST, que "subordina o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **CLÁUSULA 3ª** - "NÃO SERÁ PERMITIDA A DISPENSA DAS EMPREGADAS GESTANTES A PARTIR DO INÍCIO DA GESTAÇÃO E ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST; a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Ermes Pedro Pedrassani, que davam PARCIAL PROVIMENTO para conceder estabilidade à empregada gestante a partir da ciência do empregador até 90 dias após o término da licença. **CLÁUSULA 5ª** - "DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA MAJORAÇÃO DECRETADA EM FAVOR DO SINDICATO, PARA OS SEUS FINS SOCIAIS, DE TODOS OS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, QUE SEJAM BENEFICIADOS POR ESTE DISSÍDIO COLETIVO". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-888/87.0 - (Ac.SDC-1680/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A

Adva. Dra. Helena Baracho

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, ABREU E LIMA, IGARASSU, ITAPISSUMA, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO

Adv. Dr. Jorge Ferreira Paiva

EMENTA: Reputa-se ilegal a greve deflagrada em desobediência às formalidades da lei que a disciplina e com a finalidade de alterar condições de trabalho estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, ex vi do disposto no Art. 22, item IV, da Lei 4330/64, então vigente.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 6a. Região, tendo em vista o requerimento da empresa MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A, solicitando a declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado por seus funcionários.

O Eg. Regional declarou, preliminarmente, a legalidade da greve e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme as condições estabelecidas no r. acórdão de fls. 54/60.

Embargos declaratórios interpostos pela empresa Suscitada (fls. 66/69) e rejeitados pelo r. acórdão de fls. 73/74.

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Suscitada, pretendendo que a greve seja declarada ilegal (fls. 76/83).

Contra-razões apresentadas às fls. 93/95.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A.

Decidiu o Eg. TRT da 6a. Região declarar a greve legal pelos seguintes fundamentos, verbis (fls. 57/58):

"... a deflagração da greve na vigência da convenção coletiva se operou depois de frustrada a negociação sequer iniciada pela recusa patronal; e pela Lei 4330, que não aplico por ineficácia na medida em que excede a necessidade de limitar a greve, a atitude dos empregados tipificaria, além do ilícito civil (significando que poderiam ser dispensados por justa causa), também o ilícito penal. É uma extravagância. Mas, a aplicar-se a lei de greve, estaria constituído o ilícito penal, sendo dever do Juiz fazer as comuni-

cações de praxe para a abertura de processo criminal contra trabalhadores. Tem razão Tancredo Neves: é uma Lei caduca e superada."

Pretende a empresa-Recorrente a reforma da decisão regional por contrariar a Lei 4330/64 e a orientação jurisprudencial. Sustenta que, para a deflagração da greve, os seus funcionários não cumpriram os requisitos legais. Informa, ainda, que em 28/08/86 foi firmada convenção coletiva de trabalho, através do sindicato patronal, com prazo de vigência de 1 (um) ano, e decorridos menos de 2 (dois) meses foi deflagrado o movimento paredista, conforme atesta o documento de fls. 28 dos autos. Alega que inexistindo dispositivo legal que tenha revogado a Lei 4330/64, não pode a Justiça do Trabalho, por ilação, deixar de aplicá-la ao fundamento de que a realidade social brasileira não é a mesma da época de sua promulgação. Requer, destaque, que esse C. Tribunal declare que a greve foi deflagrada ilegalmente e que autorize as punições e descontos previstos em lei (fls. 77/82).

Razão assiste à Recorrente. A greve foi deflagrada sem atender às exigências da Lei 4330/64, pois o movimento foi desenhado em 20/10/86, quando se encontrava em vigor convenção coletiva de trabalho tendo vigência de 01 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987.

A alegação de que a Lei 4330/64 está caduca não merece prosperar. Nenhuma lei deixa, no nosso sistema jurídico, de vigorar por que o Poder Executivo, por evidente e condenável omissão, deixa de implementá-la quando lhe convém. Tampouco perde sua vigência porque é desrespeitada por algumas categorias profissionais mal orientadas e dirigidas. O argumento, se fosse válido, levaria à legalização do crime porque este, a despeito de legalmente proibido, é cometido diariamente.

A greve deflagrada foi flagrantemente ilegal, quer porque não obedeceu às formalidades da lei que a disciplina, como também porque visava alterar condições de trabalho estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, ex vi do disposto no Art. 22, item IV, da Lei 4330/64.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar ilegal a greve.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: Máquinas Piratininga do Nordeste S/A - Preliminar - Ilegalidade de Greve: Dar provimento para declarar ilegal a greve, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador Geral

RO-DC-093/88.3 - (Ac.SDC-1684/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO

E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

Adv. Dr. David Rodrigues da Conceição

EMENTA: É ilegal a greve deflagrada sem atender às formalidades da lei que a disciplina e quando em vigor convenção coletiva de trabalho, ex vi do disposto no Art. 22, da Lei 4330/64, então vigente.

O Eg. Regional, apreciando o dissídio coletivo suscitado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 15a. Região, em decorrência de representação apresentada pela empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de Salto, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO, julgou legal a greve e deferiu o pedido de aumento salarial pleiteado pelo Sindicato-Suscitado (fls. 37/42).

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa, pelas razões aduzidas às fls. 45/52. Pretende a Recorrente a reforma do julgado, primeiramente com relação à declaração da legalidade da greve. Alega que o acórdão hostilizado violou os Arts. 142, § 1º, e 153, da CF/1969 e não considerou o instrumento normativo em vigor, além de ferir o Art. 22, da Lei 4330/64.

Contra-razões apresentadas às fls. 59/61, arguindo, preliminarmente, a deserção do recurso.

Parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 65/67) pela rejeição da preliminar de deserção e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, não conheço das contra-razões porque intempestivas. O Recorrido foi notificado do recurso por edital publicado em 22/02/88 (fls. 53/verso). O prazo para contra-arrazoá-lo findou, pois, em 01/03/88 (fls. 58/verso), mas as contra-razões só foram ajuizadas no dia 02 de março (fls. 59).

Sem nenhum fundamento, outrossim, a prefacial de deserção argüida pelo Recorrido sob o pretexto de que não existe nos autos nenhum depósito da empresa.

A d. Procuradoria assim se manifestou em seu parecer, verbis:

"A sentença coletiva tem natureza eminentemente constitutiva ou declaratória normativa, nunca condenatória. Assim, não é a mesma passível de execução. A hipótese, pois, não é de realização de depósito prévio, eis que inexistente condenação a pagamento, que só poderá ser objeto de ação de cumprimento posterior."

Comungo com o entendimento esposado pela d. Procuradoria, razão pela qual não faço minha a preliminar de deserção do Recorrido, que cai no vazio face à intempestividade decretada.

II. DO MÉRITO.

1. DA LEGALIDADE DA GREVE.

O Eg. TRT de origem declarou legal a greve, mesmo reconhecendo que o movimento eclodiu sem respeitar as exigências estabelecidas na Lei 4330/64, além de estar em vigor instrumento normativo.

De fato, tal como restou sobejamente evidenciado, a paralisação se deu sem obediência às disposições legais que regiam a matéria à época de sua eclosão, 04/11/87, e não obstante haver instrumento normativo em vigor. A soma desses dois fatores revelam por si a ilegitimidade do movimento grevista.

Dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar ilegal a greve.

2. AUMENTO SALARIAL DE 26% E DIAS PARADOS.

O r. acórdão recorrido concedeu reajuste salarial de 26%, com manutenção dos índices da URP.

A Recorrente alega que foi extrapolado o poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no Art. 142, da Carta Magna então vigente, pois desrespeitado o princípio da anualidade do reajuste, face à existência de convenção coletiva em vigor.

Com razão também nesta parte a Recorrente. Além de estar em vigor, à data da deflagração do movimento grevista, reajuste salarial pactuado entre as partes em convenção coletiva, o DL-2335/87, então vigente, vedava a concessão de aumento salarial, salvo se resultante de acordo entre as partes, em percentual superior ao da URP mensal.

Por outro lado, sendo a greve declarada ilegal, indevido também o pagamento dos salários dos dias de greve.

Dava, pois, provimento ao recurso para excluir o reajuste salarial deferido e a condenação no pagamento dos dias de greve. A douta maioria, porém, negou provimento ao recurso nesta parte, face à petição de fls. 71.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestividade argüida de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Relator, ficando prejudicada a preliminar de deserção argüida pelo recorrido; II - Recurso da EUCATEX S/A Indústria e Comércio: 1 - DA LEGALIDADE DA GREVE: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar ilegal a greve, com ressalva do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar; 2 - AUMENTO SALARIAL DE 26% E DIAS PARADOS: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para excluir o reajuste salarial deferido e a condenação no pagamento dos dias de greve.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-138/88.6 - (Ac.SDC-1333/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: FORD TRATORES LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

EMENTA: AUMENTO SALARIAL DE 65,9%. 1. Independentemente da questão da ilegalidade da greve, a pretensão encontra óbice ao seu deferimento por haver, na ocasião da deflagração do movimento, norma coletiva em vigor. 2. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Do v. acórdão de fls. 79/89, pelo qual o Eg. TRT da 2ª Região, após superar preliminares, julgou ilegal a greve e improcedente o pedido de reajuste salarial, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Profissional (fls. 97/107).

Contra-razões, pela empresa, presentes às fls. 130/136.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. João Pedro Ferraz dos Passos (fls. 141/142), é pela rejeição das preliminares e manutenção do v. acórdão regional.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES1) INCOMPETÊNCIA DO TRT EM FAVOR DA JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

A preliminar não procede, face à cristalinidade da norma contida nos arts. 677 e 678 da CLT, que confere competência aos Tribunais Regionais do Trabalho para processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos. Precedente desta Corte rejeitou preliminar sobre a mesma matéria (RO-DC-860/86.8 - Rel. Min. Prates de Macedo - DJU 6.11.87).

NEGO PROVIMENTO.

2) INÉPCIA DA INICIAL (item 5 do recurso)

A preliminar em tela baseia-se na ausência da proposta conciliatória prevista no art. 858 da CLT.

Não vejo como dar guarida à argüição. Os Tribunais do Trabalho têm entendido que a obrigatoriedade da proposta acompanhar a inicial é formalidade cuja inobservância supre-se pela tentativa conciliatória judicial. Ademais, entendo que, in casu, é inaplicável o mandamento legal, porquanto o pedido consiste tão-somente na declaração da ilegalidade da greve.

NEGO PROVIMENTO, quanto à preliminar.

3) IRREGULARIDADE NA AUTUAÇÃO DO FEITO.

Com razão o Recorrente, porquanto, na espécie, a atuação da i. Presidência do Eg. 2ª Regional restringiu-se apenas a providenciar a instauração do feito, diante da provocação da tutela jurisdicional por parte da empresa; esta, sim, é a verdadeira suscitante do dissídio. Diante de argüição idêntica, esta Corte já decidiu nesse senti-

do (RO-DC-863/86.0 - Relator Juiz Feliciano Oliveira - julgado em 3.6.87).

DOU PROVIMENTO ao recurso, no particular, para determinar a retificação da autuação, para figurar como suscitante a empresa FORD TRATORES LTDA.

4) DERROGAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.330/64

(itens 3 e 4 do recurso).

Aprecio, conjuntamente, os itens 3 e 4 do recurso (derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64).

Trata-se de matéria que tem sido reiteradamente repelida por esta Justiça.

Com efeito, o art. 165 da Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma contraria o disposto na Lei nº 4.330/64, que é preexistente. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da Lei" (caput).

Se veio a Lei nº 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua inconstitucionalidade ou derrogação, uma vez que subsiste por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969.

Portanto, inacolhível o argumento de que legal a greve, em virtude da derrogação ou inconstitucionalidade da Lei de Greve.

NEGO PROVIMENTO.

MÉRITO. Pretende o Recorrente seja deferida a reivindicação da categoria, qual seja, aumento salarial de 65,9%.

Independentemente da questão da ilegalidade da greve, a pretensão encontra óbice ao seu deferimento por haver, na ocasião da deflagração do movimento, norma coletiva em vigor; assim o demonstra o documento de fls. 44 (Termo de Registro de Inspeção do MTB), em confronto com o de fls. 10 a 31 (Convenção Coletiva).

No tocante ao arbitramento das custas (item 2 do mérito), ainda que to mando em consideração a defasagem inflacionária, tenho-a por justa, tendo em vista a gravidade das repercussões geradas pela paralisação.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - PRELIMINARES: 1 - Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em favor da Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Inépcia da inicial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Irregularidade na autuação do feito: unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a retificação da autuação, para figurar como suscitante a empresa FORD TRATORES LTDA; 4 - Derrogação e inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II - MÉRITO - Aumento salarial de 65,9% - unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 01 de agosto de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0191/88.4 - (Ac. SDC-1334/89) - 15ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E CERVEJARIA BRAHMA

Adv.s.: Drs. Helion Veri e Ursulino Santos Filho

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS

Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: Greve. Lei 4.330/64. Recurso provido para declarar a ilegalidade do movimento paredista.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo emite Presidente da 15ª Região, em face da representação escrita oferecida pela CIA. CERVEJARIA BRAHMA, por terem os laboristas deflagrado greve, apresentando a pauta de reivindicações às fls. 11/16.

O II Grupo de Turmas do TRT da 15ª Região julgou legal o movimento paredista, e no mérito homologou o acordo de fls. 75 firmado entre as partes (fls. 95).

Inconformadas, interpuseram recurso ordinário a Emoresa (fls. 105/107) e a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, contra a litude da greve.

Contra-razões às fls. 111/113, com parecer da douta Procuradoria Geral pelo provimento dos apelos (fls. 118).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA CIA. CERVEJARIA BRAHMA (fls. 105/107)

O recurso é tempestivo e está devidamente representado e preparado.

CONHEÇO.

MÉRITO

A recorrente pretende seja reconhecida a ilegalidade da greve, aduzindo que foi coordenada sem autorização da autoridade competente e sem os requisitos dos artigos 22 e seguintes da Lei de Greve.

Ora, o que pretendeu o Eg. Regional ao julgar legal a greve, foi nada mais do que reconhecer que a greve, antes de ser um fato jurídico é um fato social, meio político de pressão que deve ser encarado sem subterfúgios, previsto pelo art. 165, XXI, da C Federal.

Por outro lado, as partes já haviam se conciliado, através do Acordo de fls. 75, que foi homologado pela Corte Regional.

Todavia, a douda maioria, por entender que o movimento paredista foi deflagrado sem a observância das regras dispostas na Lei 4.330/64, deu provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, considerando prejudicado o apelo da Procuradoria Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO DA CIA. CERVEJARIA BRAHMA - Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto Pinto e Fernando Vilar que negavam provimento; II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - sem divergência, considerar integralmente prejudicado o referido recurso.

Brasília 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-0619/88.3 - (Ac. SDC-1336/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª Região

Adv. : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Frazão

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Benjamin Garcia de Souza
EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. 1. Recurso ordinário conhecido e provido para adaptar o desconto assistencial ao precedente nº 74/TST.

Do v. acórdão de fls. 29/34, pelo qual o E. TRT da 1ª Região homologou acordo havido entre as partes, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 35/36).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho (fls. 42), é pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 17ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"AS EMPRESAS SE COMPROMETEM DESCONTAR DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS E RECOLHER À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ITENS 1 E 2, ACIMA, UMA QUANTIA DE Cz\$ 300,00 (TREZENTOS CRUZADOS), DE CADA EMPREGADO, QUE SERÁ DESTINADA A OBRAS DA ENTIDADE, DENTRO DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS OPERADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO." (fls. 32/33)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a presente cláusula ao precedente nº 74/TST, que "subordina o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em: CLÁUSULA 17ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As EMPRESAS SE COMPROMETEM DESCONTAR DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS E RECOLHER À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ITENS 1 E 2, ACIMA, UMA QUANTIA DE Cz\$300,00 (TREZENTOS CRUZADOS), DE CADA EMPREGADO, QUE SERÁ DESTINADA A OBRAS DA ENTIDADE, DENTRO DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS OPERADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Brasília, 01 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-0798/88.6 - (Ac. SDC-1806/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Adv. : Drª Cnéa Cimini M. de Oliveira

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DE MERITI E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Drs. José F. da Silva e Pedro G. de Souza
EMENTA: Desconto a favor do sindicato. O artigo 462 da CLT prevê a possibilidade de desconto salarial a ser feito pelo empregador, por motivo de acordos coletivos de trabalho. Inexistente violação do art. 545 da CLT. Por outro lado, em regra, o Pleno desta Corte tem se posi-

cionado pela manutenção das condições acordadas. Em se tratando de homologação de acordo coletivo de trabalho, as condições convencionadas pelas partes devem ser mantidas pelo judiciário, em incentivo e respeito à livre negociação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de recurso ordinário interno pelo douda Procuradoria contra a decisão do Egrégio Regional que homologou, sem qualquer restrição, o acordo celebrado entre as partes.

As razões de inconformismo são relativas à cláusula 15ª, expressa sob a seguinte redação:

"DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL"

A empresa descontará dos salários de seus empregados em favor do Sindicato, de uma só vez, a quantia de Cz\$50,00 (cinquenta cruzados) das associados, e Cz\$100,00 (cem cruzados) dos não associados no ato do pagamento dos benefícios desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que será recolhida ao Sindicato Profissional, para ampliação da assistência médica, odontológica e jurídica, respeitada a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Argumenta a recorrente que, de acordo com o artigo 545 da CLT, o desconto para o cofre do sindicato deve sujeitar-se a prévia e expressa autorização do empregado.

A douda Procuradoria Geral pronunciou-se no sentido do desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O artigo 462 da CLT prevê a possibilidade de desconto salarial a ser feito pelo empregador, por motivo de acordos coletivos de trabalho. Inexiste, por outro lado, violação ao art. 545 da CLT. A matéria é interpretativa e foi razoavelmente aplicada.

Por outro lado, em regra, o Pleno desta Corte tem se posicionado pela manutenção das condições acordadas.

Entendo que, em se tratando de acordo coletivo de trabalho a livre negociação deve ser incentivada.

Portanto, apesar da jurisprudência do Pleno direcionar-se no sentido de que o desconto assistencial sindical deve subordinar-se a inexistência de oposição do empregado, manifestada perante a empresa, caso, por se tratar de acordo, mantenho a cláusula em questão.

Nego provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, negar provimento ao recurso quanto a cláusula que versa sobre o desconto assistencial sindical.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente no impedimento eventual do Titular

C. A. BARATA SILVA Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral

Primeira TurmaAGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-1351/88.8 - (Ac. 1ªT-2404/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Adv. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: JOÃO DOS SANTOS COSTA

Adv. : Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

EMENTA: Embargos declaratários parcialmente acolhidos para esclarecer que a questão, como colocada pelo Regional, assumiu contornos fácticos porque não se defendeu tese jurídica acerca da natureza dos minutos registrados nos cartões de ponto, se compensáveis ou não.

ED-AI-3165/88.4 - (Ac. 1ªT-2411/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: NELSON DO CARMO LEONARDI

Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO BRASIL

Adv. : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: A aplicação da Lei 7701/88 restringe-se aos recursos interpostos posteriormente à sua edição, pois não se pode alterar o balizamento dos recursos já interposto sob a égide da legislação anterior.

ED-AI-2852/89.5 - (Ac. 1ªT- 2627/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Adv.: Dr. Rogério Avelar

Embargado: RENATO FONSECA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração não se prestam para o reexame da decisão proferida no julgamento de Agravo de Instrumento, quanto à tese jurídica ali adotada, quanto à inviabilidade do conhecimento da revista. Embargos rejeitados.

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-0956/84 - (Ac. 1ªT-1842/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: HERMES VARGAS DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende
 Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
 Adv.: Dr. Luiz Moraes Varela
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Ajuizada a ação sob a égide da Constituição Federal de 1967, não cabe perquirir sobre a apreciação da controvérsia à luz da Carta de 1988.

ED-RR-9503/85.3 - (Ac. 1ªT-2510/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: INDÚSTRIAS NARDINI S/A
 Adv.: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Junior
 Embargado: Abdon Galdino da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: A simples referência a dispositivos de lei, sem expressa indicação de violência, não autoriza o conhecimento do recurso da revista.

RR-3178/87.4 - (Ac. 1ªT-1690/89) - 10ª Região

Relator: Min. Alimir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - INDUR
 Adv.: Dr. Nicodemus Eurípedes de Moraes
 Recorrida: MARIA SANTANA XAVIER VISCONDE
 Adv.: Dr. Constantino Kaial Filho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, por intempestiva.
 EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando intempestivo. Revista não conhecida.

RR-4773/87.5 - (Ac. 1ªT-2298/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: JORGE MEDEIROS DA SILVA
 Adv.: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
 Recorrido: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 Adv.: Dr. Mário Seixas Aurvalle
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença da MM. Junta de Consiliação e Julgamento.
 EMENTA: BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS Em conformidade com o art. 225. da CLT a jornada consolidada do trabalhador bancário é de seis horas. Assim, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, consolidado nos termos do Enunciado 199 da Súmula deste Tribunal, o salário ajustado e complementado pelo valor fixo, a título de horas extras, deve remunerar apenas as seis horas relativas à jornada legal.

RR-4918/87.3 - (Ac. 1ªT-2299/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: CHURRASCARIA JARDIM LTDA
 Adv.: Dr. Hugo Schiavo
 Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, Enunciado 224, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar incompetente a Justiça do Trabalho e competente a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro para onde deverão ser enviados os autos, anulados os atos decisórios.
 EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação que visa contribuição assistencial em favor do Sindicato. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia desconto assistencial a seu favor, previsto em convenção coletiva.

RR-5965/87.4 - (Ac. 1ªT-2119/89) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E ANÉSIO COSTA
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Wanderlina Pacheco de Oliveira
 Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do reclamado, apenas quanto à prescrição do congelamento da gratificação anual, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
 EMENTA: Gratificação Anual - Em se tratando de parcela salarial, impõe-se o reajustamento do seu valor, não cabendo falar em prescrição do direito, por referir parcela de trato sucessivo.

ED-RR-6316/87.2 - (Ac. 1ªT-2122/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Adv.: Dr. Sully Alves de Souza
 Embargado: ANTONIO DA CRUZ
 Adv.: Dr. Everaldo Martins
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ainda que o acórdão regional lance aspecto fático em que baseou sua decisão, em seu relatório, se este não constar da fundamentação, inexistente o necessário questionamento Na hipótese, também no relatório não se fez qualquer alusão a haver o autor exercido "Cargo de Confiança". Embargos de Declaração rejeitados.

RR-0374/88.1 - (Ac. 1ªT-2305/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
 Adv.: Dr. João Alberto Alves Machado
 Recorrido: ROBERTO TOMAZ LEITE
 Adv.: Drª Maria Helena Cotrim
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 221.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não configura ofensa à literalidade do art. 9º da Lei nº 6.708/79, o entendimento de que a indenização adicional é devida, ainda quanto ao aumento salarial decorre de produtividade. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-1055/88.4 - (Ac. 1ªT-2205/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAS
 Adv.: Drª Vera Lúcia Freire Pimenta
 Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
 Adv.: Drª Ana Maria José Silva de Alencar
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Operador de Telefonia - Jornada de trabalho - Art. 227 da CLT, O art. 227 da CLT, ao fixar as jornadas diária e semanal dos operadores de telefonia, adotou a forma alternativa, ou seja, a jornada é de seis horas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais. Se a autora trabalhava quarenta horas por semana, não trabalhando aos sábados, tem direito a perceber como extras as quatro horas excedentes. Interpretação diversa, data venia, estaria se distanciando dos termos do dispositivo, que encerra hipótese alternativa.

RR-1304/88.6 - (Ac. 1ªT-0806/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon
 Recorrido: JOEL FELIPE DA SILVA
 Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de origem.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

RR-2101/88.1 - (Ac. 1ªT-2319/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: MARCOS TARCISIO SILVARES MARTINS
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado indêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

ED-AG-RR-2190/88.2 - (Ac. 1ªT-2545/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: ANTENOR PEDROTTI
 Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Hércules José Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Inexistindo a omissão apontada rejeita-se os embargos declaratórios.

ED-RR-2609/88.5 - (Ac. 1ªT-2548/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Embargante: WILMA CIDNEIA DO NASCIMENTO FREIRE
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência das omissões apontadas.

RR-3225/88.9 - (Ac. 1ªT-2125/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ALUMÍNIO S/A EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido: LÍVIO SÉRGIO DE CASTRO MACEDO
 Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado indêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-4238/88.1 - (Ac. 1ªT-2558/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 Adv.: Dr. Inocência Oliveira Cordeiro
 Recorrido: JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO
 Adv.: Dr. Rubens Nunes de Araújo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Esta Egrégia Primeira Turma já se pronunciou diversas vezes no sentido de que o I creto nº 2108/82, por sua natureza regulamentar, passou a integrar o patrimônio jurídico do empregado. Não se pode articular, como vedação à concessão de estabilidade contratual, o art. 9º da lei 6978/82 que, efetivamente, proíbe o provimento de cargos e não a concessão de vantagens. É ainda importante frisar que a revogação do citado Decreto não altera a situação jurídica já constituída, sob pena de infringência ao art. 469 da CLT.

RR-4489/88.5 - (Ac. 1ªT-2559/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. : Dr. Helio C. Santana
 Recorrido: JOSÉ HUGO VARGAS LEITE
 Adv. : Dr. José T. das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da repercussão das horas extras nos sábados - Enunciado - 113.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SÁBADOS - A cláusula de dissídio coletivo que faz referência ao sábado, quer dizer que sendo este dia trabalhado, terá suas horas remuneradas com o adicional de 30%, não autorizando a repercussão de horas extras no sábado, que é dia útil não trabalhado.

RR-4557/88.6 - (Ac. 1ª T-2563/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Adv. : Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A
 Adv. : Dr. Flávio do Couto e Silva
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, revisor e Fernando Vilar.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

RR-4654/88.9 - (Ac. 1ª T-2565/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: JOALHERIA E ÓTICA DALLAS LTDA.

Adv. Dr. Dirceu J. Sebben
 Recorrida: IRACEMA GOERCK
 Adv. Dr. Eduardo G. Gil
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese da intempestividade do Recurso Ordinário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Uma vez opostos os embargos declaratórios dá-se a suspensão do prazo recursal, independentemente do resultado da apreciação dos mesmos. O legislador não condicionou a suspensão do prazo para a interposição do recurso principal ao resultado do julgamento dos embargos declaratórios.

RR-5056/88.0 - (Ac. 1ª T-2337/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Adv. Dr. Ailton Pereira da Silva
 Recorrido: ELVIS NAVARRO CORRÊA

Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

RR-5546/88.2 - (Ac. 1ª T-2338/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Adv. Dr. Abel N. de Menezes
 Recorrido: LAMARTINE SANTANA DO NASCIMENTO
 Adv. Dr. Geraldo G. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Registrado pela Regional a interposição da ação antes de decorrido o período prescricional de dois anos. Revista desfundamentada. ÔNUS DA PROVA. Matéria não examinada de forma completa pelo Regional e o recorrente não provocou o prequestionamento mediante embargos de declaração. Incidência dos Enunciados de nºs 126 e 184. Revista não conhecida.

RR-5863/88.2 - (Ac. 1ª T-1950/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
 Adv. Dr. Armando Cavallante
 Recorrido: DÉCIO BORTOLLO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à prescrição do direito de reclamar diferenças da supressão da quota residência e quota representação, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto as duas parcelas acima referidas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Verbas pleiteadas e suprimidas por ato único e positivo do Reclamado por tempo superior ao biênio prescricional, alcança a prescrição total.

RR-6334/88.1 - (Ac. 1ª T-2590/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ORLANDO FROTA MACHADO DAMÁSIO PINTO
 Adv. Dr. Nicanor E. P. Armando
 Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG
 Adv. Dr. Helvécio Maia Arantes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à pré-contratação das 7ª e 8ª horas, por divergência com o Enunciado-199, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e reflexos.
EMENTA: BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A pré-contratação de horas extras na forma em que preconizada no Verbete 199 que integra a Súmula deste TST depende da condição de bancário e da con-

tratação do serviço suplementar desde a admissão. O trabalho extraordinário do empregado bancário, conforme a lei, é de caráter excepcional, por isso que é nulo o ajuste que prevê desde a contratação do empregado a prestação habitual de horas extras e o valor pago a este título remunera tão somente a jornada normal.

RR-6620/88.4 - (Ac. 1ª T-2230/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 Adv. Dr. Nilton Correia
 Recorrido: ROGÉRIO ANTONIO BELICO GUIMARÃES

Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Depósito Recursal - Cálculo. O critério adotado para o cálculo do depósito recursal continua sendo o valor de referência, previsto pela Lei 6205/75. O depósito recursal não se vincula ao salário mínimo, e, sim, ao valor de referência.

RR-6646/88.4 - (Ac. 1ª T-2351/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: CERÂMICA SETELAGOANA S/A
 Adv. Dr. José Maximiliano Baraldi
 Recorrido: SINVAL MELÂNIO DOS REIS

Adv. Dr. Hélio Vaz Mourão
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Nulidade - Violação a dispositivos de Lei. Não se dá nulidade sem prejuízo para a parte que argui e, no caso dos autos, afirmou o Regional que outras provas já produzidas eram suficientes ao deslinde da controvérsia e por isso que não se deu prejuízo à parte. Pertinente o Verbete 221 da Súmula deste TST.

AG-RR-6889/88.9 - (Ac. 1ª T-2599/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: AGUINALDO HENRIQUE LIZA

Adv. Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento porque o reclamado não provocou a Corte de origem para que adotasse tese jurídica acerca das questões veiculadas na revista.

RR-7171/88.9 - (Ac. 1ª T-2359/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Recorrido: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, por inexistente.
EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento. Não se conhece de recurso de revista cuja petição de encaminhamento, assim como as próprias razões recursais, estejam sem a assinatura do patrono da causa.

RR-7199/88.4 - (Ac. 1ª T-2240/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv. Dr. Nely Augusto de F. Sousa
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Fernando Vilar.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-7228/88.9 - (Ac. 1ª T-2361/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FRÓES

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Férias - Concessão - Normas regulamentares. Inviável a reapreciação da matéria em sede extraordinária, pois implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório. Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

RR-7243/88.9 - (Ac. 1ª T-2144/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: NÉLIO IGNÁCIO DE MORAES
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Fernando B. Freire
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Julgados paradigmas oriundos do Excelso STF não justificam o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT.

RR-0048/89.3 - (Ac. 1ª T-2244/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: AMÉRICO VIEIRA LEAL

Adv. Dr. Geraldo Inocêncio de Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Re-

curso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a de serção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CÁLCULO. O critério adotado para o cálculo do depósito recursal continua sendo o valor de referência previsto pela Lei 6205/75. O depósito recursal não se vincula ao salário-mínimo e, sim, ao valor de referência.

RR-0786/89.7 - (Ac. 1ªT-2250/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: DARVACI ARQUIMINO OLIVEIRA

Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto às horas in itinere, por divergência de fls. 198/199, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Demonstrada a dificuldade de acesso e a incompatibilidade de horário existente com o transporte público, a hipótese é a do Enunciado 90 da Súmula.

RR-0948/89.0 - (Ac. 1ªT-2251/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: LARRI MONTEIRO CORRENTE

Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - Em havendo incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho, resta configurada a hipótese do Enunciado 90 da Súmula deste TST, pois o trabalhador fica impossibilitado de utilizar o referido transporte.

RR-1224/89.5 - (Ac. 1ªT-2619/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: DELP - ENGENHARIA MECÂNICA S/A

Adv.: Dr. Luís Felipe Lopes Boson

Recorridos: JOÃO DO CARMO MEDEIROS E OUTRO

Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Indenização adicional - Decretos-leis nºs 2283 e 2284/86 e 2335/87. O princípio criado e definido nas Leis 6.708/79 e 7238/84, no que pertine à indenização adicional, não foi revogado pelos Decretos-leis 2283 e 2284/86 e 2335/87, pois a reforma monetária não veio a alterar as datas-base dos reajustes salariais das categorias profissionais. Assim, sendo alcançadas diversas vantagens nas datas-base, permanece o perigo da dispensa obstativa imposta ao empregador pela prática dessa dispensa obstativa.

AG-RR-1543/89.0 - (Ac. 1ªT-2622/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando B. de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. Se a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, não se pode cogitar do salário profissional, nem do reflexo da parcela sobre repousos e feriados, porque, do contrário, estar-se-ia desrespeitando a jurisprudência pacífica do Tribunal, cristalizada no Verbete 228.

Segunda Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-6776/88.7 - (Ac. 2ªT-1498/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: ANDIRA LOMBA DE ROSSO

Adv.: Dr. Everaldo Martins

Agravadas: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, TAUBA MARKIEWICZ E OUTRA

Adv.: Dr. José A. de Souza Fernandes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Nega-se provimento a agravo quando a jurisprudência transcrita na revista cujo seguimento foi denegado não abrange todos os fundamentos do acórdão atacado.

RECURSO DE REVISTA

RR-5595/88.1 - (Ac. 2ªT-1532/89) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Recorridas: ANDIRA LOMBA DE ROSSO E OUTRAS

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável para o cabimento da revista que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-0060/88.4 (*) - (Ac. 2ª T-0899/89) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrida: FÁTIMA PORTELA

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual. Por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Alcy Nogueira, relator, e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, revisor, e Barata Silva, que davam provimento para julgar improcedente a Reclamação. A douta Procuradoria emitiu parecer sobre a preliminar, no sentido de rejeitá-la.

EMENTA: Estabilidade contratual. No período da garantia de emprego concedida, o patrão fica impedido de praticar qualquer ato referente a dispensa, mormente o aviso prévio. Somente após a fruição do prazo pelo qual se garantiu a estabilidade, pode o ato de dispensa ser notificado, o que não significa prorrogação ou elástico do benefício, mas, sim, respeito e cumprimento daquilo a que se obrigou o empregador. Revista conhecida e improvida.

(*) REPUBLICA-SE, face ao r. despacho do Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, Presidente da 2ª Turma, às fls. 87 dos autos.

Terceira Turma

RECURSOS DE REVISTA

RR-3038/88.4 - (Ac. 3ªT-2237/89) - 5ª Região

Redator Designado: Min. Wagner Pimenta

Recorrentes: ARMENDIO ARAÚJO SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Roberto Caldas de Oliveira

DECISÃO: Por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Amaral não conhecer da revista, vencidos o Sr. Ministro relator que justificará seu voto e o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Prequestionamento - Oportunidade - Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema pena de preclusão. Revista não conhecida.

RR-4438/88.1 - (Ac. 3ªT-2131/89) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: DISMAC INDUSTRIAL S/A

Adv.: Dr. Marcos Cintra Zarif

Recorrido: NILSON PEREIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, vencido o Sr. Ministro relator.

EMENTA: OPERADOR DE TELEX - JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional que manteve deferimento de extensão do disposto no art. nº 227 da CLT aos operadores de telex, determinando o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Revista conhecida, por divergência, e provida, ao entendimento de ser inaplicável ao operador de telex a jornada de trabalho dos telegrafistas, que detêm regulamentação especial dos arts. lamentação especial dos arts. 227 e seguintes da CLT. Subordinação consequente, do operador de telex à regulamentação geral do trabalho.

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO ESPECÍFICO

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os prazos legais devem ser observados;

CONSIDERANDO que os Juizes do Primeiro Regional vêm recebendo vinte e cinco processos, em média e por semana, para relatar;

CONSIDERANDO o que apurado quando da Correição Periódica realizada em junho de 1989;

CONSIDERANDO, alfm, que a Justiça do Trabalho tem como predicado a celeridade processual,

RESOLVE determinar aos Relatores e Revisores dos processos abaixo que diligenciem no sentido da respectiva devolução às Secretarias dos Órgãos a que estão integrados, devendo o Presidente do Tribunal remeter a esta Corregedoria, decorridos trinta dias, relatório circunstanciado a respeito.

Proceda-se à remessa de fotocópia deste Provimento aos Juizes nominados e ao ilustre Juiz Presidente do Primeiro Regional.

Publique-se.

Juiz HAROLDO COLLARES CHAVES

PROVIMENTO ESPECÍFICO

RELATOR		CONCLUSÃO
Nº DO PROCESSO		
AREG - 0012/88		30.11.88
AP - 2530/88		03.04.89
RO - 4974/88		10.04.89
RO - 9597/88		10.04.89
RO - 9965/88		10.04.89
RO - 10461/88		10.04.89
RO - 6232/88		13.04.89
AI - 1898/88		18.04.89
AI - 2179/88		18.04.89
RO - 7489/88		18.04.89
RO - 8487/88		18.04.89
RO - 9297/88		18.04.89
RO - 10176/88		18.04.89
RO - 10864/88		18.04.89
RO - 11100/88		18.04.89
RO - 5998/88		25.04.89

REVISOR		CONCLUSÃO
Nº DO PROCESSO		
AP - 2279/88		06.03.89
AP - 2044/88		27.03.89

Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

RELATOR		CONCLUSÃO
Nº DO PROCESSO		
AP - 3438/88		18.04.89

Juíza ANNA ACKER

RELATORA		CONCLUSÃO
Nº DO PROCESSO		
AREG - 0031/88		03.10.88
RO - 3290/88		18.07.88
RO - 2960/88		25.07.88
RO - 3449/88		25.07.88
RO - 3950/88		25.07.88
RO - 3954/88		25.07.88
RO - 4647/88		01.08.88
RO - 1199/87		08.08.88
RO - 2117/88		08.08.88
RO - 2998/88		08.08.88
RO - 3127/88		08.08.88
RO - 3489/88		08.08.88
RO - 3898/88		08.08.88
RO - 3922/88		08.08.88
RO - 4059/88		08.08.88
RO - 4555/88		08.08.88
RO - 4477/88		08.08.88
RO - 4874/88		08.08.88
RO - 3003/88		03.10.88
RO - 3460/88		03.10.88
RO - 5175/88		03.10.88
RO - 5467/88		03.10.88
RO - 5650/88		03.10.88
RO - 5706/88		03.10.88
RO - 5845/88		03.10.88
RO - 5902/88		03.10.88
RO - 5996/88		03.10.88
RO - 6206/88		03.10.88
RO - 6340/88		03.10.88
AP - 1666/88		11.10.88
RO - 5051/88		11.10.88
AP - 1483/88		11.10.88
RO - 5836/88		11.10.88
RO - 6088/88		11.10.88
RO - 6177/88		11.10.88
RO - 6405/88		11.10.88
RO - 6531/88		11.10.88
RO - 6804/88		11.10.88
RO - 6864/88		11.10.88
AP - 1651/88		17.10.88
RO - 1643/88		17.10.88
RO - 3540/88		17.10.88
RO - 5616/88		17.10.88
RO - 5983/88		17.10.88
RO - 6295/88		17.10.88
RO - 6321/88		17.10.88
RO - 6754/88		17.10.88
RO - 6822/88		17.10.88
RO - 7361/88		17.10.88
RO - 7709/88		17.10.88
AP - 2448/87		24.10.88
AP - 0114/88		24.10.88
RO - 11992/87		24.10.88
RO - 2109/88		24.10.88
RO - 5961/88		24.10.88
RO - 0059/88		24.10.88
RO - 6192/88		24.10.88
RO - 6233/88		24.10.88
RO - 6608/88		24.10.88
RO - 6674/88		24.10.88
RO - 6750/88		24.10.88
RO - 7067/88		24.10.88
RO - 7401/88		24.10.88
RO - 7724/88		24.10.88

AP - 0515/88		24.10.88
AP - 0570/88		24.10.88
RO - 4409/88		24.10.88
RO - 4819/88		24.10.88
RO - 5219/88		24.10.88
RO - 5541/88		24.10.88
RO - 5800/88		24.10.88
RO - 6136/88		24.10.88
RO - 6527/88		24.10.88
RO - 6736/88		24.10.88
RO - 7200/88		24.10.88
RO - 0734/88		07.11.88
RO - 2475/88		07.11.88
RO - 5026/88		07.11.88
RO - 6472/88		07.11.88
RO - 6629/88		07.11.88
RO - 6774/88		07.11.88
RO - 6995/88		07.11.88
RO - 7246/88		07.11.88
RO - 7703/88		07.11.88
AP - 1420/88		21.1.88
AP - 1973/88		21.1.88
RO - 4695/88		21.1.88
RO - 5161/88		21.11.88
RO - 6682/88		21.11.88
RO - 6939/88		21.11.88
RO - 7222/88		21.11.88
RO - 7583/88		21.11.88
RO - 7686/88		21.11.88
RO - 7963/88		21.11.88
RO - 8096/88		21.11.88
RO - 8265/88		21.11.88
RO - 8583/88		21.11.88
RO - 8701/88		21.11.88
AP - 0633/88		28.11.88
AP - 1745/88		28.11.88
RO - 4383/88		28.11.88
RO - 7127/88		28.11.88
RO - 7472/88		28.11.88
RO - 7862/88		28.11.88
RO - 8114/88		28.11.88
RO - 8322/88		28.11.88
RO - 8459/88		28.11.88
RO - 8555/88		28.11.88
RO - 8599/88		28.11.88
RO - 2173/88		12.12.88
RO - 5729/88		12.12.88
RO - 6349/88		12.12.88
RO - 6397/88		12.12.88
RO - 6877/88		12.12.88
RO - 7100/88		12.12.88
RO - 7241/88		12.12.88
RO - 7651/88		12.12.88
RO - 7856/88		12.12.88
RO - 8434/88		12.12.88
RO - 8781/88		12.12.88
RO - 9216/88		03.04.89
RO - 9398/88		03.04.89
RO - 9569/88		03.04.89
RO - 9707/88		03.04.89
RO - 9878/88		03.04.89
RO - 9934/88		03.04.89
RO - 10138/88		03.04.89
RO - 10254/88		03.04.89
RO - 10420/88		03.04.89
RO - 10469/88		03.04.89
AP - 2939/88		18.04.89
RO - 5811/88		18.04.89
RO - 7486/88		18.04.89
RO - 7752/88		18.04.89
RO - 8881/88		18.04.89
RO - 10171/88		18.04.89
RO - 10330/88		18.04.89
RO - 10402/88		18.04.89
RO - 10527/88		18.04.89
RO - 10762/88		18.04.89
RO - 10858/88		18.04.89
MS - 0172/88		18.04.89
MS - 0161/88		18.04.89
RO - 11143/87		10.11.88
RO - 11812/87		10.11.88
AP - 2329/87		22.11.88
AP - 2491/87		22.11.88
RO - 8908/87		22.11.88
RO - 9766/88		22.11.88
RO - 11034/87		22.11.88
RO - 7667/88		10.01.89
RO - 8172/88		10.01.89
RO - 8566/88		10.01.89
RO - 8618/88		10.01.89
RO - 9019/88		10.01.89
AP - 0046/88		12.01.89
AP - 1135/88		12.01.89
AP - 1681/88		12.01.89
AP - 1716/88		12.01.89
RO - 1423/88		12.01.89
RO - 4407/88		12.01.89
RO - 5155/88		12.01.89
RO - 6284/88		12.01.89
RO - 6387/88		12.01.89
RO - 6825/88		12.01.89
RO - 6868/88		12.01.89
RO - 6978/88		12.01.89

RO	7113/88	12.01.89
RO	7217/88	12.01.89
RO	7426/88	12.01.89
RO	7459/88	12.01.89
RO	7680/88	12.01.89
RO	7876/88	12.01.89
RO	7954/88	12.01.89
RO	7979/88	12.01.89
RO	8085/88	12.01.89
RO	8131/88	12.01.89
RO	8575/88	12.01.89
RO	8697/88	12.01.89
RO	9735/88	12.01.89
RO	5662/88	19.01.89
RO	5891/88	19.01.89
RO	7298/88	19.01.89
RO	7968/88	19.01.89
RO	8303/88	19.01.89
RO	8638/88	19.01.89
RO	8720/88	19.01.89
RO	8837/88	19.01.89
RO	8931/88	19.01.89
RO	8980/88	19.01.89
AP	1142/88	23.01.89
AP	1614/88	23.01.89
RO	1189/88	23.01.89
RO	5408/88	23.01.89
RO	6505/88	23.01.89
AP	2569/87	24.01.89
AP	2948/88	24.01.89
RO	2951/88	24.01.89
RO	9155/88	24.01.89
AP	1484/88	26.01.89
RO	2219/88	26.01.89
RO	6383/88	26.01.89
RO	6633/88	26.01.89
RO	7757/88	26.01.89
RO	7290/88	09.02.89
AP	1086/88	03.04.89
AP	1832/88	03.04.89
AP	1843/88	03.04.89
AP	1853/88	03.04.89
AP	1960/88	03.04.89
AP	2096/88	03.04.89
AP	2442/88	03.04.89
RO	9991/87	03.04.89
RO	3474/88	03.04.89
RO	4495/88	03.04.89
RO	5250/88	03.04.89
RO	5294/88	03.04.89
RO	5573/88	03.04.89
RO	6147/88	03.04.89
RO	6591/88	03.04.89
RO	7475/88	03.04.89
RO	7520/88	03.04.89
RO	7836/88	03.04.89
RO	7881/88	03.04.89
RO	8349/88	03.04.89
RO	8646/88	03.04.89
RO	9052/88	03.04.89
RO	9171/88	03.04.89
RO	9188/88	03.04.89
RO	9268/88	03.04.89
RO	9476/88	03.04.89
RO	9481/88	03.04.89
RO	9548/88	03.04.89
RO	9576/88	03.04.89
RO	9591/88	03.04.89
RO	9628/88	03.04.89
RQ	9741/88	03.04.89
RO	1314/88	03.04.89
AP	0813/88	04.04.89
AP	2236/88	04.04.89
RO	4115/88	04.04.89
RO	7537/88	04.04.89
RO	7817/88	04.04.89
RO	8797/88	04.04.89
RO	8052/88	04.04.89
RO	9003/88	04.04.89
RO	9442/88	06.04.89
RO	9882/88	06.04.89
RO	5741/88	27.01.89
RO	6692/88	27.01.89
RO	6842/88	27.01.89
RO	7329/88	27.01.89
RO	7515/88	27.01.89
RO	7861/88	27.01.89
RO	7999/88	27.01.89
RO	8221/88	27.01.89
AP	2794/88	18.04.89
AP	2981/88	18.04.89
AP	5391/88	18.04.89
AP	8663/88	18.04.89
AP	2787/88	20.04.89
AP	2915/88	20.04.89
AP	2992/88	20.04.89
RO	7304/88	20.04.89
RO	10297/88	20.04.89

Juiz VICENTE FUSCALDO

RELATOR

Nº DO PROCESSO		CONCLUSÃO
AP	2479/88	18.04.89
RO	1119/88	02.05.89
REVISOR		
Nº DO PROCESSO		CONCLUSÃO
RO	7873/88	10.03.89
AP	2711/88	03.05.89
AP	2805/88	03.05.89
AP	3043/88	03.05.89
Juiz MURILO COUTINHO		
RELATOR		
Nº DO PROCESSO		CONCLUSÃO
RO	9744/88	08.05.89
RO	10595/88	08.05.89
RO	11068/88	08.05.89
RO	11149/88	08.05.89
RO	11442/88	08.05.89
RO	11532/88	08.05.89
RO	11804/88	08.05.89
Juíza ANA MARIA COSSERMELLI		
RELATORA		
Nº DO PROCESSO		CONCLUSÃO
AP	1789/88	18.04.89
AP	2528/88	18.04.89
AP	2590/88	18.04.89
RO	10523/88	18.04.89
Juiz IRONIS ESCAFURA DE OLIVEIRA		
RELATOR		
Nº DO PROCESSO		CONCLUSÃO
REP	0011/88	28.02.89
RO	7054/88	17.10.88
AP	0373/88	24.10.88
AP	1171/88	24.10.88
AP	1644/88	24.10.88
AP	1648/88	24.10.88
AP	1806/88	24.10.88
RO	7049/88	24.10.88
RO	7278/88	24.10.88
AP	0692/88	31.10.88
AP	1840/88	31.10.88
RO	5383/88	31.10.88
RO	6470/88	31.10.88
RO	6581/88	31.10.88
RO	0735/88	07.11.88
RO	1549/88	07.11.88
RO	2476/88	07.11.88
RO	5222/88	07.11.88
RO	6775/88	07.11.88
RO	6996/88	07.11.88
RO	7249/88	07.11.88
RO	7704/88	07.11.88
RO	2218/88	14.11.88
RO	5739/88	14.11.88
RO	6691/88	14.11.88
RO	6840/88	14.11.88
RO	7328/88	14.11.88
RO	7455/88	14.11.88
RO	7756/88	14.11.88
RO	7998/88	14.11.88
RO	6723/88	21.11.88
RO	7212/88	21.11.88
RO	7947/88	21.11.88
RO	8693/88	21.11.88
RO	9029/88	21.11.88
AP	1995/88	28.11.88
RO	4944/88	28.11.88
RO	7392/88	28.11.88
RO	7952/88	28.11.88
RO	8711/88	28.11.88
RO	9023/88	28.11.88
AP	2196/88	16.01.89
RO	8963/88	16.01.89
RO	9028/88	16.01.89
RO	9170/88	16.01.89
RO	9196/88	16.01.89
RO	9203/88	16.01.89
RO	9258/88	16.01.89
RO	9275/88	16.01.89
RO	9321/88	16.01.89
RO	9578/88	16.01.89
RO	9940/88	17.01.89
AP	1398/88	23.01.89
AP	1852/88	23.01.89
AP	1907/88	23.01.89
RO	7533/88	23.01.89
RO	7644/88	23.01.89
RO	8414/88	23.01.89
RO	9144/88	23.01.89
RO	9323/88	23.01.89
RO	9516/88	23.01.89
RO	9557/88	23.01.89
RO	9622/88	23.01.89
AP	2087/88	30.01.89

RO	- 5012/88	23.01.89
RO	- 7536/88	23.01.89
RO	- 7648/88	23.01.89
RO	- 9033/88	23.01.89
RO	- 9169/88	23.01.89

REVISOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
RO - 2958/88	11.04.89
RO - 6043/88	11.04.89
RO - 9214/88	11.04.89
RO - 9393/88	11.04.89
RO - 9564/88	11.04.89
RO - 9874/88	11.04.89
RO - 9927/88	11.04.89
RO - 10252/88	11.04.89
RO - 10418/88	11.04.89
RO - 10465/88	11.04.89
RO - 10531/88	11.04.89

Juiz LYAD DE ALMEIDA

RELATOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
AP - 3338/88	08.05.89

Juiz JOÃO DA SILVA FIGUEIREDO

REVISOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
RO - 8989/88	21.04.89
RO - 10414/88	21.04.89
RO - 10794/88	04.05.89
RO - 6893/88	04.05.89
RO - 9561/88	04.05.89
RO - 7522/88	08.05.89
AP - 2864/88	08.05.89
RO - 8102/88	08.05.89
RO - 9358/88	08.05.89
RO - 9447/88	08.05.89
RO - 10168/88	08.05.89
RO - 10337/88	08.05.89
RO - 10459/88	08.05.89
RO - 10526/88	08.05.89
RO - 10635/88	08.05.89
RO - 11001/88	08.05.89
RO - 11126/88	08.05.89
RO - 11169/88	08.05.89
RO - 11208/88	08.05.89
RO - 11229/88	08.05.89
RO - 11432/88	08.05.89
RO - 11464/88	08.05.89

Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO

RELATOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
MS - 0012/87	11.05.89

Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI

RELATOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
AREG - 0007/89	11.04.89

Juiz ARTHUR DA SILVA ROCHA

RELATOR

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
RO - 2959/86	12.04.88
RO - 9271/88	20.09.88
RO - 0192/87	02.02.89
RO - 6578/88	06.03.89
AR - 1788/88	30.03.89
AR - 0140/88	03.02.89
MS - 0017/89	16.02.89
AR - 0037/88	20.02.89
DC - 0402/88	20.02.89
AR - 0078/88	04.04.89
AR - 0103/88	04.04.89
MS - 0274/88	12.04.89
DC - 0362/88	20.04.89
DC - 0054/89	02.05.89
DC - 0269/88	04.05.89
AR - 0134/88	04.05.89
DC - 0116/89	08.05.89

Juiz WALDEMAR GUIMARÃES DA SILVA

Nº DO PROCESSO	CONCLUSÃO
AR - 0128/88	03.04.89
AR - 0175/88	03.04.89
AR - 0092/88	03.04.89
MS - 0114/88	03.04.89

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 257-5/BA

Recorrente: ANTONIO CESAR SCHWENCK, CT Mar.

Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR

Advogado: Dr. Rubens Alves de Freitas.

D E S P A C H O

"ANTONIO CESAR SCHWENCK, CT Mar., com base no art. 570 e seguintes do Código Penal Militar, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 45.609-0/PA, que negou o apelo da Defesa, mantendo a decisão de Primeira Instância, que condenou o recorrente a 4 (quatro) anos de reclusão, como incursó no art. 303 e § 1º do Código Penal Militar.

A decisão impugnada pelo recorrente está assim ementa da:

"PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - Sentença condenatória impondo a Oficial de Marinha a reprimenda de quatro anos de reclusão e a dois civis pena de um ano de reclusão, com "sursis" pelo prazo de 2 anos. Recurso Ministerial objetivando gravame com vistas a continuidade delitiva e co-autoria. Apelo da Defesa do Oficial buscando a absolvição ou desclassificação para delito de menor monta. Peculato, irrecusavelmente, provado, inclusive por confissões judiciais corroboradas por elementos probatórios outros. Respostas penal satisfatória em seu quantitativo. Inviabilidade jurídica de desclassificação frente à conduta típica. Improvimento de ambos os apelos. Decisão unânime."

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça Militar, oficiando no feito, através do insigne Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Milton Menezes da Costa Filho, opina pela inadmissão do presente Recurso Extraordinário, pelos motivos expostos às fls. 5/10. Convém, preliminarmente, reconhecer a tempestividade do apelo extremo, eis que observado o prazo estabelecido no art. 571 do CPPM.

Não obstante, verifica-se dos autos que o recorrente limitou-se a apresentar uma simples petição, alegando irresignação com o v. acórdão desta Corte, efetivamente proferido no julgamento da Apelação nº 45.609-0/PA, em Sessão de 27 de junho de 1989, sob o fundamento de que aquela decisão contrariou o caput do art. 5º e seu inciso LV, da Carta Magna.

Desse modo, o presente recurso extraordinário não possui pressupostos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, esbarrando a pretensão no estabelecido na Súmula 284-STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, inadmissível, contudo, o presente apelo, por falta de prequestionamento, pois o dispositivo tido como vulnerado não foi ventilado no acórdão recorrido, nem sua omissão foi suprida através de embargos declaratórios, (Súmulas 282 e 356 - ESTF).

Em consequência, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso.

Brasília, 02 de outubro de 1989

ALDO FAGUNDES
Ministro Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 32.597-2/GO

Paciente: JÚLIO CESAR DE SÁ PINHEIRO, Sd. Ex., preso por ordem do Sr. Comandante do 42º Batalhão de Infantaria Motorizado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da citada autoridade, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade.

Impetrante: Dr. Nilo Benetti.

D E S P A C H O

"Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, informou, às fls. 10, que o Paciente foi licenciado do Serviço Ativo do Exército a 09/06/89, julgo prejudicada a presente Ordem de Habeas Corpus, com fundamento no inciso V do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Brasília, 04 de outubro de 1989

TEN BRIG DO AR - JORGE JOSÉ DE CARVALHO
Ministro-RelatorPARECERES DA
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICAInformações: (061) 321-5566 - R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL